

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		
	II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		Conselho e Comissão	
		94/908/CECA, CE, Euratom:	
	★	Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária por outro	1
		Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro	3
	★	Acta final	205
		<hr/>	
		Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)	

Preço: 38 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

relativa à celebração do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária por outro

(94/908/CECA, CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a consulta do comité consultivo e o acordo unânime do Conselho,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida ao abrigo do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que a celebração do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária por outro, assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, é necessária para cumprir os objectivos da Comunidade, designadamente os estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço; que o Tratado não previu todos os casos abrangidos pela presente decisão,

DECIDEM:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo europeu

⁽¹⁾ JO nº C 315 de 22. 11. 1993, p. 103.

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, bem como os protocolos anexos, as trocas de cartas e as declarações anexas à acta final.

Os textos do acordo, dos protocolos e da acta final acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

1. A posição que a Comunidade deve assumir no âmbito do conselho de associação será determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, sempre nos termos das disposições correspondentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Nos termos do artigo 106º do acordo europeu, o presidente do Conselho presidirá ao conselho de associação e apresentará a posição da Comunidade. Um representante da Comissão presidirá ao comité de associação, de acordo com o seu regulamento interno, e apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho depositará, em nome da Comunidade Europeia, a notificação prevista no artigo 124º do acordo. O Presidente da Comissão procederá à mesma notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

Pela Comissão

O Presidente

J. DELORS

ACORDO EUROPEU

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, adiante designadas «a Comunidade»,

por um lado,

e a REPÚBLICA DA BULGÁRIA, adiante designada «Bulgária»,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a Bulgária, bem como os valores comuns que partilham;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Bulgária desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras, baseadas em interesses mútuos e na reciprocidade, que permitam a participação da Bulgária no processo de integração europeia, consolidando e alargando, assim, as relações estabelecidas anteriormente, nomeadamente pelo acordo relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em 8 de Maio de 1990;

CONSIDERANDO as oportunidades de um novo tipo de relacionamento proporcionadas pelo surgimento de uma nova democracia na Bulgária;

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Bulgária no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a presente associação;

RECONHECENDO o carácter fundamental das mudanças democráticas na Bulgária, que decorrem de uma forma pacífica, destinadas a instaurar um novo sistema político e económico baseado no princípio da legalidade e no respeito dos direitos humanos, no pluralismo político, num sistema pluripartidário com eleições livres e democráticas e na criação de condições legislativas e económicas que permitam o desenvolvimento de uma economia de mercado, bem como a necessidade de continuar e completar esse processo com a assistência da Comunidade;

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Bulgária no respeito do princípio da legalidade e dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, bem como na aplicação integral de todas as disposições e princípios consagrados na Acta Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), nos documentos finais de Viena e de Madrid, na Carta de Paris para uma nova Europa e na Carta Europeia da Energia;

DESEJANDO promover melhores contactos entre os seus cidadãos, bem como a livre circulação da informação e de ideias, tal, como acordado pelas partes no âmbito da CSCE;

CONSCIENTES da importância do presente acordo para a criação e o reforço na Europa de um sistema que promova a estabilidade assente na cooperação, de que a Comunidade é uma das pedras angulares;

CONVENCIDOS da conveniência do estabelecimento de um vínculo entre a execução integral da associação, por um lado, e a continuação da execução das reformas políticas, económicas e jurídicas na Bulgária, por outro, bem como da introdução dos factores necessários para a cooperação e a aproximação efectiva entre os sistemas das partes, nomeadamente à luz das conclusões da Conferência da CSCE de Bona;

DESEJOSOS de estabelecer um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, de modo a reforçar e completar a associação;

TENDO EM CONTA que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à conclusão da transição para uma economia de mercado na Bulgária e a ajudar este país a enfrentar as consequências económicas e sociais do reajustamento estrutural;

TENDO EM CONTA, além disso, que a Comunidade está disposta a criar instrumentos de cooperação e de assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade e da Bulgária no comércio livre e, em especial, no respeito dos princípios consagrados no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a Bulgária e reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através de disposições adequadas do presente acordo;

CONVICTOS de que o presente acordo criará um novo clima para as suas relações económicas, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e do investimento, instrumentos indispensáveis à reestruturação económica e à modernização tecnológica da economia búlgara;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

RECONHECENDO que o objectivo final da Bulgária é o de se tornar membro da Comunidade e de que a presente associação, na opinião das partes, contribuirá para a realização desse objectivo,

DECIDIRAM celebrar o presente acordo e, para esse fim, designaram como plenipotenciários,

O REINO DA BÉLGICA:

Robert URBAIN,

Ministro do Comércio Externo e dos Assuntos Europeus

O REINO DA DINAMARCA:

Jørgen ØSTRØM MØLLER,

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Klaus KINKEL,

Ministro federal dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA HELÉNICA:

Michel PAPACONSTANTINO,

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO DE ESPANHA:

Javier SOLANA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA FRANCESA:

Elisabeth GUIGOU,
Ministra delegada dos Assuntos Europeus

A IRLANDA:

Dick SPRING,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA ITALIANA:

Valdo SPINI,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:

Jacques POOS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS:

P. KOOIJMANS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA PORTUGUESA:

J. M. DURÃO BARROSO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Douglas HURD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO:

Niels HELVEG PETERSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Dinamarca,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,

Sir Leon BRITTAN,
Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

Hans VAN DEN BROEK,
Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA:

Luben BEROV,
Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada, pelo presente acordo, uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro.

2. Os objectivos desta associação são os seguintes:

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas,

- estabelecer gradualmente uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Bulgária que abranja praticamente todo o comércio entre as mesmas,
- promover a expansão do comércio e relações económicas harmoniosas entre as partes, fomentando assim um desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade da Bulgária,
- proporcionar uma base para a cooperação económica, financeira, cultural e social e a assistência da Comunidade à Bulgária,
- apoiar os esforços da Bulgária para desenvolver a sua economia e concluir a sua transição para uma economia de mercado,
- proporcionar um enquadramento adequado para a progressiva integração da Bulgária na Comunidade. Para o efeito, serão instituídas novas regras, políticas e práticas que respeitem os mecanismos do mercado e a Bulgária envidará esforços para satisfazer as condições necessárias,
- criar as instituições adequadas para tornar a associação uma realidade.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 2º

Será estabelecido um diálogo político regular entre as partes, que estas tencionam desenvolver e intensificar. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a Comunidade e a Bulgária, apoiará as alterações políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação. O diálogo político e a cooperação, baseados em valores e aspirações comuns:

- facilitarão a plena integração da Bulgária na comunidade das nações democráticas, assim como a sua aproximação gradual da Comunidade. A aproximação económica prevista no presente acordo conduzirá a uma maior convergência política,
- proporcionarão um melhor entendimento e uma maior convergência crescente das posições sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das partes,
- permitirão que cada parte considere a posição e os interesses da outra parte nos respectivos processos de tomada de decisões,
- contribuirão para a aproximação das posições das partes em questões de segurança e reforçarão a segurança e a estabilidade em toda a Europa.

Artigo 3º

1. Sempre que necessário, realizar-se-ão reuniões entre, por um lado, o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, o Presidente da República da Bulgária.

2. A nível ministerial, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do conselho de associação, que terá competência geral em todas as questões que as partes lhe pretendam apresentar.

Artigo 4º

As partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões, a nível de altos funcionários (directores políticos), entre funcionários búlgaros, por um lado, e a Presidência do Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, por outro,
- utilizando plenamente todos os canais diplomáticos entre as partes, incluindo os contactos adequados tanto a nível bilateral como multilateral, nomeadamente no âmbito da ONU, das reuniões da CSCE e noutras instâncias multilaterais,
- incluindo a Bulgária no grupo de países que recebem informações regulares sobre as questões tratadas no âmbito da cooperação política europeia, bem como através do intercâmbio de informações tendo em vista a concretização dos objectivos estipulados no artigo 2º,
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento do diálogo político.

Artigo 5º

O diálogo político a nível parlamentar realizar-se-á no âmbito do comité parlamentar de associação.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos previsto na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, inspirarão as políticas interna e externa das partes e constituirão um elemento essencial da presente associação.

Artigo 7.º

1. A associação compreende um período de transição com uma duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas, de cinco anos cada uma, em princípio. A primeira fase inicia-se na data de entrada em vigor do presente acordo.

2. O conselho de associação, consciente de que os princípios da economia de mercado são essenciais para a presente associação, examinará regularmente a aplicação do acordo e os progressos realizados pela Bulgária no processo de transição para um economia de mercado, com base nos princípios estipulados no preâmbulo.

3. Durante o período de doze meses que antecede o termo da primeira fase, o conselho de associação reunirá para decidir da passagem para a segunda fase, bem como de quaisquer eventuais alterações a introduzir nas medidas de execução das disposições que regem a segunda fase. Ao tomar esta decisão, o conselho de associação terá em conta os resultados da análise referida no n.º 2.

4. As duas fases previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam ao título III.

TÍTULO III

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 8.º

1. A Comunidade e a Bulgária estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição com uma duração máxima de dez anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com as disposições do presente acordo e as do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias será utilizada na classificação das mercadorias para importação na Comunidade. Na classificação das mercadorias para importação na Bulgária, será utilizada a pauta aduaneira búlgara.

3. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções estipuladas no presente acordo é o efectivamente aplicado *erga omnes* no dia anterior à data da entrada em vigor do presente acordo.

4. Se, após a entrada em vigor do presente acordo, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, em especial reduções decorrentes do acordo pautal celebrado na sequência do «Uruguay Round» do GATT, esse direito reduzido substituirá o direito de base referido no n.º 3 a partir da data da aplicação dessa redução.

5. A Comunidade e a Bulgária informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 9.º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Bulgária enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada e da pauta aduaneira búlgara, com excepção dos produtos enumerados no anexo I.

2. O disposto nos artigos 10.º a 14.º não é aplicável aos produtos referidos nos artigos 16.º e 17.º

Artigo 10.º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Bulgária, que não os enunciados nos anexos IIa, IIb e III, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Bulgária enunciados no anexo IIa serão progressivamente abolidos, de acordo com o seguinte calendário:

- na data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base,
- um ano após a entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Bulgária enunciados no anexo IIb serão progressivamente reduzidos, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, através de reduções anuais de 20 % do direito de base, de modo a obter a abolição total dos direitos até ao termo do quarto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

3. Os produtos originários da Bulgária enunciados no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, que aumentarão progressivamente, em conformidade com as condições previstas no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa até ao termo do quinto ano, o mais tardar.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis às quantidades importadas, quando os contingentes são excedidos ou quando se reintroduzir a cobrança de direitos aduaneiros em relação a produtos abrangidos por um limite máximo pautal, serão progressivamente eliminados a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, através de reduções anuais de 15 % do direito de base. No final do quinto ano, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, em relação aos produtos originários da Bulgária.

Artigo 11º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Bulgária aos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo IV serão abolidos na data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Bulgária aos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo V serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- um ano após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base,
- três anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 40 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Bulgária aos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo VI serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- três anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 60 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 45 % do direito de base,
- sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 30 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 15 % do direito de base,
- nove anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Bulgária de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, excepto as enunciadas no anexo VII, que serão abolidas de acordo com o calendário previsto nesse mesmo anexo.

Artigo 12º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação aplicam-se igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade abolirá, nas suas importações da Bulgária, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Bulgária abolirá, nas suas importações da Comunidade, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação, excepto os enunciados no anexo VIII, que serão abolidos de acordo com o calendário previsto nesse mesmo anexo.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a Bulgária abolirão progressivamente entre si, o mais tardar até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, quaisquer direitos aduaneiros de exportação e encargos de efeito equivalente.

2. A Comunidade abolirá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Bulgária e quaisquer medidas de efeito equivalente.

3. A Bulgária abolirá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer

medidas de efeito equivalente, excepto as enunciadas no anexo IX, que serão abolidas o mais tardar até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 15º

Cada uma das partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra parte a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 10º e 11º, se a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O conselho de associação pode dirigir às partes recomendações para esse efeito.

Artigo 16º

O protocolo nº 1 estabelece o regime aplicável aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17º

O protocolo nº 2 estabelece o regime aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 18º

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção pela Comunidade de uma componente agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no anexo X, no que respeita aos produtos originários da Bulgária.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução pela Bulgária de uma componente agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no anexo X, no que respeita aos produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II

Agricultura

Artigo 19º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da Bulgária.

2. Por «produtos agrícolas» entende-se os produtos enunciados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e da pauta aduaneira búlgara, bem como os produtos enunciados no anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos no Regulamento (CEE) nº 3687/91, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

Artigo 20º

O protocolo nº 3 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

Artigo 21º

1. Na data da entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Bulgária, mantidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3420/83, na forma existente à data da sua assinatura.

2. Os produtos agrícolas originários da Bulgária enunciados no anexo XI beneficiarão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, da redução dos direitos aduaneiros e dos direitos niveladores, dentro dos limites dos contingentes comunitários e nas condições previstas nos referidos anexos.

3. Os produtos agrícolas originários da Comunidade enunciados no anexo XIIa serão importados na Bulgária sem quaisquer restrições quantitativas.

Os produtos agrícolas originários da Comunidade enunciados no anexo XIIb serão sujeitos às restrições quantitativas previstas no referido anexo.

4. A Comunidade e a Bulgária efectuarão as concessões mútuas previstas nos anexos XIII e XIV, numa base harmoniosa e recíproca, em conformidade com as condições neles estipuladas.

5. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade, as regras da política agrícola da Bulgária, o papel da agricultura na economia da Bulgária e as consequências das negociações comerciais multilaterais no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a Comunidade e a Bulgária examinarão, no conselho de associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 22º

Não obstante outras disposições do presente acordo e, nomeadamente, o artigo 31º, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das partes, que são objecto de concessões efectuadas por força do artigo 21º, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra parte, ambas as partes procederão imediatamente a consultas, a

fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto se aguarda essa solução, a parte interessada pode tomar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

Pescas

Artigo 23º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da Bulgária abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3687/191.

Artigo 24º

O disposto no nº 5 do artigo 21º é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 25º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de todos os produtos, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos protocolos nºs 1, 2 ou 3.

Artigo 26º

1. Não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os já existentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Bulgária, a partir da data de entrada em vigor do acordo.
2. Não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente, nem serão tornadas mais restritivas as já existentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Bulgária, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.
3. Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos do artigo 21º, o disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo não obsta de modo algum à prossecução das políticas agrícolas da Bulgária e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 27º

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa

ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de impostos internos superiores ao montante dos impostos directos ou indirectos que lhes são aplicados.

Artigo 28º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente acordo.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do conselho de associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Bulgária referidos no presente acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 29º

A Bulgária pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem o disposto no artigo 11º e no nº 1 do artigo 26º.

Estas medidas apenas podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem graves dificuldades, em especial quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Bulgária a produtos originários da Comunidade, introduzidos por essas medidas, não excederão 25% *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, tal como definidos no capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o conselho de associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, no termo do período de transição.

Estas medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos sobre a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A Bulgária informará o conselho de associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adop-

tar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas no conselho de associação sobre essas medidas e os sectores a que se referem antes do início da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, a Bulgária apresentará ao conselho de associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterá uma previsão da abolição gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O conselho de associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 30.º

Se uma das partes verificar a existência de prática de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra parte, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, pode adoptar medidas adequadas contra essa prática, em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 34.º

Artigo 31.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

— um grave prejuízo a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrenciais no território de uma das partes

ou

— graves perturbações num sector da actividade económica ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou a Bulgária, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34.º

Artigo 32.º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14.º e 26.º conduzir:

i) à reexportação para um país terceiro em relação ao qual a parte exportadora mantém, para o produto em causa, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente

ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e sempre que as situações acima referidas provoquem, ou sejam susceptíveis de provocar, dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34.º Essas medidas

serão não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 33.º

Os Estados-membros e a Bulgária ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, até ao termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da Bulgária. O conselho de associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 34.º

1. Se a Comunidade ou a Bulgária sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 31.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Bulgária, consoante o caso, comunicarão ao conselho de associação todas as informações relevantes, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

O conselho de associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação, logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 31.º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao conselho de associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para sanar tais dificuldades.

Se o conselho de associação ou a parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham verificado;

b) No que diz respeito ao artigo 30.º, o conselho de associação será notificado do caso de *dumping* logo

que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Quando não tenha sido posto termo à prática de *dumping* nem tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do conselho de associação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

- c) No que diz respeito ao artigo 32º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao conselho de associação, a fim de serem examinadas.

O conselho de associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, a Comunidade ou a Bulgária, consoante o caso, podem, nas situações especificadas nos artigos 30º, 31º e 32º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para resolver a situação, sendo o conselho de associação imediatamente informado do facto.

Artigo 35º

O protocolo nº 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo.

Artigo 36º

O acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção dos recursos naturais não renováveis, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 37º

O protocolo nº 5 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a Bulgária, por um lado, e Espanha e Portugal, por outro.

TÍTULO IV

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Circulação de trabalhadores

Artigo 38º

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade búlgara, legalmente empregados no território de um Estado-membro não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos daquele Estado-membro,
- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 42º, salvo disposição em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Bulgária concederá o tratamento referido no nº 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 39º

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social no que respeita aos trabalhadores de nacionalidade búlgara legalmente empregados no território de um Estado-membro e aos membros da sua família que nele residam legalmente, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-membros serão cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias,

- quaisquer reformas ou pensões de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com exclusão de benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicável por força da legislação do ou dos Estados-membros devedores,
- os trabalhadores em causa têm direito a receber prestações familiares para os membros da sua família acima referidos.

2. A Bulgária concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família que nele residam legalmente, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n.º 1.

Artigo 40.º

1. O conselho de associação adoptará, por meio de decisão, as disposições adequadas para a prossecução do objectivo estipulado no artigo 39.º

2. O conselho de associação adoptará, por meio de decisão, as regras de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de controlo e de gestão para a aplicação das disposições referidas no n.º 1.

Artigo 41.º

As disposições adoptadas pelo conselho de associação em conformidade com o artigo 40.º não afectarão os direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Bulgária e os Estados-membros, sempre que esses acordos prevejam um tratamento mais favorável dos nacionais da Bulgária ou dos Estados-membros.

Artigo 42.º

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho em cada Estado-membro, sob reserva da respectiva legislação e do respeito das normas em vigor no Estado-membro em causa em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores búlgaros pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2. O conselho de associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, em conformidade com as regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 43.º

Durante a segunda fase referida no artigo 7.º, ou mais cedo se assim for decidido, o conselho de associação examinará outras formas de melhorar a circulação dos trabalhadores, tendo em conta, nomeadamente, a situação económica e social da Bulgária e a situação do emprego na Comunidade. O conselho de associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 44.º

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na Bulgária, a Comunidade fornecerá assistência técnica para a criação de um sistema de segurança social adequado na Bulgária, tal como previsto no artigo 89.º

CAPÍTULO II

Direito de estabelecimento

Artigo 45.º

1. Cada Estado-membro concederá, a partir da entrada em vigor do presente acordo, no que respeita ao estabelecimento de sociedades e de nacionais búlgaros e ao exercício de actividades de sociedades e de nacionais búlgaros estabelecidos no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais, excepto nos sectores referidos no anexo XVa.

2. A Bulgária concederá:

- i) a partir da entrada em vigor do presente acordo, no que respeita ao estabelecimento de sociedades e de nacionais da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais, excepto nos sectores e nas áreas referidos nos anexos XVb e XVc, em relação aos quais esse tratamento deve ser concedido, o mais tardar, no final do período de transição referido no artigo 7.º,
- ii) a partir da entrada em vigor do presente acordo, no que respeita ao exercício de actividades de sociedades e nacionais da Comunidade estabelecidos na Bulgária, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos sectores enunciados no anexo XVd.

4. Durante o período de transição referido na alínea i) do n.º 2, a Bulgária não adoptará qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação

em relação ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade no seu território relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

5. Para efeitos do presente acordo,

a) Entende-se por «estabelecimento»:

- i) no que se refere aos nacionais, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas não assalariadas, e de as exercer, bem como de constituir e gerir empresas, em especial sociedades que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de empresas pelos nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas;
- ii) no que se refere às sociedades, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas através da constituição e gestão de filiais, sucursais e agências;

b) Entende-se por «filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;

c) Entende-se por «actividades económicas», em especial as actividades de carácter industrial, comercial, artesanal, bem como as das profissões liberais.

6. Durante os períodos de transição referidos na alínea i) do nº 2, o conselho de associação examinará regularmente a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos nos anexos XVb e XVc e de incluir as áreas e matérias enunciadas no anexo XVd no âmbito de aplicação do disposto na alínea i) do nº 2. Estes anexos podem ser alterados por decisão do conselho de associação.

Após o termo dos períodos de transição referidos na alínea i) do nº 2, o conselho de associação pode, a título excepcional, a pedido da Bulgária e se tal se revelar necessário, decidir prolongar a duração dos períodos de exclusão de certas áreas ou matérias enunciadas nos anexos XVb e XVc por um período de tempo limitado.

Artigo 46º

1. Sob reserva do disposto no artigo 45º, com excepção dos serviços financeiros definidos no anexo XVb, cada parte pode regular o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades e nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros definidos no anexo XVb, o presente acordo não prejudica o direito das partes adoptarem as medidas necessárias à condução das respectivas políticas monetárias ou as regras cautelares que permitam assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas em relação a quem tenha sido contraída uma obrigação fiduciária ou garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Estas medidas não podem implicar qualquer discriminação, com base na nacionalidade, das sociedades e nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

Artigo 47º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade e aos nacionais búlgaros o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na Bulgária e na Comunidade, respectivamente, o conselho de associação examinará as medidas necessárias para o reconhecimento mútuo das qualificações. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 48º

O disposto no artigo 46º não prejudica a aplicação, por uma parte, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e às actividades, no seu território, de sucursais e agências de sociedades da outra parte não constituídas no território da primeira parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e agências e as das sucursais e agências de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças de ordem jurídica ou técnica ou, no que respeita aos serviços financeiros definidos no anexo XVb, por razões de prudência.

Artigo 49º

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «sociedade da Comunidade» e «sociedade búlgara», respectivamente, uma sociedade ou uma empresa constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Bulgária e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal, respectivamente, no território da Comunidade ou da Bulgária. No entanto, se a sociedade ou empresa constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Bulgária tiver apenas a sua sede social, respectivamente, no território da Comunidade ou da Bulgária, a sua actividade deve ter obrigatoriamente uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da Bulgária, respectivamente.

2. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, beneficiam igualmente do disposto no presente

capítulo e no capítulo III do presente título qualquer nacional ou companhia de navegação dos Estados-membros ou da Bulgária estabelecidos, respectivamente, fora da Comunidade ou da Bulgária e controlados, respectivamente, por nacionais de um Estado-membro ou da Bulgária, se os seus navios estiverem registados, respectivamente, nesse Estado-membro ou na Bulgária nos termos das respectivas legislações.

3. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «nacional da Comunidade» e «nacional da Bulgária», uma pessoa singular nacional, respectivamente, de um dos Estados-membros ou da Bulgária.

4. As disposições do presente acordo não prejudicam a aplicação, por cada uma das partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evitadas através das disposições do presente acordo.

Artigo 50.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «serviços financeiros», as actividades definidas no anexo XVb. O conselho de associação pode alargar ou alterar o âmbito do anexo XVb.

Artigo 51.º

Durante os primeiros cinco anos seguintes à data de entrada em vigor do presente acordo ou, no que respeita aos sectores referidos nos anexos XVb e XVc, durante o período de transição referido no artigo 7.º, a Bulgária pode introduzir medidas derogatórias das disposições do presente capítulo relativamente ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação,
- ou
- enfrentarem sérias dificuldades, especialmente quando as mesmas provocarem graves problemas sociais na Bulgária,
- ou
- correrem o risco de serem eliminada ou drasticamente reduzida a parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais búlgaros num determinado sector ou indústria na Bulgária,
- ou
- forem indústrias nascentes na Bulgária.

Essas medidas:

- i) deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, dois anos a contar do termo do quinto ano seguinte à data da entrada em vigor do presente acordo,
 - ii) devem ser razoáveis e necessárias para sanar a situação
- e

iii) respeitarão unicamente a estabelecimentos a serem criados na Bulgária após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão a introdução de qualquer discriminação nas actividades das sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na Bulgária aquando da introdução de uma determinada medida, relativamente às sociedades ou aos nacionais búlgaros.

O conselho de associação pode, a título excepcional, a pedido da Bulgária e caso tal seja necessário, decidir prorrogar o prazo referido na alínea i) em relação a um determinado sector, por um prazo limitado que não deve exceder a duração do período de transição referido no artigo 7.º

Ao elaborar e aplicar tais medidas, a Bulgária concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A Bulgária consultará o conselho de associação antes de introduzir estas medidas e só as aplicará decorrido um período de um mês a contar da notificação ao conselho de associação das medidas concretas a introduzir, excepto nos casos em que o risco de prejuízos irreparáveis exija que sejam tomadas medidas de urgência. Nesse caso, a Bulgária consultará o conselho de associação imediatamente após a sua introdução.

No termo do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo ou, no que respeita aos sectores referidos nos anexos XVb e XVc, decorrido o período de transição referido no artigo 7.º, a Bulgária apenas poderá introduzir essas medidas se para tal for autorizada pelo conselho de associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

Artigo 52.º

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos serviços de transportê aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.
2. O conselho de associação pode formular recomendações tendo em vista melhorar o estabelecimento e o exercício de actividades nos sectores abrangidos pelo n.º 1.

Artigo 53.º

1. Não obstante o disposto no capítulo I do presente título, os beneficiários dos direitos de estabelecimento concedidos, respectivamente, pela Bulgária e pela Comunidade podem empregar, directamente ou através de uma das suas filiais, no território da Bulgária e da Comunidade, respectivamente, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Bulgária, respectiva-

mente, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, definido no n.º 2, e que sejam exclusivamente empregados por esses beneficiários ou pelas suas filiais. As autorizações de residência e de trabalho abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base dos beneficiários dos direitos de estabelecimento, adiante designados «empresa», é constituído por:

- a) Quadros superiores de uma empresa, principais responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas, a quem incumbe:
 - a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da mesma,
 - a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou administrativas,
 - admitir ou despedir pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;
- b) Pessoas empregadas por uma empresa e que possuam um nível elevado ou invulgar de:
 - qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos,
 - conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da empresa.

Estas pessoas podem incluir membros das profissões reconhecidas, embora não se limitem a estas últimas.

Qualquer das pessoas acima referidas deve ter sido empregada pela empresa em causa durante, pelo menos, um ano antes do destacamento.

Artigo 54.º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.
2. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, no território de cada parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 55.º

As sociedades controladas e detidas em exclusivo, conjuntamente por sociedades ou nacionais da Bulgária e por sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiam igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo III do presente título.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços entre a Comunidade e a Bulgária

Artigo 56.º

1. As partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente capítulo, a adoptar as medidas necessárias que permitam progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da Bulgária estabelecidos numa parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas partes.
2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1 e sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 59.º, as partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n.º 2 do artigo 53.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Bulgária e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.
3. O conselho de associação tomará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 57.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a Bulgária, o disposto no artigo 56.º é substituído pelas seguintes disposições:

1. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.
 - a) A disposição anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de conduta das conferências marítimas das Nações Unidas, aplicado por uma ou outra das partes contratantes no presente acordo.

As companhias não abrangidas pelas conferências podem competir com as companhias por elas abrangidas desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial.

- b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência que consideram essencial para o comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as partes:

- a) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;
 - b) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;
 - c) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no transporte marítimo internacional.
3. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso recíproco ao mercado no domínio dos transportes aéreos e terrestres serão objecto de acordos especiais a negociar entre as partes após a entrada em vigor do presente acordo.
4. Até à celebração dos acordos referidos no nº 3, as partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do presente acordo.
5. Durante o período de transição, a Bulgária adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária vigente no domínio dos transportes aéreos e terrestres, a fim de promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das partes e de facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.
6. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas partes, o conselho de associação examinará as possibilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

Artigo 58º

O disposto no artigo 54º é aplicável às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 59º

1. Para efeitos do título IV, nenhuma disposição do presente acordo obsta à aplicação, pelas partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das partes retira de uma disposição específica do acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 54º.

2. As disposições dos capítulos II, III e IV do título IV serão adaptadas, por decisão do conselho de associação, à luz dos resultados das negociações sobre serviços que decorrem no âmbito do «Uruguay Round», a fim de garantir, em especial, que o tratamento concedido por uma parte à outra parte, por força de qualquer disposição do presente acordo, não seja menos favorável do que o concedido ao abrigo das disposições de um futuro Acordo Geral sobre Comércio e Serviços (GATS).

Na pendência da adesão da Bulgária a um futuro acordo GATS e sem prejuízo de quaisquer decisões que o conselho de associação possa adoptar:

- i) a Comunidade concederá às sociedades e nacionais búlgaros um tratamento não menos favorável do que o concedido em conformidade com as disposições de um futuro GATS às sociedades e nacionais de outros membros desse acordo,
- ii) a Bulgária concederá às sociedades e nacionais da Comunidade um tratamento não menos favorável do que o concedido pela Bulgária às sociedades e nacionais de qualquer país terceiro.

3. A exclusão de sociedades e nacionais da Comunidade estabelecidos na Bulgária, em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, dos auxílios de Estado concedidos pela Bulgária nos domínios dos serviços públicos de educação, dos serviços de saúde, sociais e culturais é considerada compatível, durante o período de transição referido no artigo 7º, com o disposto no título IV, bem como com as regras de concorrência referidas no título V.

TÍTULO V

PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA — APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 60.º

As partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes, desde que as transacções que estão na origem dos pagamentos digam respeito à circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as partes, liberalizada nos termos do presente acordo.

Artigo 61.º

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Bulgária garantirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

Não obstante a disposição anterior, esta liberdade de circulação, de liquidação e de repatriamento será garantida, até ao termo da primeira fase referida no artigo 7.º, relativamente a todos os investimentos relacionados com o estabelecimento, na Bulgária, de nacionais da Comunidade que exerçam actividades não assalariadas nos termos do capítulo II do título IV.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-membros, a partir da entrada em vigor do presente acordo, e a Bulgária, a partir do final do quinto ano seguinte à sua entrada em vigor, não introduzirão quaisquer novas restrições cambiais que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre os residentes da Comunidade e da Bulgária e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não impede que a Bulgária aplique restrições ao investimento no exterior de sociedades ou nacionais búlgaros. No entanto, tal não deverá afectar a liquidação ou o repatriamento de investimentos efectuados na Bulgária nem de quaisquer lucros decorrentes desses investimentos.

4. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Bulgária e de promover assim os objectivos do presente acordo.

Artigo 62.º

1. Durante os cinco anos seguintes à data de entrada em vigor do presente acordo, as partes adoptarão as medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária sobre livre circulação de capitais.

2. No termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o conselho de associação examinará formas que permitam a aplicação integral da regulamentação comunitária sobre circulação de capitais.

Artigo 63.º

No que respeita às disposições do presente capítulo e não obstante o disposto no artigo 65.º, a Bulgária pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a plena convertibilidade da moeda búlgara na acepção do artigo VIII do Fundo Monetário Internacional (FMI), aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e médio prazo desde que tais restrições lhe sejam impostas para a concessão dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da Bulgária no FMI.

A Bulgária aplicará essas restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente acordo. A Bulgária informará o mais rapidamente possível o conselho de associação da introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.

CAPÍTULO II

Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 64.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Bulgária:

- i) todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,
- ii) a exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Bulgária ou numa parte substancial dos mesmos,

iii) qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

3. O conselho de associação adoptará, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, as normas necessárias à execução dos nºs 1 e 2.

4. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do nº 1, as partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio de Estado concedido pela Bulgária deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O conselho de associação, tendo em conta a situação económica da Bulgária, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.

b) Cada uma das partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios de Estado, nomeadamente, informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de uma parte, a outra parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios de Estado.

5. No que respeita aos produtos referidos nos capítulos II e III do título III:

— não é aplicável o disposto na alínea iii) do nº 1,

— quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do nº 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42º e 43º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, nos critérios estabelecidos no Regulamento nº 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Bulgária considerarem que uma determinada prática é incompatível com o nº 1 e

— não for devidamente resolvida através das regras de execução referidas no nº 3

ou,

— na ausência de tais regras e se essa prática causa ou ameaçar causar prejuízo grave aos interesses da outra

parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

podem tomar as medidas adequadas, após consultas no âmbito do conselho de associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do nº 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente em conformidade com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento relevante negociado ao seu abrigo e aplicáveis entre as partes.

7. Não obstante qualquer disposição em contrário adoptada em conformidade com o nº 3, as partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

8. O presente artigo não é aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e que são objecto do protocolo nº 2.

Artigo 65º

1. As partes procurarão evitar, na medida do possível, a adopção de medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma parte introduzir tais medidas, apresentará o mais rapidamente possível à outra parte um calendário para a sua supressão.

2. Se um ou mais Estados-membros ou a Bulgária enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na iminência de sentirem tais dificuldades, a Comunidade ou a Bulgária, consoante o caso, podem, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, de duração limitada e que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Bulgária, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66º

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o conselho de associação garantirá, a partir do terceiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente acordo, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, designadamente do seu

artigo 90.º e dos princípios que constam do documento final da reunião de Bona, de Abril de 1990, da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (nomeadamente a liberdade de decisão dos empresários).

Artigo 67.º

1. A Bulgária continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a fim de assegurar, no termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito desses direitos.

2. No mesmo prazo, a Bulgária apresentará o seu pedido de adesão à Convenção de Munique sobre a emissão de patentes europeias, de 5 de Outubro de 1973. A Bulgária aderirá igualmente às outras convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial (referidas no n.º 1 do anexo XVI) de que os Estados-membros são parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros.

Artigo 68.º

1. As partes consideram um objectivo desejável a abertura do acesso aos contratos públicos com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade, designadamente no contexto do GATT.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades búlgaras, na acepção do artigo 49.º, têm acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

O mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7.º, as sociedades da Comunidade, na acepção do artigo 49.º, terão acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Bulgária, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades búlgaras.

As sociedades da Comunidade estabelecidas na Bulgária em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV sob a forma de filiais, tal como descritas no artigo 45.º, ou sob as formas descritas no artigo 55.º, têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente acordo, aos processos públicos de adjudicação de contratos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades búlgaras. As sociedades da Comunidade estabelecidas na Bulgária sob a forma de sucursais e agências, tal como descritas no artigo 45.º, beneficiarão desse tratamento o mais tardar no final do período de transição referido no artigo 7.º

O conselho de associação examinará periodicamente a possibilidade de a Bulgária abrir a todas as sociedades da Comunidade, antes do final do período de transição, o acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Bulgária.

3. O disposto nos artigos 38.º a 59.º é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Bulgária, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

CAPÍTULO III

Aproximação das legislações

Artigo 69.º

As partes reconhecem que uma condição importante para a integração económica da Bulgária na Comunidade reside na aproximação da actual e futura legislação búlgara à da Comunidade. A Bulgária envidará esforços para que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

Artigo 70.º

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação em matéria nuclear, transportes e ambiente.

Artigo 71.º

A Comunidade prestará assistência técnica à Bulgária para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- intercâmbio de peritos,
- fornecimento rápido de informações, especialmente no que respeita à legislação relevante,
- organização de seminários,
- actividades de formação,
- ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores relevantes.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 72º

1. A Comunidade e a Bulgária estabelecerão uma cooperação económica destinada a contribuir para o desenvolvimento e o potencial de crescimento da Bulgária. Essa cooperação reforçará os laços económicos existentes, numa base o mais ampla possível, em benefício de ambas as partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir o desenvolvimento económico e social da Bulgária e reger-se-ão pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Estas políticas devem integrar, desde o início, considerações ambientais e devem conjugar-se com os requisitos de um desenvolvimento social harmonioso.

3. Para este efeito, a cooperação deve incidir, em especial, em políticas e medidas relacionadas com a indústria, incluindo os investimentos, a agricultura, a agro-indústria, a energia, os transportes, as telecomunicações, o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação regional entre os países da Europa Central e Oriental tendo em vista um desenvolvimento harmonioso da região.

Artigo 73º

Cooperação industrial

1. A cooperação desenvolverá esforços para promover, nomeadamente:

- a cooperação industrial entre operadores económicos de ambas as partes, tendo especialmente em vista o reforço do sector privado,
- a participação da Comunidade nos esforços realizados pela Bulgária nos sectores público e privado para modernizar e reestruturar a sua indústria, o que permitirá a transição de um sistema de planeamento central para uma economia de mercado em condições que garantam a protecção do ambiente,
- a reestruturação de sectores específicos; neste contexto, o conselho de associação examinará em especial os problemas que afectam o sector do carvão e do aço e a reconversão da indústria de defesa,
- a criação de novas empresas em sectores que apresentem um potencial de crescimento, especialmente nos

sectores da indústria ligeira, dos bens de consumo e dos serviços de mercado,

— a transferência de tecnologia e de saber-fazer.

2. As iniciativas de cooperação industrial devem ter em conta as prioridades definidas pela Bulgária. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o saber-fazer de gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas e incluirão, se necessário, assistência técnica.

Artigo 74º

Promoção e protecção do investimento

1. A cooperação tem por objectivo manter e, se necessário, melhorar o enquadramento jurídico e um ambiente favorável ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, e a sua protecção, essencial para a reconstrução e desenvolvimento económicos e industriais da Bulgária. A cooperação terá igualmente por objectivo incentivar e promover o investimento estrangeiro e as privatizações na Bulgária.

2. A cooperação terá como objectivos específicos:

- a celebração, sempre que necessário, de acordos de promoção e protecção do investimento entre os Estados-membros e a Bulgária,
- a celebração, sempre que necessário, de acordos entre os Estados-membros e a Bulgária destinados a evitar a dupla tributação,
- a aplicação de disposições adequadas para a transferência de capitais,
- a continuação da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas,
- o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações,
- o intercâmbio de informações sobre a legislação, a regulamentação e as práticas administrativas em matéria de investimento.

3. A Bulgária respeitará as normas relativas aos aspectos das medidas de investimento relacionados com o comércio («Trade Related Aspects of Investment Measures», TRIM), logo que estas sejam adoptadas no âmbito do GATT.

Artigo 75º

Normas industriais e agrícolas e verificação da conformidade

1. As partes devem cooperar com o objectivo de reduzir as divergências existentes nos domínios da normalização e dos processos de verificação da conformidade.
2. Para o efeito, a cooperação desenvolverá esforços para:
 - promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e dos processos europeus de verificação da conformidade,
 - se for caso disso, celebrar acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios,
 - incentivar a participação activa e regular da Bulgária nos trabalhos de organismos especializados (CEN, Cenelec, ETSI e EOTC),
 - apoiar a Bulgária nos programas europeus de medidas de ensaio,
 - promover o intercâmbio de informações técnicas e metodológicas nos domínios do controlo de qualidade e do processo de produção.
3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica à Bulgária.

Artigo 76º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As partes promoverão a cooperação nas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e concederão especial atenção às seguintes iniciativas:
 - intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas científicas e tecnológicas,
 - organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho),
 - actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de incentivar o progresso científico e a transferência de tecnologia e de saber-fazer,
 - actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as partes,
 - desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação,
 - participação da Bulgária nos programas comunitários em conformidade com o disposto no nº 3.

Será prestada assistência técnica sempre que adequado.

2. O conselho de associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com acordos específicos a negociar e celebrar de acordo com as formalidades legais de cada parte.

Artigo 77º

Educação e formação

1. A cooperação terá por objectivo um desenvolvimento harmonioso dos recursos humanos e a melhoria do nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Bulgária, nos sectores público e privado, tendo em conta as prioridades da Bulgária. Serão criados enquadramentos institucionais e planos de cooperação (baseados na Fundação Europeia de Formação, quando for criada, e no programa *Tempus*). A participação da Bulgária noutros programas comunitários poderá ser igualmente ponderada neste contexto.
2. A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:
 - reforma do sistema de ensino e de formação na Bulgária,
 - formação inicial, formação em exercício e reciclagem, incluindo a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos superiores, especialmente em áreas prioritárias a determinar,
 - cooperação entre as universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade de professores, estudantes, pessoal administrativo e jovens,
 - promoção de cursos no domínio dos estudos europeus nas instituições adequadas,
 - reconhecimento mútuo dos períodos de estudos e dos diplomas,
 - ensino das línguas comunitárias e da língua búlgara,
 - formação de tradutores e intérpretes e promoção da utilização da terminologia e das normas linguísticas comunitárias.

Artigo 78º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo modernizar, reestruturar e privatizar a agricultura e o sector agro-industrial na Bulgária. Procurará, nomeadamente:
 - desenvolver as explorações agrícolas e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, de gestão, etc.,

- modernizar as infra-estruturas do sector rural (transportes, abastecimento de água, telecomunicações),
 - melhorar o ordenamento agrícola, incluindo a construção civil e o urbanismo,
 - melhorar a produtividade e a qualidade, através do recurso a técnicas e produtos adequados; assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas anti-poluentes ligadas aos factores de produção,
 - reestruturar, desenvolver e modernizar as indústrias transformadoras, bem como as suas técnicas de comercialização,
 - promover a complementaridade na agricultura,
 - promover a cooperação industrial na agricultura e o intercâmbio de saber-fazer, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da Bulgária,
 - desenvolver a cooperação nas áreas fitossanitárias, da sanidade animal e da qualidade dos produtos agro-alimentares (incluindo a ionização), incluindo a legislação e inspecção veterinárias, a legislação fitossanitária e sobre vegetais, tendo em vista uma harmonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à formação e à organização de controlos,
 - desenvolver regiões, tecnologias e culturas ecologicamente limpas,
 - desenvolver e promover uma real cooperação em matéria de sistemas de garantia de qualidade compatíveis com os modelos comunitários,
 - promover o desenvolvimento rural integrado na Bulgária,
 - promover o intercâmbio de informações no que respeita às políticas e à legislação agrícolas.
2. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 79º

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia de Energia, as partes cooperarão para desenvolver uma integração progressiva dos mercados da energia na Europa.
2. A cooperação incluirá, nomeadamente e sempre que adequado, assistência técnica nas seguintes áreas:
 - formulação e planeamento de uma política energética, incluindo os seus aspectos a longo prazo,
 - gestão e formação no sector da energia,

- promoção da poupança de energia e da eficiência na utilização da mesma,
- desenvolvimento dos recursos energéticos,
- melhoria da distribuição, bem como melhoria e diversificação do abastecimento,
- impacte ambiental da produção e do consumo de energia,
- sector da energia nuclear,
- maior abertura do mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito de gás e electricidade,
- sectores da electricidade e do gás, incluindo o exame da possibilidade de interligar as redes de abastecimento,
- modernização das infra-estruturas de energia,
- formulação das condições-quadro de cooperação entre as empresas do sector,
- transferência de tecnologias e de saber-fazer.

Artigo 80º

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é o de proporcionar uma utilização mais segura da energia nuclear.
2. A cooperação abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:
 - melhoria da segurança operacional das centrais nucleares búlgaras,
 - avaliação da viabilidade de readaptação da central nuclear existente equipada com reactores VVER-440,
 - melhoria da formação dos gestores e outro pessoal das instalações nucleares,
 - melhoria da legislação e regulamentação de segurança nuclear búlgara e reforço das autoridades de supervisão e respectivos meios,
 - segurança nuclear, capacidade de resposta e de acção em caso de emergência nuclear e gestão em casos de emergência,
 - protecção contra radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente,
 - problemas ligados ao ciclo do combustível e protecção dos materiais nucleares,
 - gestão dos resíduos radioactivos,
 - desactivação e desmantelamento de instalações nucleares,
 - descontaminação.
3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências e actividades de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 76º

*Artigo 81.º***Ambiente**

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde pública, domínios que consideram prioritários.

2. A cooperação incluirá:

- um controlo eficaz dos níveis de poluição; sistemas de informação sobre o estado do ambiente,
- luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça do ar e da água,
- produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes em termos de ambiente; segurança das instalações industriais,
- gestão dos recursos hídricos das vias de navegação fronteiriças e transfronteiriças, de acordo com os princípios do direito internacional e, em especial, com o disposto na Convenção sobre a protecção e utilização de cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais,
- classificação e manipulação segura de substâncias químicas,
- qualidade da água, nomeadamente nas vias de navegação transfronteiriças (Danúbio, mar Negro),
- prevenção e redução eficazes da poluição das águas, especialmente das fontes de água potável,
- redução, reciclagem e eliminação segura de resíduos; aplicação da Convenção de Basileia,
- impacte da agricultura no ambiente, erosão dos solos, salinidade e acidificação,
- protecção das florestas, da flora e da fauna; recuperação do equilíbrio ecológico das zonas rurais,
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- gestão das zonas costeiras,
- utilização de instrumentos económicos e fiscais,
- mudança global do clima e sua prevenção,
- educação e sensibilização para os problemas do ambiente,
- execução de programas regionais internacionais, nomeadamente na bacia do Danúbio e no mar Negro.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- intercâmbio de informações e de peritos, incluindo informações e peritos nos domínios da transferência de tecnologias limpas,
 - programas de formação,
 - aproximação das legislações (normas comunitárias), regulamentações, normas e metodologias,
 - cooperação a nível regional, incluindo eventualmente a execução de programas conjuntos a nível internacional, especialmente no que respeita à gestão, protecção e qualidade da água das vias de navegação transfronteiriças; cooperação no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, quando esta for criada,
 - desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climatéricos,
 - estudos de impacte ambiental,
 - melhoria da gestão do ambiente, nomeadamente da gestão dos recursos hídricos.
4. O protocolo n.º 8 prevê o regime aplicável à gestão, protecção e qualidade da água das vias de navegação transfronteiriças.

*Artigo 82.º***Transportes**

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação para permitir à Bulgária:

- reestruturar e modernizar os seus transportes,
- melhorar a circulação de pessoas e mercadorias e o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra,
- facilitar o trânsito comunitário na Bulgária aos transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e combinados,
- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica,
- prestação de assistência técnica e de serviços de consultoria e intercâmbio de informações.

3. A cooperação abrangerá as seguintes áreas prioritárias:

- transporte rodoviário, incluindo a melhoria gradual das condições de trânsito,
- gestão dos caminhos-de-ferro e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes,

- desenvolvimento de uma rede rodoviária e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, das vias navegáveis interiores e do transporte combinado nos grandes eixos de interesse comum e nas ligações transeuropeias,
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- aperfeiçoamento do equipamento técnico de modo a cumprir as normas comunitárias, nomeadamente no domínio dos transportes rodoviários e ferroviários, do transporte multimodal e do transbordo,
- desenvolvimento de políticas de transportes compatíveis com as aplicáveis na Comunidade,
- promoção de programas tecnológicos e de investigação comuns, em conformidade com o artigo 76º.

Artigo 83º

Telecomunicações e serviços postais

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação neste domínio, iniciando, para o efeito, nomeadamente, as seguintes acções:

- intercâmbio de informações sobre as políticas de telecomunicações e de serviços postais,
- intercâmbio de informações técnicas e outras e organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as partes,
- acções de formação e de consultoria,
- transferência de tecnologias e de saber-fazer em todas as áreas das telecomunicações e dos serviços postais,
- execução de projectos conjuntos pelos organismos competentes das duas partes,
- promoção das normas, regulamentações e sistemas de certificação europeus,
- promoção de novos instrumentos, serviços e instalações de comunicações, especialmente dos que têm aplicações comerciais.

2. Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- desenvolvimento e aplicação de uma política sectorial de mercado na área das telecomunicações e serviços postais na Bulgária, de actos e procedimentos legislativos e regulamentares,
- modernização da rede de telecomunicações búlgara e sua integração nas redes europeia e mundial,
- cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia,
- integração dos sistemas transeuropeus; aspectos jurídicos e regulamentares das telecomunicações,

- gestão das telecomunicações no novo enquadramento económico: estruturas, estratégia e programação de organização, princípios de aquisição.

Artigo 84º

Bancos, seguros e outros serviços financeiros

1. As partes cooperarão com o objectivo de estabelecerem e desenvolverem um enquadramento adequado de incentivo ao sector dos serviços bancários, de seguros e financeiros na Bulgária.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- na melhoria de sistemas de contabilidade e de auditoria na Bulgária, baseados nas normas da Comunidade Europeia,
- no reforço e reestruturação dos sistemas bancário e financeiro,
- na melhoria e harmonização dos sistemas de controlo e de regulamentação dos serviços bancários e financeiros,
- na preparação de glossários de terminologia,
- no intercâmbio de informações em especial sobre a legislação em preparação,
- na preparação e tradução da legislação comunitária e búlgara.

3. Para este efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

Artigo 85º

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

1. As partes cooperarão com o objectivo de desenvolverem sistemas eficientes de auditoria e de controlo financeiro na administração búlgara, de acordo com os métodos e procedimentos normalizados da Comunidade.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- no intercâmbio de informações relevantes sobre sistemas de auditoria,
- na unificação da documentação de auditoria,
- em acções de formação e de consultoria.

3. Para esse efeito, a Comunidade prestará assistência técnica, quando adequado.

Artigo 86º

Política monetária

A pedido das autoridades búlgaras, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar a Bulgária na introdução da convertibilidade integral do lev e na aproximação gradual das suas políticas das do sistema monetário europeu, e que incluirá o intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do sistema monetário europeu.

Artigo 87º

Branqueamento de dinheiro

1. As partes estabelecerão um enquadramento para a cooperação destinado a impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito da droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica, tendo em vista a adopção de normas adequadas contra o branqueamento de dinheiro, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes, nomeadamente a «task force» acção financeira (TFAF).

Artigo 88º

Desenvolvimento regional

1. As partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem recorrer às seguintes medidas:

- intercâmbio de informações a nível das autoridades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e, quando adequado, prestação de assistência à Bulgária tendo em vista a elaboração desta política,
- acções conjuntas entre autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico,
- estudos de uma abordagem conjunta para o desenvolvimento das regiões situadas na fronteira búlgara com a Comunidade,
- intercâmbio de visitas para explorar as possibilidades de cooperação e de assistência,
- intercâmbio de funcionários públicos ou de peritos,
- prestação de assistência técnica, em especial no que respeita ao desenvolvimento das regiões desfavorecidas,
- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 89º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica,
- do intercâmbio de peritos,
- da cooperação entre empresas,
- da assistência de carácter informativo, administrativo ou outro, com interesse para as empresas e acções de formação,
- da cooperação no domínio da saúde pública.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as partes incidirá designadamente sobre:

- a organização do mercado de trabalho,
- os serviços de colocação e de orientação profissional,
- o planeamento e a realização de programas de reestruturação regional,
- o incentivo ao desenvolvimento das iniciativas locais de emprego.

A cooperação neste domínio concretizar-se-á através da realização de estudos, da prestação de serviços por peritos e de acções de formação e de informação.

3. No domínio da segurança social, a cooperação entre as partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Bulgária à nova realidade económica e social, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de informação e formação.

Artigo 90º

Turismo

As partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação, nomeadamente pelos seguintes meios:

- favorecendo a actividade turística e, sempre que possível, reduzindo as formalidades existentes nesta área,
- prestando assistência à Bulgária na privatização do sector turístico, bem como na concepção de políticas governamentais e empresariais eficazes com vista ao estabelecimento de mecanismos legislativos, administrativos e financeiros ideais para o seu desenvolvimento,
- reforçando os fluxos de informações por intermédio das redes internacionais, bancos de dados, etc.,
- transferindo saber-fazer através de acções de formação, intercâmbios e seminários,

- analisando as oportunidades de organização de acções conjuntas, tais como projectos transfronteiriços, geminação de cidades, etc.,
- trocando opiniões e garantindo o intercâmbio adequado de informações sobre as principais questões de interesse mútuo relativas ao sector do turismo.

Artigo 91.º

Pequenas e médias empresas

1. As partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas (PME), especialmente no sector privado, e a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e da Bulgária.
2. As partes promoverão o intercâmbio de informações e de saber-fazer nos seguintes domínios:
 - melhoria, sempre que adequado, das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias ao estabelecimento e desenvolvimento das pequenas e médias empresas, bem como à cooperação transfronteiriça,
 - prestação dos serviços especializados necessários às pequenas e médias empresas (formação de quadros, contabilidade, comercialização, controlo de qualidade, etc.) e reforço das entidades que oferecem esses serviços,
 - estabelecimento de ligações adequadas com operadores da Comunidade com o objectivo de melhorar os fluxos de informação para as pequenas e médias empresas e de promover a cooperação transfronteiriça [rede europeia de cooperação e de aproximação das empresas (BC-Net), eurogabinetes, conferências, etc.].
3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, especialmente para a criação de um apoio institucional adequado às PME, tanto a nível nacional como regional, no que se refere aos serviços financeiros, de formação, de consultoria, tecnológicos e de comercialização.

Artigo 92.º

Informação e sector audiovisual

1. A Comunidade e a Bulgária adoptarão as medidas adequadas para favorecer um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas destinados à divulgação, junto do grande público, de informações gerais sobre a Comunidade e, junto dos sectores profissionais búlgaros, de informações mais especializadas incluindo, na medida do possível, o acesso a bases de dados comunitárias.
2. As partes cooperarão na promoção da indústria audiovisual na Europa. Em especial, o sector do audiovisual da Bulgária pode participar em acções realizadas pela Comunidade no âmbito do programa *Media*, de

acordo com procedimentos estabelecidos pelos organismos responsáveis pela gestão de cada uma das acções, em conformidade com o disposto na decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 21 de Dezembro de 1990, que criou o programa. A Comunidade incentivará a participação do sector audiovisual da Bulgária nos programas *Eureka* adequados.

As partes coordenarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação das emissões transfronteiriças, de normas técnicas no domínio audiovisual e de promoção da tecnologia audiovisual europeia.

A cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de programas, bolsas de estudo e material de formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

Artigo 93.º

Protecção dos consumidores

1. As partes cooperarão com o objectivo de conseguirem a plena compatibilidade entre os sistemas de protecção dos consumidores na Bulgária e na Comunidade.
2. Para este efeito, a cooperação abrangerá, dentro das possibilidades existentes:
 - o intercâmbio de informação e de peritos,
 - o acesso a bases de dados comunitárias,
 - acções de formação e de assistência técnica.

Artigo 94.º

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar no domínio comercial e aproximar o regime aduaneiro búlgaro do comunitário, o que contribuirá para facilitar a liberalização progressiva prevista no âmbito do presente acordo.
2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:
 - intercâmbio de informações,
 - desenvolvimento de infra-estruturas adequadas dos pontos de passagem entre as partes,
 - introdução pela Bulgária do documento administrativo único e da Nomenclatura Combinada,
 - interligação entre os regimes de trânsito comunitário e búlgaro,

- simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias,
- organização de seminários e de estágios de formação,
- apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente no artigo 97.º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das partes será prestada nos termos do protocolo n.º 6.

Artigo 95.º

Cooperação estatística

1. A cooperação nesta área terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento do sector privado na Bulgária.

2. Para o efeito, a cooperação procurará nomeadamente:

- reforçar o sistema estatístico da Bulgária,
- assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitárias),
- fornecer os dados necessários para sustentar e acompanhar as reformas económicas,
- fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos privados,
- assegurar a confidencialidade dos dados,
- trocar informações estatísticas.

3. A Comunidade prestará assistência técnica, sempre que adequado.

Artigo 96.º

Economia

1. A Comunidade e a Bulgária facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias, e a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Bulgária:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre resultados e perspectivas macroeconómicas e estratégias de desenvolvimento,
- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação,
- promoverão, nomeadamente através do programa «Acção para a cooperação económica» (ACE), uma ampla cooperação entre economistas e gestores da Comunidade e da Bulgária, a fim de acelerar a transferência do saber-fazer necessário à formulação das políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 97.º

Luta contra a droga

1. A cooperação tem, especialmente, por objectivo aumentar a eficácia das políticas e das medidas de luta contra a oferta e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como reduzir o consumo abusivo desses produtos.

2. As partes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para o cumprimento desses objectivos, nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas. As acções empreendidas serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptados nos domínios referidos no n.º 1.

3. A cooperação entre as partes incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá nomeadamente os seguintes domínios:

- elaboração e aplicação da legislação nacional,
- criação ou reforço de instituições, centros de informação e centros de saúde e de acção social,
- aumento da eficiência das instituições empenhadas na luta contra o tráfico ilícito de droga,
- formação de pessoal e investigação,
- prevenção do desvio dos precursores e de outras substâncias químicas essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes, em especial a «task force» acção química (TFAQ).

As partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 98.º

Tendo em conta a declaração solene sobre a União Europeia, as partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Se necessário, os programas de cooperação cultural comunitários, ou de um ou mais Estados-membros, podem ser tornados extensivos à Bulgária, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

Esta cooperação pode abranger nomeadamente os seguintes domínios:

- intercâmbio não comercial de obras de arte e de artistas,
- produção de filmes e indústria cinematográfica, tendo em conta a cooperação no sector audiovisual prevista no artigo 92.º,
- tradução de obras literárias,
- conservação e restauro de monumentos e recintos históricos (património arquitectónico e cultural),
- formação de pessoas que trabalham no domínio da cultura,
- organização de manifestações culturais de carácter europeu.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 99.º

A fim de realizar os objectivos do presente acordo, em conformidade com o disposto nos artigos 100.º, 101.º, 103.º e 104.º e sem prejuízo do disposto no artigo 102.º, a Bulgária beneficiará de uma assistência financeira temporária concedida pela Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento concedidos em conformidade com o artigo 18.º do estatuto do Banco, destinados a acelerar o processo de transformação económica da Bulgária e a auxiliar este país a enfrentar as consequências económicas e sociais decorrentes do reajustamento estrutural.

Artigo 100.º

A assistência financeira será coberta:

- pelas medidas da operação *Phare* previstas no Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, entretanto alterado, numa base plurianual, ou no âmbito de um novo enquadramento financeiro plurianual criado pela Comunidade após consulta da Bulgária e tendo em conta o disposto nos artigos 103.º e 104.º do presente acordo,
- pelos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento até ao termo do seu período de disponibilidade; na sequência de consultas com a Bulgária, a Comunidade estabelecerá o montante máximo e o período de disponibilidade dos empréstimos a conceder pelo Banco Europeu de Investimento à Bulgária nos anos seguintes.

Artigo 101.º

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios abrangidos por esta assistência serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as duas partes. As partes informarão o conselho da associação.

Artigo 102.º

1. A pedido da Bulgária e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do «Grupo dos 24» (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta as orientações do G-24 e o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- apoiar as medidas destinadas a introduzir e manter a convertibilidade da moeda búlgara,
- apoiar os esforços de estabilização e de ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo o apoio à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira está sujeita à apresentação pela Bulgária, no contexto do G-24, de programas apoiados pelo FMI para a convertibilidade e/ou reestruturação da sua economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento continuado desses programas pela Bulgária e, finalmente, à transição rápida

para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O conselho de associação será informado das condições de concessão desta assistência e do respeito dos compromissos assumidos pela Bulgária em relação a essa assistência.

Artigo 103.º

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades que surjam e do nível de desenvolvimento da Bulgária, tendo em conta as prioridades estabelecidas, a capacidade de absorção da economia búlgara, a capacidade de reembolso dos empréstimos e os progres-

sos efectuados pela Bulgária no sentido de um sistema de economia de mercado e da sua reestruturação.

Artigo 104.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos, as partes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as de outras proveniências, tais como Estados-membros, países terceiros, incluindo o G-24, e instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 105.º

É criado um conselho de associação que supervisionará a aplicação do presente acordo. O conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam e examinará os problemas importantes que se colocarem no âmbito do acordo bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 106.º

1. O conselho de associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros nomeados pelo Governo búlgaro.
2. Os membros do conselho de associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.
3. O conselho de associação adoptará o seu regulamento interno.
4. A presidência do conselho de associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do Governo búlgaro, de acordo com as disposições a prever no seu regulamento interno.
5. Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento (BEI) participará, com o estatuto de observador, nos trabalhos do conselho de associação.

Artigo 107.º

Para a realização dos objectivos fixados no presente acordo, e nos casos nele previstos, o conselho de associa-

ção dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua execução. O conselho de associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O conselho de associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas partes.

Artigo 108.º

1. Qualquer das duas partes pode submeter à apreciação do conselho de associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente acordo.
2. O conselho de associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.
3. Cada uma das partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.
4. Caso não seja possível resolver o diferendo nos termos do n.º 2, cada uma das partes pode notificar a outra parte da designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no diferendo.

O conselho de associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 109º

1. O conselho de associação será assistido, no desempenho das suas atribuições, por um comité de associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo búlgaro, em regra, a nível de altos funcionários.

O conselho de associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do comité de associação que incluirão a preparação de reuniões do conselho de associação e o modo de funcionamento do comité.

2. O conselho de associação pode delegar no comité de associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o comité de associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 107º.

Artigo 110º

O conselho de associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

O conselho de associação definirá, no seu regulamento interno, a constituição, as funções e o modo de funcionamento desses comités e órgãos.

Artigo 111º

É criado um comité parlamentar de associação que será o fórum de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento búlgaro e membros do Parlamento Europeu. O comité reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 112º

1. O comité parlamentar de associação será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento búlgaro.

2. O comité parlamentar de associação adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do comité parlamentar de associação será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento búlgaro, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 113º

O conselho de associação fornecerá ao comité parlamentar de associação todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente acordo que este lhe solicite.

O comité parlamentar de associação será informado das decisões do conselho de associação.

O comité parlamentar de associação pode formular recomendações ao conselho de associação.

Artigo 114º

No âmbito do presente acordo, cada uma das partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra parte tenham acesso, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das partes para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 115º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem pública, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 116º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Bulgária relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas,
- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à Bulgária não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais búlgaros ou as suas sociedades ou empresas.

2. O disposto no nº 1 não prejudica o direito das partes de aplicarem as disposições relevantes da sua

legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 117º

Os produtos originários da Bulgária não beneficiarão, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à Bulgária por força do título IV e do capítulo I do título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 118º

1. As partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo. As partes devem garantir o cumprimento dos objectivos estipulados no presente acordo.

2. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, fornecerá ao conselho de associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao conselho de associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito do conselho de associação.

Artigo 119º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos por força do presente acordo, este não prejudica os direitos adquiridos por força dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, excepto em áreas da competência da Comunidade e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente acordo em sectores da sua competência.

Artigo 120º

Os protocolos nºs 1 a 8 e os anexos I a XVI fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 121º

O presente acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo através de notificação à outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data desta notificação.

Artigo 122º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estipuladas nesses Tratados e, por outro, ao território da República da Bulgária.

Artigo 123º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e búlgara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 124º

O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Bulgária relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em Bruxelas, em 8 de Maio de 1990.

Artigo 125º

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente acordo, as disposições de determinadas partes do presente acordo, nomeadamente as respeitantes à circulação de mercadorias, entrarem em vigor em 1993, através de um acordo provisório entre a Comunidade e a Bulgária, as partes contratantes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do título III, dos artigos 64º e 67º do presente acordo e dos protocolos nºs 1 a 7, se entenda por «data de entrada em vigor do presente acordo»:

— a data de entrada em vigor do acordo provisório no que respeita às obrigações que produzam efeitos a partir dessa data

e

— 1 de Janeiro de 1993 no que respeita às obrigações que produzam efeitos após a data de entrada em vigor e que façam referência a essa mesma data.

2. Se a data de entrada em vigor for posterior a 1 de Janeiro, é aplicável o disposto no protocolo nº 7.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente acuerdo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zur Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εις πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν τις υπογραφές τους στην παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo

В УВЕРЕНИЕ НА КОЕТО, ДОЛУПОДПИСАНИТЕ УПРАВОМОЩЕНИ ЛИЦА ПОЛОЖИХА ПОДПИСИТЕ СИ ПОД НАСТОЯЩОТО СПОРАЗУМЕНИЕ.

Hecho en

Udfærdiget i

Geschehen zu

Έγινε στις

Done at

Fait à

Fatto a

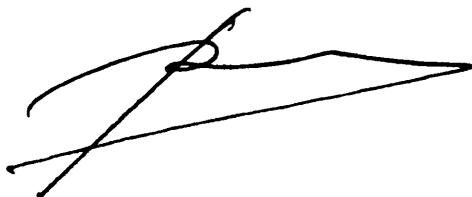
Gedaan te

Feito em

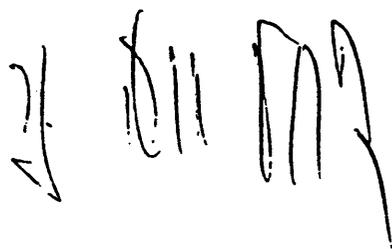
БРЮКСЕЛ,

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België



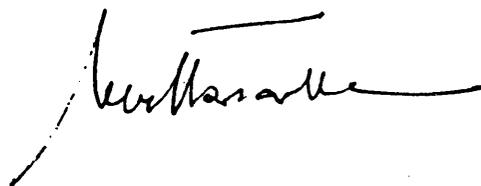
På Kongeriget Danmarks vegne



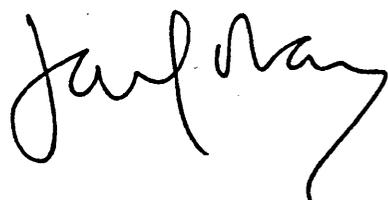
Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française

Elisabeth Guigou

Thar cheann Na hÉireann

For Ireland

U. King

Per la Repubblica italiana

Vittorio Grillone

Pour le Grand-Duché de Luxembourg

J. G. J. J.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden

H. A. J. J.

Pela República Portuguesa

António Guterres

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Douglas Hurd

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho e Pela Comissão das Comunidades Europeias

Nikola Papanicolaou
Len B. ...
...

ЗА РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ

L. Boy

LISTA DOS ANEXOS

			<i>Página</i>
I	Artigos 9º e 19º:	Definição de produtos industriais e agrícolas	38
IIa	Nº 2 do artigo 10º:	Concessões pautais da Comunidade	39
IIb	Nº 2 do artigo 10º:	Concessões pautais da Comunidade	39
III	Nº 3 do artigo 10º:	Concessões pautais da Comunidade	40
IV	Nº 1 do artigo 11º:	Concessões pautais búlgaras	41
V	Nº 2 do artigo 11º:	Concessões pautais búlgaras	45
VI	Nº 3 do artigo 11º:	Concessões pautais búlgaras	54
VII	Nº 4 do artigo 11º:	Restrições quantitativas às importações na Bulgária	68
VIII	Artigo 13º:	Encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Bulgária	68
IX	Nº 3 do artigo 14º:	Restrições quantitativas às exportações da Bulgária.....	69
X	Artigo 18º:	Produtos agrícolas transformados (Capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada)	69
XIa, XIb	Nº 2 do artigo 21º:	Concessões agrícolas comunitárias.....	70
XIIa, XIIb	Nº 3 do artigo 21º:	Concessões agrícolas búlgaras (restrições quantitativas)	74
XIIIa, XIIIb	Nº 4 do artigo 21º:	Concessões agrícolas suplementares da Comunidade.....	75
		Anexo aos anexos XIb e XIIIb sobre o regime de preços mínimos	79
XIVa, XIVb	Nº 4 do artigo 21º:	Concessões agrícolas suplementares da Bulgária.....	80
XVa	Artigo 45º:	Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária	84
XVb	Artigos 45º, 46º, 48º, 50º e 51º:	Direito de estabelecimento: «Serviços financeiros»	84
XVc	Artigos 45º e 51º:	Direito de estabelecimento: «Sectores excluídos do tratamento nacional durante um certo período»	86
XVd	Artigo 45º:	Direito de estabelecimento: «Sectores excluídos»	86
XVI	Artigo 67º:	Propriedade intelectual	87

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9º e 19º do acordo

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex 3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra:
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós)
3502 10 99	– – – Outra
ex 3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excluindo a ovalbumina:
	– – – Lactalbumina:
3502 90 51	– – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós)
3502 90 59	– – – – Outra
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5201 00	Algodão não cardado nem penteado
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO IIa

Lista dos produtos referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 10º

Código NC

2501 00 31	7202 41 10	
2501 00 51	7202 41 90	
2501 00 91	7202 49 10	
2501 00 99	7202 49 50	
	7202 49 90	
2503 90 00	7202 50 00	
	7202 70 00	
2511 20 00	7202 80 00	
	7202 91 00	
2513 19 00	7202 92 00	
2513 29 00	7202 93 00	
	7202 99 30	
2516 12 10	7202 99 80	
2516 22 10	7601	
2516 90 10	7602 00 19	
2518 20 00	7801	
2518 30 00	7903	
2526 20 00	8101 10 00	
	8101 91 10	
2530 40 00	8101 91 90	
2804 61 00	8102 10 00	
2804 69 00	8102 91 10	
	8102 91 90	
2805 11 00	8103 10 10	
2805 19 00	8103 10 90	
2805 21 00	8104 11 00	
2805 22 00	8104 19 00	
2805 30 10	8107 10 00	
2805 30 90	8108 10 10	
2805 40 10	8108 10 90	
	8109 10 10	
2818 20 00	8109 10 90	
2818 30 00	8110 00 11	
	8110 00 19	
ex 2844 30 11	Ceramais em bruto, resíduos e desperdícios	8111 00 11
		8111 00 19
2844 30 19		8112 20 31
ex 2844 30 51	Ceramais em bruto, resíduos e desperdícios	8112 20 39
		8112 30 10
3201 20 00		8112 40 11
3201 30 00		8112 40 19
3201 90 10		8112 91 10
ex 3201 90 90	Outros extractos de origem vegetal	8112 91 31
		8112 91 39
4104 10 91		8112 91 90
		8113 00 10
4105 11 91		
4105 11 99		
4105 12 10		
4105 12 90		
4105 19 10		
4105 19 90		
4106 11 90		
4106 12 00		
4106 19 00		
4107 10 10		
4107 29 10		
4107 90 10		
4403 10 10		
7202 19 00		
7202 30 00		

ANEXO IIb

Lista dos produtos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º

Código NC

7202 21 10
7202 21 90
7202 29 00
7901

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 10º

Código NC	Contingente pautal de base (¹) (³)	Limite máximo pautal de base (²) (³)
	(em milhares de ecus)	(em milhares de ecus)
2836 20 00 2836 30 00		3 969
2905 31 00	4 167	
2918 14 00		386
2933 90 10		211
2936 27 00		985
3102 10 10 3102 10 91 3102 10 99 3102 21 00 3102 29 10 3102 29 90 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 90 00 3102 30 10 3102 30 90 3102 40 10 3102 40 90 3102 80 00	419 580 1 125 2 840	 2 541
3105		5 072
6403		4 410
6911		1 764

(¹) As importações que excedam estes contingentes serão sujeitas a direitos aduaneiros, tal como previsto no acordo.

(²) As importações que excedam estes limites máximos podem ser sujeitas a um direito aduaneiro aplicado pela Comunidade, tal como previsto no acordo.

(³) Estes montantes serão aumentados em 20 % por ano a partir da data de entrada em vigor do acordo.

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 11º

2501 00 10	2614 00 00	2840 20 00	2914 19 00	2922 50 10
2501 00 20		2840 30 00	2914 23 00	2922 50 90
2501 00 30	2615 10 00		2914 30 00	
2501 00 40	2615 90 00	2841 60 10	2914 41 00	2923 10 00
2501 00 90	2616 10 00	2844 30 10	2914 49 00	2923 90 90
2502 00 00	2616 90 00		2914 61 00	
		2847 00 00	2914 69 00	2924 10 10
	2617 10 00		2914 70 00	2924 10 90
2503 10 00	2617 90 00	2902 11 00		2925 11 00
2503 90 00		2902 19 00	2915 21 00	2925 19 00
	2705 00 00	2902 41 00	2915 22 00	2925 20 90
2504 10 00		2902 42 00	2915 23 00	
2504 90 10	2707 30 00	2902 43 00	2915 24 00	2926 90 00
2504 90 90		2902 44 00	2915 29 00	
	2709 00 00	2902 50 00	2915 31 00	2927 00 00
2508 30 00			2915 32 00	
	2711 11 00	2903 12 00	2915 33 00	2928 00 00
2510 10 00	2711 12 00	2903 13 00	2915 34 00	
2510 20 00	2711 13 00	2903 22 00	2915 35 00	2929 90 00
	2711 21 00	2903 23 00	2915 60 00	2930 10 00
2511 10 10	2711 29 00	2903 29 00	2915 70 00	2930 20 00
2511 10 20			2915 90 00	2930 30 00
2511 10 90	2712 10 10			2930 40 00
2511 20 10	2712 90 90	2904 10 10		
2511 20 20		2905 11 10	2916 11 00	
2511 20 90	2713 12 00	2905 11 20	2916 12 00	2931 00 91
		2905 12 00	2916 19 00	
2512 00 00	2716 00 00	2905 14 00	2916 31 00	2932 11 00
		2905 15 00	2916 32 00	2932 12 00
2513 21 10	2802 00 00	2905 16 00	2916 33 00	2932 13 00
2513 21 20	2803 00 00	2905 19 10	2916 39 00	2932 19 00
2513 29 10		2905 19 90		2932 21 00
2513 29 20	2809 10 00	2905 21 00	2917 11 00	2932 29 00
		2905 22 00	2917 12 00	2932 90 11
2519 10 00	2811 21 00		2917 31 00	2932 90 19
2519 90 00	2811 22 00	2906 29 00	2917 32 00	
	2811 29 40		2917 33 00	2933 11 00
			2917 36 00	2933 21 00
2524 00 10	2812 10 00	2907 11 20		2933 29 00
2524 00 90	2812 90 00	2907 12 00	2918 17 10	2933 31 00
		2907 13 00	2918 17 20	2933 51 00
2525 10 00	2815 20 00	2907 14 00	2918 19 10	2933 59 10
2525 20 00		2907 15 00	2918 19 20	2933 61 00
2525 30 00	2820 10 00	2907 19 00	2918 19 90	2933 69 10
	2820 90 00	2907 21 00	2918 21 10	2933 69 20
2526 10 00		2907 22 00	2918 21 20	2933 69 90
2526 20 00	2827 20 00	2907 23 00	2918 22 00	2933 79 00
	2827 34 00	2907 29 00	2918 23 10	2933 90 90
2527 00 00	2827 35 00	2907 30 00	2918 30 00	
	2827 39 20			2934 10 00
2528 10 00	2827 39 90	2909 11 00	2921 11 00	2934 20 00
2528 90 00	2827 51 00	2909 19 00	2921 12 00	2934 30 00
	2827 59 00	2909 20 00	2921 19 00	2934 90 10
2601 20 00	2827 60 00	2909 30 00	2921 22 00	2934 90 20
			2921 29 00	2934 90 90
2604 00 00	2829 90 10	2910 10 00	2921 43 00	
	2829 90 90	2910 20 00	2921 44 00	2935 00 90
2605 00 00			2921 45 00	
	2833 11 00	2912 11 00	2921 49 00	2936 10 00
2606 00 00	2833 19 00	2912 21 00	2921 51 00	2936 21 00
2609 00 00	2833 22 00	2912 41 00	2921 59 00	2936 22 00
	2833 40 00	2912 42 00		2936 25 00
2610 00 00		2912 49 00	2922 13 00	2936 27 00
	2834 29 10	2912 50 00	2922 41 00	2936 28 00
2611 00 00	2834 29 90	2912 60 00	2922 49 10	2936 90 00
			2922 49 20	
2612 20 00	2835 29 00	2914 12 00	2922 49 90	2937 10 00
		2914 13 00		2937 21 00
2613 10 00	2840 11 00			
2613 90 00	2840 19 00			

2937 22 00	3301 14 00	3816 00 00	4111 00 00	4813 10 00
2937 29 00	3301 19 00			4813 20 00
2937 91 00	3301 21 00	3818 00 00	4301 90 10	4813 90 10
2937 92 00	3301 22 00			
2937 99 00	3301 24 00	3822 00 00	4302 13 00	4816 20 00
	3301 29 00		4302 20 10	4816 30 00
2938 10 00	3301 30 00	3823 10 00	4302 20 20	4816 90 00
2938 90 10	3301 90 00	3823 20 00	4302 20 90	
2938 90 20		3823 60 00		4901 10 00
2938 90 90	3302 10 00	3823 90 20	4403 10 00	4901 91 00
	3302 90 00	3823 90 90	4403 20 00	4901 99 00
2939 10 10			4403 31 00	
2939 10 30	3402 11 00	3904 21 00	4403 32 00	4902 10 00
2939 21 10	3402 12 00	3904 22 00	4403 33 00	4902 90 00
2939 21 20	3402 13 00	3904 30 00	4403 34 00	
2939 40 00	3402 19 00	3904 40 00	4403 35 00	4903 00 00
2939 50 00		3904 50 00	4403 91 00	4904 00 00
2939 60 00	3403 11 00		4403 92 00	
2939 70 00	3403 19 00	3906 90 00	4403 99 00	4907 00 00
2939 90 10	3403 91 00			
2939 90 20	3403 99 00	3907 20 00	4404 10 00	4909 00 00
2939 90 60		3907 40 00	4404 20 00	5005 00 00
	3503 00 20			
2940 00 00	3503 00 90	3908 90 00	4407 10 10	5101 30 00
			4407 10 90	
2941 10 00	3504 00 10	3909 10 00	4407 21 10	5105 21 00
2941 20 00	3504 00 90	3909 20 00	4407 21 90	5105 29 00
2941 30 00		3909 30 00	4407 22 10	
2941 40 00	3506 10 00	3909 40 00	4407 22 90	5108 10 00
2941 50 00	3506 91 00	3909 50 00	4407 23 10	5108 20 00
2941 90 00			4407 23 90	
	3701 91 10	3913 90 21	4407 23 90	5201 00 00
2942 00 00	3701 91 20	3913 90 29	4407 91 10	5202 10 00
		3913 90 90	4407 91 90	5202 91 00
3004 32 00	3702 31 00	3916 90 00	4407 92 10	
	3702 32 00		4407 92 90	5203 00 00
3006 20 00	3702 39 00	3921 11 00	4407 99 10	
3006 30 00	3702 41 00	3921 12 00	4407 99 90	5206 15 00
3006 40 11	3702 42 00	3921 13 00		5206 24 00
3006 40 20	3702 43 00	3921 14 00	4408 10 10	5206 25 00
3006 50 00	3702 44 00	3921 19 00	4408 10 90	
3006 60 10	3702 51 00	3921 90 00	4408 20 10	5209 19 00
3006 60 20	3702 52 00		4408 20 90	5209 39 00
	3702 53 00	4002 20 10	4408 90 10	5209 42 00
3103 10 00		4002 39 00	4408 90 90	5209 59 00
3103 20 10	3703 10 20	4002 51 00		
3103 20 90	3703 10 90	4002 70 00	4419 00 00	5211 19 00
3103 90 00		4002 80 10		5211 42 00
	3801 30 00	4002 80 90	4501 10 00	
3104 10 00	3801 90 10	4002 91 00	4501 90 10	5403 10 00
3104 20 00	3801 90 90	4002 99 00	4501 90 90	5403 20 00
				5403 32 00
3105 30 00	3802 10 00	4011 30 00	4502 00 10	5403 33 00
3105 40 00	3802 90 10		4502 00 90	5403 39 00
3105 51 00	3802 90 90	4013 90 10		5403 41 00
3105 59 00			4503 90 10	5403 42 00
3105 60 00	3805 90 10	4015 11 00	4503 90 90	5403 49 00
3105 90 20	3805 90 90	4015 19 00		
		4015 90 00	4504 10 00	5404 10 00
3202 90 00	3806 10 00		4504 90 00	5404 90 00
	3806 20 00	4016 99 10		
3205 00 00	3806 30 00	4016 99 90	4701 00 00	5405 00 00
				5502 00 00
3206 10 00	3808 30 00	4101 10 00	4702 00 00	
3206 20 00	3808 40 00	4101 21 00		5503 10 00
3206 30 00	3808 90 00	4101 30 00	4802 30 00	5503 30 00
3206 41 00		4101 40 00	4802 40 00	5503 40 00
3206 49 30	3812 10 00		4802 60 00	5503 90 00
3206 49 40	3812 30 00	4104 10 10		
3206 49 50		4104 10 90	4805 30 00	5504 10 00
	3813 00 00	4104 22 00	4805 40 00	5504 90 00
3211 00 00	3814 00 00	4104 29 90	4805 50 00	
			4805 70 00	5506 10 00
3301 11 00	3815 11 00	4109 00 00	4805 80 00	5506 20 00
3301 12 00	3815 19 00			5506 30 00
3301 13 00	3815 90 00	4110 00 10	4810 21 00	5506 90 00

5509 32 00	5810 91 00	6406 91 00	7002 39 10	7102 10 00
5509 51 00		6406 99 00	7002 39 90	7102 31 00
5509 52 00	5902 20 00			7102 39 00
5509 53 00	5902 90 00	6501 00 00	7006 00 10	7103 10 00
5509 59 00	5903 10 00	6502 00 00	7006 00 90	7103 91 00
5509 61 00	5903 20 00		7007 11 00	7103 99 00
5509 91 00	5903 90 00	6506 10 00	7007 19 00	7104 10 00
5509 92 00		6805 10 00	7007 21 00	7104 20 10
5509 99 00	5906 99 00	6805 20 00	7007 29 00	7104 90 10
		6805 30 00		
5510 11 00	5910 00 11			7108 11 00
5510 12 00	5910 00 19		7011 10 00	7108 12 10
5510 20 00	5910 00 91	6806 10 00	7011 20 00	7108 12 90
5510 30 00	5910 00 99	6806 20 00	7011 90 00	7108 13 00
5510 90 00		6806 90 00		7108 20 10
	5911 10 00	6903 10 10	7012 00 00	7108 20 90
5515 29 00	5911 20 00	6903 10 90		
	5911 31 00	6903 20 10	7014 00 10	7110 11 00
5601 10 00	5911 32 00	6903 20 90		7110 19 00
	5911 40 00		7015 10 00	7110 21 00
5604 10 00	5911 90 00	6909 11 00	7015 90 10	7110 29 00
5604 20 00		6909 19 00	7015 90 20	7110 31 00
	6307 20 00		7015 90 90	7110 39 00
5605 00 00		7002 10 00		7110 41 00
	6401 10 00	7002 20 00	7017 10 00	7110 49 00
5609 00 00		7002 31 10	7017 20 00	
	6402 30 00	7002 31 90	7017 90 00	7115 10 10
5702 39 00		7002 32 10		7115 10 90
5702 59 00	6406 10 00	7002 32 90		7115 90 00
5702 99 00	6406 20 00		7018 20 00	

ex 7228 10 00

-- -- Outras (NC)

7228 10 50

-- -- -- Forjadas (NC)

7228 10 90

-- -- -- Outras (NC)

ex 7228 20 00

-- -- Outras (NC)

7228 20 50

-- -- -- Forjadas (NC)

7228 20 80

-- -- -- Outras (NC)

7228 40 00

7228 50 00

ex 7228 60 00

7228 60 90

-- -- Outras (NC)

ex 7228 70 00

-- -- Outras (NC)

7228 70 91

-- -- -- Outras (NC)

7228 70 99

-- -- -- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (NC)

-- -- -- Outras (NC)

7401 10 00

8005 10 00

8406 11 00

8430 10 10

8438 80 20

7401 20 00

8005 20 00

8406 19 10

8430 10 20

8438 80 30

8406 19 90

8430 31 00

7407 22 10

8006 00 00

8406 90 00

8430 39 00

8439 10 00

8430 41 00

8439 20 00

7505 22 00

8007 00 00

8407 21 00

8430 49 00

8439 30 00

8430 50 00

8439 91 00

7506 10 00

8430 61 00

8439 99 00

7506 20 00

8101 93 00

8408 20 00

8430 69 00

7805 00 00

8102 92 00

8409 91 00

8431 10 00

8442 40 00

7904 00 00

8102 93 00

8409 91 10

8431 20 00

8442 50 10

8102 99 00

8409 99 10

8431 39 00

8442 50 90

8003 00 10

8103 90 00

8433 51 00

8443 11 00

8003 00 90

8419 60 00

8433 53 00

8443 12 00

8004 00 00

8213 00 00

8419 90 10

8433 59 00

8443 19 00

8443 21 00	8467 81 00	8515 11 00	8706 00 10	9015 10 00
8443 29 00	8467 89 00	8515 29 00	8706 00 21	9015 20 00
8443 30 00	8467 91 00		8706 00 22	9015 30 00
8443 40 00		8516 40 00	8706 00 23	9015 40 00
8443 50 10	8468 90 90	8516 50 00	8706 00 29	9015 80 00
8443 50 90				9015 90 00
8443 60 00	8472 90 10	8520 20 00	8707 10 00	
8443 90 10			8707 90 10	9018 32 00
8443 90 90	8473 10 00	8522 10 00	8707 90 90	
	8473 21 00	8522 90 10		9021 19 00
	8473 29 10	8522 90 90		9021 21 00
8445 12 00	8473 29 20		8708 10 00	9021 29 00
8445 13 00	8473 29 90	8523 30 00	8708 21 00	9021 30 00
8445 19 00	8473 30 00		8708 29 00	9021 40 00
8445 20 00	8473 40 10	8530 90 10	8708 31 00	9021 50 00
8445 30 00		8530 90 20	8708 39 00	9021 90 00
8445 40 00	8475 10 00	8530 90 90	8708 40 00	
8445 90 11	8475 20 00		8708 50 00	
8445 90 19	8475 90 10	8531 90 10	8708 60 00	9022 11 00
8445 90 90	8475 90 90	8531 90 20	8708 70 00	9022 19 00
			8708 80 00	9022 21 00
8446 21 00	8477 30 00	8532 30 00	8708 91 00	9022 29 00
8446 29 00	8477 40 00		8708 92 00	9022 30 00
8446 30 00	8477 51 00	8540 11 00	8708 93 00	9022 90 00
	8477 59 00	8540 12 00	8708 94 00	
8447 11 00	8477 80 00	8540 20 00	8708 99 00	9023 00 00
8447 12 00	8477 90 00	8540 30 00		
8447 20 00		8540 41 00		
8447 90 00	8479 20 00	8540 42 00	8711 30 00	9027 40 00
	8479 40 00	8540 49 00	8711 40 00	9027 80 10
8448 11 00	8479 81 00	8540 81 00	8711 50 00	9027 80 90
8448 19 10	8479 82 00	8540 91 00	8711 90 00	9027 90 00
8448 19 90		8540 99 00		
8448 20 00	8483 30 00		8714 11 00	9030 39 00
8448 31 00	8483 40 00	8541 10 00	8714 19 00	9030 40 00
8448 32 00	8483 50 00	8541 21 00	8714 93 00	9030 81 00
8448 33 00		8541 29 00	8714 94 00	9030 89 00
8448 39 00	8484 10 00	8541 30 00	8714 95 00	9030 90 00
8448 41 00	8484 90 00	8541 40 00	8714 96 00	
8448 42 00		8541 50 00	8714 99 00	9031 10 00
8448 49 00	8485 10 00	8541 60 00		9031 30 00
8448 51 00		8541 90 00	9001 10 10	9031 40 00
8448 59 00	8503 00 00		9001 10 90	9031 80 00
		8542 11 00	9001 30 00	9031 90 00
8449 00 00	8504 90 00	8542 19 00	9001 90 00	
		8542 80 00		9209 10 00
8451 30 00	8505 19 00	8542 90 00	9003 11 00	9209 20 00
8451 40 10	8505 90 90		9003 19 00	9209 30 00
8451 40 20		8543 10 00	9003 90 00	9209 91 00
8451 50 00	8506 12 00	8543 30 00		9209 92 00
8451 90 00	8506 13 00	8543 90 00	9004 10 00	9209 93 00
	8506 19 00			9209 94 00
8452 21 00	8506 20 00	8545 11 00	9006 30 00	9209 99 00
8452 29 00	8506 90 00	8545 19 00	9006 40 00	
8452 40 00		8545 90 00		
8452 90 00	8507 90 00		9008 10 00	9305 10 00
		8601 10 00	9008 30 00	9305 29 00
8453 10 00	8508 90 00	8601 20 00	9008 40 00	9305 90 10
8453 20 00	8509 10 00		9008 90 00	
8453 80 00		8602 10 00		9401 10 00
8453 90 00	8510 10 00	8602 90 00	9010 90 00	
	8510 90 91			9507 10 00
8454 10 00		8603 10 00	9011 10 00	9507 20 00
8454 30 00	8511 90 00	8603 90 00	9011 20 00	9507 30 00
8454 90 00			9011 80 00	9507 90 00
	8512 90 00	8604 00 00	9011 90 00	
8455 30 00				9612 10 00
	8513 10 10	8606 20 00		9612 20 00
8462 91 90	8513 10 90		9012 10 00	
	8513 90 10	8609 00 30	9012 90 00	
8466 94 10	8513 90 90			9614 10 00
8466 94 20		8705 20 00	9014 20 00	9614 20 00
8466 94 90	8514 90 00	8705 30 00	9014 90 00	9614 90 00

ANEXO V

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 11º

2508 20 00	2821 10 00	2841 10 00	2905 49 90	2917 35 00
	2821 20 00	2841 20 00	2905 50 10	2917 37 00
2513 11 00		2841 40 00	2905 50 90	2917 39 00
2513 19 00	2822 00 00	2841 50 00		
		2841 60 90	2906 12 00	2918 11 10
2706 00 00	2825 10 00	2841 70 00	2906 13 00	2918 11 20
	2825 20 00	2841 80 00	2906 14 00	2918 12 00
2710 00 20	2825 30 00	2841 90 00	2906 19 00	2918 14 00
2710 00 30	2825 40 00		2906 21 00	2918 15 00
	2825 50 00	2842 10 00		2918 16 10
2711 14 00	2825 60 00		2907 11 10	2918 16 20
	2825 70 00	2843 10 00		2918 16 30
2712 10 90	2825 80 00	2843 21 00	2908 10 00	2918 23 90
2712 20 10	2825 90 10	2843 29 00	2908 20 00	2918 29 11
2712 20 90	2825 90 20	2843 30 00	2908 90 10	2918 29 19
	2825 90 30	2843 90 10	2908 90 20	2918 29 20
2713 11 00	2825 90 40	2843 90 20	2908 90 90	2918 90 00
	2825 90 50			
2801 20 00	2825 90 60	2844 40 10	2909 41 00	2919 00 10
2801 30 00	2825 90 70		2909 42 00	2919 00 20
	2825 90 90	2848 10 00	2909 43 00	2919 00 30
2804 10 00		2848 90 00	2909 44 00	2919 00 40
2804 21 00			2909 49 00	2919 00 90
2804 40 00	2827 10 00		2909 50 00	
2804 70 00	2827 31 00	2850 00 00	2909 60 10	2920 10 00
	2827 32 00		2909 60 20	2920 90 10
2805 40 00	2827 36 00	2851 00 10	2909 60 90	2920 90 20
	2827 37 00	2851 00 20		2920 90 90
2806 20 00	2827 38 00	2851 00 30		
	2827 41 00		2910 30 00	
2807 00 11	2827 49 11	2901 10 00	2910 90 00	2921 21 00
2807 00 12	2827 49 12	2901 21 00		2921 30 10
2807 00 20		2901 22 00	2911 00 00	2921 30 90
		2901 23 00		2921 41 00
2808 00 11	2830 20 00	2901 24 00	2912 12 00	2921 42 00
2808 00 12	2830 30 00	2901 29 00	2912 13 00	
	2830 90 00		2912 19 00	2922 11 00
2809 20 90	2831 10 00	2902 20 00	2912 29 10	2922 12 00
	2831 90 00	2902 30 00	2912 29 90	2922 19 10
2810 00 10		2902 60 00	2912 30 00	2922 19 90
2810 00 21		2902 70 00		2922 21 00
2810 00 22	2832 20 00	2902 90 00	2913 00 10	2922 22 00
	2832 30 00		2913 00 20	2922 29 10
2811 11 00	2833 21 00	2903 11 00	2913 00 30	2922 29 20
2811 19 10	2833 24 00	2903 16 00	2913 00 40	2922 30 00
2811 19 20	2833 25 00	2903 19 00	2913 00 50	2922 42 10
2811 19 30	2833 26 00	2903 30 00	2913 00 90	2922 42 90
2811 19 40	2833 27 00	2903 40 00		
2811 19 50	2833 29 00	2903 51 00	2914 21 00	
2811 19 60	2833 30 00	2903 59 00	2914 22 00	2923 20 00
2811 19 70		2903 61 00	2914 29 00	2923 90 10
2811 19 80	2834 21 00	2903 62 00		2923 90 20
2811 19 90	2834 22 00	2903 69 00		
2811 29 10			2915 11 00	2924 21 00
2811 29 20	2835 10 00		2915 12 00	2924 29 10
2811 29 30	2835 31 00	2904 20 00	2915 13 00	2924 29 90
2811 29 90	2835 39 00	2904 90 00	2915 39 00	
			2915 40 00	2925 20 10
2815 11 00	2836 10 00	2905 29 10	2915 50 00	
2815 30 00	2836 60 00	2905 29 90		2929 10 00
	2836 70 00	2905 32 00	2916 15 00	
2818 10 00	2836 91 00	2905 39 10	2916 20 00	2930 90 00
2818 20 00	2836 92 00	2905 39 90		
2818 30 00	2836 93 00	2905 41 00	2917 13 00	2931 00 99
	2836 99 00	2905 42 00	2917 14 00	
2819 10 00		2905 43 00	2917 19 00	2932 90 20
2819 90 10	2839 20 00	2905 44 00	2917 20 00	2932 90 31
2819 90 20	2839 90 00	2905 49 10	2917 34 00	2932 90 32

2932 90 39		3823 50 00	3920 79 00	4108 00 00
2932 90 40	3501 10 00	3823 90 10	3920 91 00	
2932 90 50	3503 00 10		3920 92 00	4110 00 90
2932 90 90		3903 90 00	3920 93 00	
	3507 10 00		3920 94 00	4204 00 10
2939 29 00	3507 90 00	3904 61 00	3920 99 00	4204 00 90
2939 30 00		3904 69 00		
2939 90 30	3701 10 10	3904 90 00	3923 40 00	4206 10 00
2939 90 40	3701 10 20			4206 90 00
2939 90 50	3701 20 00	3905 11 00	3926 10 00	
2939 90 70	3701 30 10	3905 19 10		4301 10 00
2939 90 90	3701 30 20	3905 19 90	4002 41 00	4301 20 00
	3701 99 10	3905 20 00		4301 30 00
3001 10 00	3701 99 20	3905 90 00	4005 20 00	4301 40 00
3001 20 00			4005 91 00	4301 50 00
	3702 10 00		4005 99 00	4301 60 00
3002 39 00	3702 20 00	3906 10 00		4301 70 00
	3702 54 00		4006 10 00	4301 80 10
3003 10 00	3702 55 00	3907 10 00	4006 90 00	4301 80 90
	3702 56 00	3907 50 00		4301 90 90
3201 10 00	3702 91 00	3907 60 00	4007 00 10	
3201 20 00	3702 92 00	3907 91 00	4007 00 20	4302 11 00
3201 30 10	3702 93 00	3907 99 00		4302 12 10
3201 30 20	3702 94 00		4008 11 00	4302 12 20
3201 90 11	3702 95 00	3911 10 00	4008 19 00	
3201 90 19			4008 21 00	4401 10 00
3201 90 20	3704 00 11	3912 11 00	4008 29 00	4401 21 00
	3704 00 12	3912 12 00		4401 22 00
3206 42 00	3704 00 20	3912 20 00	4009 10 00	4401 30 00
3206 43 00	3704 00 30	3912 31 00	4009 20 00	
3206 49 10	3704 00 40	3912 39 00	4009 30 00	
3206 49 20	3704 00 90	3912 90 00	4009 40 00	4402 00 10
3206 49 60			4009 50 00	4402 00 20
3206 49 70	3705 10 00	3916 10 00		4402 00 90
3206 49 90	3705 20 00	3916 20 00	4011 10 00	
3206 50 00	3705 90 00		4011 40 00	4503 10 00
		3917 21 10	4011 50 00	
3207 10 00	3706 10 10	3917 21 90		4601 10 10
	3706 10 20	3917 22 10	4014 10 00	4601 10 90
3212 10 00	3706 90 10	3917 22 90	4014 90 10	4601 20 00
3212 90 00	3706 90 20	3917 23 10	4014 90 90	4601 91 00
		3917 23 90		4601 99 00
3213 10 00	3707 10 00	3917 29 10	4016 10 00	
3213 90 00	3707 90 00	3917 29 90	4016 91 00	4602 10 00
		3917 31 10	4016 92 00	4602 90 10
3214 10 10	3801 20 10	3917 31 90	4016 93 00	4602 90 90
3214 10 90	3801 20 20	3917 32 10	4016 94 00	
3214 90 00	3801 20 30	3917 32 90	4016 95 10	4802 51 00
		3917 33 00	4016 95 90	4802 52 00
3215 11 00	3803 00 00	3917 39 10	4016 99 30	4802 53 00
3215 19 00		3917 39 90		
3215 90 10	3804 00 00	3917 40 00	4017 00 10	4803 00 00
3215 90 90			4017 00 20	
	3805 10 00	3919 10 10	4017 00 90	4804 11 00
3301 26 00	3805 20 00	3919 10 90		4804 21 00
		3919 90 10	4101 22 00	4804 59 00
3402 90 10	3806 90 10	3919 90 20	4101 29 00	
3402 90 91	3806 90 20	3919 90 90		4805 22 00
3402 90 99	3806 90 90		4103 10 00	4805 60 00
		3920 10 00	4103 20 00	
3404 10 00	3807 00 10	3920 20 00	4103 90 00	4807 91 00
3404 20 00	3807 00 90	3920 30 00		4807 99 00
3404 90 10		3920 41 00	4104 21 00	
3404 90 90	3810 10 00	3920 42 00	4104 29 10	4810 11 00
	3810 90 00	3920 51 00	4104 29 20	4810 12 00
		3920 59 00	4104 31 10	4810 29 00
3405 10 00	3811 11 00	3920 61 00	4104 31 20	4810 31 00
3405 20 10	3811 19 00	3920 62 00	4104 31 90	4810 32 00
3405 20 90	3811 90 00	3920 63 00	4104 39 10	4810 39 00
3405 30 00		3920 69 00	4104 39 20	4810 91 00
	3817 20 00	3920 71 00	4104 39 90	4810 99 00
3407 00 10		3920 72 00		
3407 00 20	3823 30 00	3920 73 00	4107 90 00	4816 10 00
3407 00 30	3823 40 00			

4817 10 00	5205 35 00	5505 10 00	5907 00 10	6305 39 00
4817 20 00	5205 41 00	5505 20 00	5907 00 20	6305 90 00
4817 30 00	5205 42 00		5907 00 90	
	5205 43 00	5507 00 00		6306 11 00
4821 10 00	5205 44 00		5908 00 00	6306 12 00
4821 90 00		5508 10 00		6306 19 00
	5206 11 00		5909 00 10	6306 31 00
4822 10 00	5206 12 00	5509 11 00	5909 00 90	6306 39 00
4822 90 00	5206 13 00	5509 12 00		6306 41 00
	5206 14 00	5509 21 00	6002 30 00	6306 49 00
4823 11 00	5206 22 00	5509 22 00	6002 41 10	6306 91 00
4823 19 00	5206 23 00	5509 31 00	6002 41 90	6306 99 00
4823 20 00	5206 31 00	5509 41 00	6002 49 10	
4823 30 00	5206 33 00	5509 42 00	6002 49 90	6307 10 00
4823 40 00	5206 34 00		6002 91 10	6307 90 00
4823 51 00	5206 35 00	5512 19 00	6002 91 90	
4823 59 00	5206 41 00		6002 92 10	6308 00 00
	5206 44 00	5513 21 00	6002 93 10	
4905 10 00	5206 45 00		6002 99 10	6309 00 00
4905 91 00		5515 19 00	6002 99 90	
4905 99 00	5207 90 00	5515 21 00		6310 10 00
		5515 91 00	6103 23 00	6310 90 00
4908 10 00	5303 10 00			
4908 90 00	5303 90 00	5516 92 00	6104 19 00	6812 10 00
			6104 39 00	6812 20 00
4910 00 00			6104 63 00	6812 30 00
	5304 10 00	5601 21 00		6812 40 00
4911 10 00	5304 90 00	5601 29 00	6105 90 00	6812 50 00
4911 91 00		5601 30 00		6812 60 00
4911 99 00	5305 11 00		6107 29 00	
	5305 19 00	5602 10 00	6107 91 00	7003 11 10
5003 10 00	5305 21 00	5602 21 00	6107 92 00	7003 11 20
5003 90 00	5305 29 00	5602 29 00	6107 99 00	7003 11 90
	5305 91 00	5602 90 00		7003 19 10
5004 00 00	5305 99 00		6108 19 00	7003 19 20
		5604 90 00	6108 99 00	
5006 00 00	5307 10 00			7004 10 10
	5307 20 00	5606 00 00	6109 90 10	7004 10 20
5101 21 00				7004 10 90
5101 29 00	5308 10 00	5607 10 00	6112 20 10	
	5308 20 00	5607 21 00		7005 10 10
5102 20 00	5308 30 00	5607 29 00	6115 99 00	7005 10 20
	5308 90 10	5607 30 00		7005 10 90
5103 10 00	5308 90 90	5607 41 00	6202 99 00	7005 21 10
5103 20 00		5607 49 00		7005 21 20
5103 30 00	5310 10 00	5607 50 00	6203 12 00	7005 21 90
		5607 90 00		7005 29 10
5104 00 00	5401 10 10		6207 29 00	7005 29 20
	5401 20 10	5608 11 00	6207 92 00	7005 29 90
5105 10 00		5608 19 00		
5105 30 00		5608 90 00	6209 10 00	7009 10 00
5105 40 00	5402 10 00		6209 90 00	7009 91 00
	5402 20 00			7009 92 00
5106 10 00	5402 31 00	5702 20 00	6211 12 10	
5106 20 00	5402 32 00		6211 20 10	7014 00 90
	5402 41 00	5806 20 00		
5107 10 00	5402 42 00		6212 30 00	
5107 20 00	5402 43 00	5807 10 00	6212 90 00	7018 90 00
	5402 49 00			
5109 10 00	5402 51 00	5809 00 00	6214 30 00	7020 00 00
5109 90 00	5402 52 00		6214 40 00	
	5402 59 00	5810 10 00	6214 90 00	7105 10 00
5205 11 00	5402 61 00	5810 92 00		7105 90 00
5205 13 00	5402 62 00	5810 99 00		
5205 14 00	5402 69 00		6216 00 10	
5205 15 00		5811 00 00		7202 30 00
5205 21 00	5403 31 00		6301 10 00	7202 41 00
5205 23 00		5901 10 00	6301 40 00	7202 49 00
5205 24 00		5901 90 00	6301 90 00	7202 50 00
5205 25 00				7202 60 00
5205 31 00	5501 10 00			7202 70 00
5205 32 00	5501 20 00		6302 22 00	7202 80 00
5205 33 00	5501 30 00	5905 00 00	6302 29 00	7202 91 00
5205 34 00	5501 90 00		6302 39 00	7202 92 00
		5906 10 00	6302 40 00	7202 93 00
	5503 20 00	5906 91 00	6302 93 00	

ex 7202 99 00	---	Ferro-fósforo:
7202 99 19	----	Contendo, em peso, 15 % ou mais de fósforo (NC)
7202 99 30	---	Ferro-silício-magnésio (NC)
7202 99 80	---	Outras (NC)
ex 7208 90 00		
7208 90 90	-	Outros (NC)
ex 7210 20 00		
7210 20 90	--	Outros (NC)
ex 7210 31 00		
7210 31 90	---	Outros (NC)
ex 7210 39 00		
7210 39 90	---	Outros (NC)
ex 7210 50 00		
7210 50 90	--	Outros (NC)
ex 7210 60 00		
7210 60 90	--	Outros (NC)
ex 7211 30 00		
	--	De largura não superior a 500 mm (NC)
	---	Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono (NC)
7211 30 31	----	Denominados «magnéticos»
ex 7212 40 00		
	---	De largura não superior a 500 mm (NC)
7212 40 95	----	Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados (NC)
ex 7212 50 00		
	--	De largura superior a 500 mm (NC)
7212 50 10	---	Prateados, dourados, platinados ou esmaltados (NC)
	---	Revestidos de chumbo (NC)
7212 50 39	----	De largura superior a 500 mm (NC)
	---	Outros (NC)
7212 50 59	----	Outros (NC)
	--	De largura não superior a 500 mm (NC)
7212 50 71	---	Estanhados e impressos (NC)
7212 50 73	---	Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio (NC)
7212 50 75	---	Revestidos de cobre (NC)
7212 50 85	---	Revestidos de chumbo (NC)
7212 50 91	---	Cromados ou niquelados (NC)
	---	Revestidos de alumínio (NC)
7212 50 93	----	Revestidos de ligas de alumínio-zinco (NC)
7212 50 97	----	Outros (NC)
7212 50 98	----	Outros (NC)
7215 10 00		
7216 60 00		
ex 7217 11 00		
	---	Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm (NC)
7217 11 91	----	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem (NC)
7217 11 99	----	Outros (NC)

ex 7217 12 00	
7217 12 10	--- Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm (NC)
ex 7217 19 00	
7217 19 10	--- Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm (NC)
ex 7218 90 00	
	-- De secção transversal quadrada ou rectangular (NC)
	---- De largura inferior a duas vezes a espessura, contendo, em peso (NC)
7218 90 30	----- Menos de 2,5 % de níquel (NC)
	-- Outros (NC)
	--- Forjados (NC)
7218 90 91	---- De secção transversal circular ou poligonal (NC)
7218 90 99	---- Outros (NC)
ex 7219 90 00	
	-- Outros (NC)
7219 90 91	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (NC)
7219 90 99	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel (NC)
ex 7220 20 00	
	-- De largura não superior a 500 mm (NC)
	--- De espessura de 3 mm ou mais, contendo, em peso (NC)
7220 20 31	---- 2,5 % ou mais de níquel (NC)
7220 20 39	---- Menos de 2,5 % de níquel (NC)
	--- De espessura superior a 0,35 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso: (NC)
7220 20 51	---- 2,5 % ou mais de níquel (NC)
7220 20 59	---- Menos de 2,5 % de níquel (NC)
	--- De espessura não superior a 0,35 mm, contendo, em peso: (NC)
7220 20 91	---- 2,5 % ou mais de níquel (NC)
7220 20 99	---- Menos de 2,5 % de níquel (NC)
ex 7220 90 00	
	-- De largura superior a 500 mm (NC)
7220 90 19	--- Outros (NC)
	-- De largura não superior a 500 mm (NC)
	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (NC)
7220 90 39	---- Outros (NC)
7220 90 90	--- Outros (NC)
7222 20 00	
ex 7222 30 00	
	-- Outras (NC)
	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (NC)
7222 30 51	---- Forjadas (NC)
7222 30 59	---- Outras (NC)
	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel (NC)
7222 30 91	---- Forjadas (NC)
7222 30 99	---- Outras (NC)
ex 7222 40 00	
	-- Outros (NC)
	--- Outros (NC)
	---- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (NC)
7222 40 91	----- Obtidos a partir de produtos laminados planos (NC)
7222 40 93	----- Outros (NC)

7222 40 99	----- Outros (NC)
7223 00 00	
ex 7224 90 00	
	--- De secção transversal quadrada ou rectangular (NC)
7224 90 19	--- Forjados (NC)
	----- Outros (NC)
7224 90 91	----- De secção transversal circular ou poligonal (NC)
7224 90 99	----- Outros (NC)
ex 7225 20 00	
	--- Outros (NC)
7225 20 90	--- Outros (NC)
ex 7225 90 00	
7225 90 90	--- Outros (NC)
ex 7226 10 00	
	--- Outros (NC)
	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
7226 10 91	----- De grãos orientados (NC)
7226 10 99	----- De grãos não orientados (NC)
ex 7226 20 00	
	--- Simplesmente laminados a frio (NC)
7226 20 39	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
	--- Outros (NC)
	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7226 20 59	----- Outros (NC)
	--- De largura superior a 500 mm (NC)
	----- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (NC)
7226 20 79	----- Outros (NC)
7226 20 90	----- Outros (NC)
ex 7226 92 00	
	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
7226 92 91	----- Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e não menos de 0,3 %, mas não mais de 1 % de alumínio (NC)
7226 92 99	----- Outros (NC)
ex 7226 99 00	
	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7226 99 19	----- Outros (NC)
	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
	----- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (NC)
7226 99 39	----- Outros (NC)
7226 99 90	----- Outros (NC)
7229 10 00	
7229 20 00	
7229 90 00	
ex 7302 10 00	
7302 10 10	--- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso (NC)
7302 30 00	
ex 7302 40 00	
7302 40 90	--- Outras (NC)

ex 7302 90 00	
7302 90 30	-- Placas de aperto, placas e tirantes de separação (NC)
7302 90 90	-- Outros (NC)
7303 00 00	
ex 7304 10 00	
7304 10 10	-- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm, de ferro (NC) (Bulgária)
7304 10 30	-- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm (NC)
7304 10 90	-- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm (NC)
7304 31 00	
7304 39 00	
7304 41 00	
7304 49 00	
7304 51 00	
7304 59 00	
7304 90 00	-- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7305 90 00	-- Outros (NC)
7305 90 10	-- -- Outros tubos, utilizados em canalizações sob pressão elevada (NC) mesmo com secções transversais circulares internas ou externas, dos tipos utilizados em centrais hidroeléctricas (Pauta aduaneira búlgara)
7305 90 90	-- -- -- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7306 10 00	
7306 10 11	-- Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior: (NC)
7306 10 19	-- -- Não superior a 168,3 mm (NC)
7306 20 00	-- -- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (NC)
7306 30 00	
7306 40 00	
7306 50 00	
7306 60 00	
7306 90 00	
ex 7308 20 00	
7308 20 10	-- Torres (Pauta aduaneira búlgara)
7308 20 90	-- Pórticos (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7309 00 00	
7309 00 11	-- -- -- Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes (Pauta aduaneira búlgara)
7309 00 19	-- -- -- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
7309 00 20	-- -- Não fixos (dos tipos utilizados para transporte ou embalagens) (Pauta aduaneira búlgara)
	-- De capacidade igual ou superior a 50 litros (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7310 10 00	-- De capacidade igual ou superior a 50 litros (NC)
7310 10 10	-- -- Fixos (Pauta aduaneira búlgara)
7310 10 20	-- -- Não fixos (Pauta aduaneira búlgara)
	-- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7310 29 00	-- Outros (NC)
7310 29 10	-- -- Reservatórios, barris, tambores e recipientes semelhantes, do tipo utilizado para transporte do leite (Pauta aduaneira búlgara)
7310 29 90	-- -- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
7311 00 00	
7312 10 00	
7312 90 00	

7314 11 00				
7314 19 00				
7314 20 00				
7314 30 00				
7314 41 00				
7314 42 00				
7314 49 00				
7314 50 00				
7315 12 00				
7315 19 00				
7315 20 00				
7315 81 00				
7315 82 00				
7315 89 00				
7315 90 00				
ex 7316 00 00				
7316 00 10	---	Âncoras do tipo utilizado para embarcações (Pauta aduaneira búlgara)		
7316 00 90	---	Outros (Pauta aduaneira búlgara)		
7319 10 00				
7319 20 00				
7319 30 00				
7319 90 00				
7320 20 00				
	-	Outras (Pauta aduaneira búlgara)		
ex 7320 90 00				
7320 90 10	-	Outras (NC)		
7320 90 10	--	Molas espirais planas (NC)		
7320 90 90	--	Outras (NC)		
7323 91 00				
7323 92 00				
ex 7324 10 00				
7324 10 10	--	Destinados a aeronaves civis (NC)		
7324 10 90	--	Outros (NC)		
ex 7324 90 10				
7324 90 10	--	Artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (Pauta aduaneira búlgara)		
7324 90 90				
ex 7326 20 00				
7326 20 10	-	Destinados a aeronaves civis (NC)		
7502 10 00	7603 10 00	8415 10 00	8429 20 00	8442 30 00
7502 20 00	7603 20 00	8415 81 00	8429 30 00	
		8415 82 00	8429 40 10	8445 11 00
7503 00 00	7609 00 00	8415 90 00	8429 52 10	
			8429 52 20	8446 10 00
7504 00 00	7612 90 10	8420 10 00	8429 59 10	
	7612 90 20	8420 91 00	8429 59 20	8451 10 00
		8420 99 00		8451 80 00
7505 11 10				
7505 11 21	7803 00 10		8430 62 00	
7505 11 29	7803 00 90			8452 10 00
7505 12 10		8427 10 00		8452 30 00
7505 12 21	7804 11 00	8427 20 00	8434 10 00	
7505 12 29		8427 90 00	8434 90 00	8463 20 00
7505 21 00	8212 20 00			
	8212 90 00	8428 40 00	8440 10 00	8465 10 00
7507 11 00		8428 50 00	8440 90 00	8465 95 00
7507 12 00	8311 20 00	8428 60 00		
7507 20 00	8311 30 00	8428 90 00	8441 20 00	8466 92 00
	8311 90 00		8441 30 00	
7508 00 10		8429 11 00	8441 40 00	8467 92 00
7508 00 90	8402 20 00	8429 19 00	8441 80 00	8467 99 00

8468 80 10	8703 21 20	9004 90 00	9028 10 00	9108 11 00
8468 80 90	8703 21 91		9028 20 00	9108 12 00
	8703 21 99	9006 10 00	9028 30 00	9108 19 00
8471 10 00	8703 22 10	9006 20 00	9028 90 00	9108 20 00
	8703 22 20	9006 51 00		9108 91 00
8472 10 00	8703 22 91	9006 52 00	9101 11 00	9108 99 00
8472 20 00	8703 22 99	9006 53 00	9101 12 00	
8472 30 00	8703 23 10	9006 59 00	9101 19 00	9109 11 00
8472 90 90	8703 23 20	9006 61 00	9101 21 00	9109 19 10
	8703 23 91	9006 62 00	9101 29 00	9109 19 90
8473 40 90	8703 23 99	9006 69 00	9101 91 10	9109 90 10
	8703 24 10	9006 91 00	9101 91 20	9109 90 90
8474 10 00	8703 24 20	9006 99 00	9101 91 90	
8474 32 00	8703 24 91		9101 99 10	9110 11 00
8474 39 00	8703 24 99	9007 11 00	9101 99 20	9110 12 00
8474 80 00	8703 31 10	9007 19 00	9101 99 90	9110 19 00
8474 90 00	8703 31 20	9007 21 00		9110 90 00
	8703 31 91	9007 29 00	9102 11 00	
8476 11 00	8703 31 99	9007 91 00	9102 12 00	9111 10 00
8476 19 00	8703 32 10	9007 92 00	9102 19 00	9111 20 00
8476 90 00	8703 32 20		9102 21 00	9111 80 00
	8703 32 91	9008 20 00	9102 29 00	9111 90 00
8479 89 10	8703 32 99		9102 91 10	
8479 89 20	8703 33 10	9010 10 00	9102 91 20	9112 10 00
8479 89 30	8703 33 20	9010 20 00	9102 91 90	9112 80 00
8479 89 90	8703 33 91	9010 30 00	9102 99 10	9112 90 00
8479 90 10	8703 33 99		9102 99 20	
8479 90 90	8703 90 10	9013 10 00	9102 99 90	9114 10 00
	8703 90 20	9013 20 00		9114 20 00
8485 90 10	8703 90 91	9013 80 10		9114 30 00
8485 90 90	8703 90 99	9013 80 90	9103 10 00	9114 40 00
		9013 90 00	9103 90 00	9114 90 00
8509 30 00				
	8704 10 00			
8510 20 00	8704 21 00	9014 10 00	9104 00 00	
8510 90 10	8704 22 00	9014 80 00		9201 10 00
8510 90 99	8704 23 00		9105 11 00	9201 20 00
	8704 31 00	9018 39 00	9105 19 00	9201 90 00
8532 90 00	8704 32 00		9105 21 00	
	8704 90 00	9024 10 00	9105 29 00	9203 00 00
8539 90 00		9024 80 00	9105 91 00	
		9024 90 00	9105 99 00	9617 00 00
8544 70 00	9001 20 00			
	9001 50 00			9618 00 00
8545 20 00		9025 11 00	9106 10 00	
		9025 90 00	9106 20 00	9701 10 00
8606 91 20	9002 11 00		9106 90 00	9701 90 00
	9002 19 00	9027 20 00		
8703 10 00	9002 20 00	9027 30 00		
8703 21 10	9002 90 00	9027 50 00	9107 00 00	9704 00 00

ANEXO VI

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 11º

2505 10 00	2514 00 00	2517 41 00	2523 10 00	2530 30 00
2505 90 00		2517 49 00	2523 21 00	2530 40 00
	2515 11 00		2523 29 10	2530 90 00
2506 10 00	2515 12 00	2518 10 00	2523 29 20	
2506 21 00	2515 20 00	2518 20 00	2523 29 30	2602 00 00
2506 29 00		2518 30 00	2523 30 00	
	2516 11 00	2520 10 00	2523 90 00	2603 00 00
2507 00 00	2516 12 00	2520 20 10		
	2516 21 00	2520 20 90	2529 10 00	2607 00 00
2508 10 00	2516 22 00		2529 21 00	
2508 40 00	2516 90 00	2521 00 10	2529 22 00	2608 00 00
2508 50 00		2521 00 90	2529 30 00	
2508 60 00				
2508 70 00	2517 10 00	2522 10 00		2612 10 00
	2517 20 00	2522 20 00	2530 10 00	
2509 00 00	2517 30 00	2522 30 00	2530 20 00	2618 00 00
ex 2619 00 00				
				— Outros (NC)
2619 00 91				— — Desperdícios próprios para recuperação do ferro e do manganés (NC)
2619 00 93				— — Escórias próprias para a extracção do óxido de titânio (NC)
2619 00 95				— — Desperdícios próprios para a extracção do vanádio (NC)
2619 00 99				— — Outros (NC)
2620 11 00				
2620 19 00				
2620 20 00				
2620 30 00				
2620 40 00				
2620 50 00				
2620 90 00				
2621 00 00				
2703 00 00				
ex 2704 00 00				
2704 00 11				— — Para o fabrico de eléctrodos
2704 00 90				— — Outros (NC)
2707 10 00	2714 10 00	2806 10 00	2823 00 00	2829 11 00
2707 20 00	2714 90 00			2829 19 00
2707 40 00		2808 00 20	2824 10 00	
2707 50 00	2715 00 10		2824 20 00	2830 10 00
2707 60 00	2715 00 90	2809 20 10	2824 90 00	
2707 91 00				2832 10 00
2707 99 00		2811 23 00		
	2801 10 00		2826 11 00	2833 23 00
			2826 12 00	
2708 10 00		2813 10 00	2826 19 00	
2708 20 00	2804 29 00	2813 90 10	2826 20 00	2834 10 00
	2804 30 00	2813 90 90		
	2804 50 00		2826 30 00	
2710 00 10	2804 61 00	2814 10 00	2826 90 00	2835 21 00
2710 00 40	2804 69 00	2814 20 00		2835 22 00
2710 00 50	2804 80 00		2827 33 00	2835 23 00
2710 00 60	2804 90 00	2815 12 00	2827 39 10	2835 24 00
			2827 49 21	2835 25 00
2711 19 00			2827 49 22	2835 26 00
	2805 11 00	2816 10 00	2827 49 90	
2712 90 10	2805 19 00	2816 20 00		2836 20 00
	2805 21 00	2816 30 00		2836 30 00
	2805 22 00		2828 10 00	2836 40 00
2713 20 00	2805 30 00	2817 00 00	2828 90 00	2836 50 00
2713 90 00				

2837 11 00	2936 26 00	3203 00 10	3502 10 00	3903 20 00
2837 19 00	2936 29 00	3203 00 90	3502 90 00	3903 30 00
2837 20 00				
	2939 10 20	3204 11 00	3505 10 10	3904 10 00
2838 00 00	2939 10 90	3204 12 00	3505 10 21	
	2939 21 90	3204 13 00	3505 10 29	3907 30 00
2839 11 00		3204 14 00	3505 20 10	
2839 19 00	3001 90 10	3204 15 00	3505 20 20	3908 10 00
	3001 90 90	3204 16 00	3505 20 90	
2841 30 00		3204 17 00		3910 00 00
	3002 10 10	3204 19 00	3601 00 10	
2842 90 10	3002 10 20	3204 20 00	3601 00 90	3911 90 00
2842 90 20	3002 10 90	3204 90 00		
2842 90 90	3002 20 00		3602 00 00	3913 10 00
	3002 31 00	3207 20 00		3913 90 11
2844 10 10	3002 90 10	3207 30 00	3603 00 10	3913 90 19
2844 10 90	3002 90 90	3207 40 00	3603 00 21	
2844 20 00			3603 00 29	3914 00 00
2844 30 20	3003 20 00	3208 10 00	3603 00 30	
2844 30 90	3003 31 00	3208 20 00	3603 00 91	3915 10 00
2844 40 90	3003 39 00	3208 90 00	3603 00 99	3915 20 00
2844 50 00	3003 40 00			3915 30 00
	3003 90 00	3209 10 00	3604 10 00	3915 90 00
2845 10 00		3209 90 00	3604 90 00	
2845 90 00	3004 10 00			
	3004 20 00		3605 00 00	3917 10 10
2846 10 00	3004 31 00	3210 00 10		3917 10 90
2846 90 00	3004 39 00	3210 00 90	3606 10 00	
	3004 40 00		3606 90 00	3918 10 10
2849 10 00	3004 50 00	3301 23 00		3918 10 20
2849 20 00	3004 90 00	3301 25 00	3703 10 10	3918 10 90
2849 90 00			3703 20 10	3918 90 10
			3703 20 90	3918 90 20
	3005 10 00	3303 00 00	3703 90 10	3918 90 90
2851 00 40	3005 90 10		3703 90 90	
2851 00 90	3005 90 90	3304 10 00		3922 10 00
		3304 20 00		3922 20 00
2903 14 00		3304 30 00	3801 10 00	3922 90 11
2903 15 00	3006 10 00	3304 91 00		3922 90 12
2903 21 00	3006 40 19	3304 99 00	3808 10 00	3922 90 90
			3808 20 00	
2904 10 90	3101 00 10	3305 10 00		
	3101 00 90	3305 20 00	3809 10 00	3923 10 00
		3305 30 00	3809 91 00	3923 21 10
2905 13 00	3102 10 00	3305 90 00	3809 92 00	3923 21 90
2905 17 00	3102 21 00		3809 99 00	3923 29 10
2905 31 00	3102 29 10			3923 29 90
	3102 29 90	3306 10 00		3923 30 00
2906 11 00	3102 30 00	3306 90 00	3811 21 00	3923 30 00
	3102 40 00		3811 29 00	3923 50 00
2914 11 00	3102 50 10	3307 10 00		3923 90 10
2914 50 00	3102 50 90	3307 20 00	3812 20 00	3923 90 90
	3102 60 00	3307 30 00		
2916 13 00	3102 70 10	3307 41 00	3815 12 00	3924 10 00
2916 14 00	3102 70 90	3307 49 00		3924 90 10
	3102 80 00	3307 90 00	3817 10 00	3924 90 90
2918 13 00	3102 90 00			
		3401 11 10	3819 00 00	3925 10 00
2926 10 00		3401 11 20		3925 20 00
2926 20 00	3104 30 10	3401 19 10	3820 00 00	3925 30 00
	3104 30 90	3401 19 20		3925 90 00
	3104 90 11	3401 20 00	3821 00 00	
2931 00 11	3104 90 19			3926 20 00
2931 00 19	3104 90 90			3926 30 00
		3402 20 00	3901 10 00	3926 40 00
2933 19 00			3901 20 00	3926 90 00
2933 39 00	3105 10 10		3901 30 00	
2933 40 00	3105 10 20	3405 40 10	3901 90 00	
2933 59 90	3105 10 30	3405 40 90		4001 10 00
2933 71 00	3105 10 40	3405 90 00	3902 10 00	4001 21 00
2933 90 10	3105 10 90		3902 20 00	4001 22 00
	3105 20 00	3406 00 00	3902 30 00	4001 29 00
2935 00 10	3105 90 10		3902 90 00	4001 30 00
	3105 90 90	3501 90 10		
2936 23 00		3501 90 91	3903 11 00	4002 11 00
2936 24 00	3202 10 00	3501 90 92	3903 19 00	4002 19 00

4002 20 90	4203 29 00	4420 10 00	4812 00 00	5205 12 00
4002 31 00	4203 30 00	4420 90 10		5205 22 00
4002 49 00	4203 40 00	4420 90 90	4813 90 90	5205 45 00
4002 59 00				
4002 60 00	4205 00 00	4421 10 00	4814 10 00	5206 21 00
		4421 90 10	4814 20 00	5206 32 00
4003 00 00	4302 19 10	4421 90 90	4814 30 00	5206 42 00
	4302 19 20		4814 90 10	5206 43 00
4004 00 00	4302 19 91	4703 11 00	4814 90 90	
	4302 19 92	4703 19 00		
4005 10 00	4302 30 00	4703 21 00	4815 00 00	5207 10 00
		4703 29 00		
			4818 10 00	5208 11 00
4010 10 00	4303 10 10	4704 11 00	4818 20 00	5208 12 00
4010 91 00	4303 10 90	4704 19 00	4818 30 00	5208 13 00
4010 99 00	4303 90 00	4704 21 00	4818 40 00	5208 19 00
		4704 29 00	4818 50 00	5208 21 00
4011 20 00	4304 00 10		4818 90 00	5208 22 00
4011 91 00	4304 00 20	4705 00 00		5208 23 00
4011 99 00	4304 00 90		4819 10 00	5208 29 00
		4706 10 00	4819 20 00	5208 31 00
4012 10 00	4405 00 00	4706 91 00	4819 30 00	5208 32 00
4012 20 00		4706 92 00	4819 40 00	5208 33 00
4012 90 00	4406 10 00	4706 93 00	4819 50 00	5208 39 00
	4406 90 00		4819 60 00	5208 41 00
		4707 10 00		5208 42 00
4013 10 10		4707 20 00	4820 10 00	5208 43 00
4013 10 20	4409 10 00	4707 30 00	4820 20 00	5208 49 00
4013 20 00	4409 20 00	4707 90 00	4820 30 00	5208 51 00
4013 90 20			4820 40 00	5208 52 00
4013 90 30	4410 10 00	4801 00 00	4820 50 00	5208 53 00
4013 90 90	4410 90 00		4820 90 00	5208 59 00
		4802 10 00		
4016 99 20	4411 11 00	4802 20 00	4823 60 00	5209 11 00
	4411 19 00		4823 70 00	5209 12 00
4102 10 00	4411 21 00	4804 19 00	4823 90 00	5209 21 00
4102 21 00	4411 29 00	4804 29 00		5209 22 00
4102 29 00	4411 31 00	4804 31 00	4906 00 00	5209 29 00
	4411 39 00	4804 39 00		5209 31 00
4105 11 00	4411 91 00	4804 41 00	5001 00 00	5209 32 00
4105 12 00	4411 99 00	4804 42 00		5209 41 00
4105 19 00		4804 49 00	5002 00 00	5209 43 00
4105 20 00	4412 11 00	4804 51 00	5007 10 00	5209 49 00
	4412 12 00	4804 52 00	5007 20 00	5209 51 00
4106 11 00	4412 19 00		5007 90 00	5209 52 00
4106 12 00	4412 21 00	4805 10 00		
4106 19 00	4412 29 00	4805 21 00		
4106 20 00	4412 91 00	4805 23 00	5101 11 00	5210 11 00
	4412 99 00	4805 29 00	5101 19 00	5210 12 00
				5210 19 00
4107 10 00		4806 10 00	5102 10 00	5210 21 00
4107 21 10	4413 00 00	4806 20 00		5210 22 00
4107 21 90		4806 30 00	5110 00 10	5210 29 00
4107 29 10	4414 00 00	4806 40 00	5110 00 20	5210 31 00
4107 29 90				5210 32 00
	4415 10 00		5111 11 00	5210 39 00
4201 00 00	4415 20 00	4807 10 00	5111 19 00	5210 41 00
			5111 20 00	5210 42 00
4202 11 00	4416 00 00	4808 10 00	5111 30 00	5210 49 00
4202 12 00		4808 20 00	5111 90 00	5210 51 00
4202 19 00		4808 30 00		5210 52 00
4202 21 00	4417 00 10	4808 90 00	5112 11 00	5210 59 00
4202 22 00	4417 00 20		5112 19 00	
4202 29 00	4417 00 30	4809 10 00	5112 20 00	
4202 31 00	4417 00 40	4809 20 00	5112 30 00	5211 11 00
4202 32 00	4417 00 90	4809 90 00	5112 90 00	5211 12 00
4202 39 00				5211 21 00
4202 91 00	4418 10 00	4811 10 00	5113 00 00	5211 22 00
4202 92 00	4418 20 00	4811 21 00		5211 29 00
4202 99 00	4418 30 00	4811 29 00	5202 99 00	5211 31 00
	4418 40 00	4811 31 00		5211 32 00
	4418 50 00	4811 39 00	5204 11 00	5211 39 00
4203 10 00	4418 90 10	4811 40 00	5204 19 00	5211 41 00
4203 21 00	4418 90 90	4811 90 00	5204 20 00	5211 43 00

5211 49 00	5408 10 00	5516 23 00	5806 10 00	6104 44 00
5211 51 00	5408 21 00	5516 24 00	5806 31 00	6104 49 00
5211 52 00	5408 22 00	5516 31 00	5806 32 00	6104 51 00
5211 59 00	5408 23 00	5516 32 00	5806 39 00	6104 52 00
	5408 24 00	5516 33 00	5806 40 00	6104 53 00
	5408 31 00	5516 34 00		6104 59 00
5212 11 00	5408 32 00	5516 41 00	5807 90 00	6104 61 00
5212 12 00	5408 33 00	5516 42 00		6104 62 00
5212 13 00	5408 34 00	5516 43 00	5808 10 00	6104 69 00
5212 14 00		5516 44 00	5808 90 00	
5212 15 00		5516 91 00		6105 10 00
5212 21 00	5508 20 00	5516 93 00	5902 10 00	6105 20 00
5212 22 00		5516 94 00		
5212 23 00	5509 62 00		5904 10 00	6106 10 00
5212 24 00	5509 69 00		5904 91 00	6106 20 00
5212 25 00		5601 22 00	5904 92 00	6106 90 00
	5511 10 00	5603 00 00		
5301 10 00	5511 20 00		6001 10 00	
5301 21 00	5511 30 00		6001 21 00	6107 11 00
5301 29 00		5701 10 00	6001 22 00	6107 12 00
5301 30 00		5701 90 00	6001 29 00	6107 19 00
	5512 11 00		6001 91 00	6107 21 00
	5512 21 00	5702 10 00	6001 92 00	6107 22 00
5302 10 00	5512 29 00	5702 31 00	6001 99 00	
5302 90 00	5512 91 00	5702 32 00		
	5512 99 00	5702 41 00		6108 11 00
5306 10 00		5702 42 00	6002 10 00	6108 21 00
5306 20 00	5513 11 00	5702 49 00	6002 20 00	6108 22 00
	5513 12 00	5702 51 00	6002 42 10	6108 29 00
	5513 13 00	5702 52 00	6002 42 90	6108 31 00
5309 11 00	5513 19 00	5702 91 00	6002 43 10	6108 32 00
5309 19 00	5513 22 00	5702 92 00	6002 43 90	6108 39 00
5309 21 00	5513 23 00		6002 92 90	6108 91 00
5309 29 00	5513 29 00	5703 10 00	6002 93 90	6108 92 00
	5513 31 00	5703 20 00		
5310 90 00	5513 32 00	5703 30 00	6101 10 00	6109 10 00
	5513 33 00	5703 90 00	6101 20 00	6109 90 20
5311 00 00	5513 39 00		6101 30 00	6109 90 90
	5513 41 00	5704 10 00	6101 90 00	
	5513 42 00	5704 90 00		
5401 10 20	5513 43 00		6102 10 00	6110 10 00
5401 20 20	5513 49 00	5705 00 00	6102 20 00	6110 20 00
			6102 30 00	6110 30 00
5402 33 00	5514 11 00	5801 10 00	6102 90 00	6110 90 00
5402 39 00	5514 12 00	5801 21 00		
	5514 13 00	5801 22 00	6103 11 00	6111 10 00
5406 10 00	5514 19 00	5801 23 00	6103 12 00	6111 20 00
5406 20 00	5514 21 00	5801 24 00	6103 19 00	6111 30 00
	5514 22 00	5801 25 00	6103 21 00	6111 90 00
	5514 23 00	5801 26 00	6103 22 00	
5407 10 00	5514 29 00	5801 31 00	6103 29 00	6112 11 00
5407 20 00	5514 31 00	5801 32 00	6103 31 00	6112 12 00
5407 30 00	5514 32 00	5801 33 00	6103 32 00	6112 19 00
5407 41 00	5514 33 00	5801 34 00	6103 33 00	6112 20 90
5407 42 00	5514 39 00	5801 35 00	6103 39 00	6112 31 00
5407 43 00	5514 41 00	5801 36 00	6103 41 00	6112 39 00
5407 44 00	5514 42 00	5801 90 00	6103 42 00	6112 41 00
5407 51 00	5514 43 00		6103 43 00	6112 49 00
5407 52 00	5514 49 00	5802 11 00	6103 49 00	
5407 53 00		5802 19 00		6113 00 00
5407 54 00		5802 20 00	6104 11 00	
5407 60 00	5515 11 00	5802 30 00	6104 12 00	6114 10 00
5407 71 00	5515 12 00		6104 13 00	6114 20 00
5407 72 00	5515 13 00		6104 21 00	6114 30 00
5407 73 00	5515 22 00	5803 10 10	6104 22 00	6114 90 00
5407 74 00	5515 92 00	5803 10 90	6104 23 00	
5407 81 00	5515 99 00	5803 90 00	6104 29 00	
5407 82 00			6104 31 00	6115 11 00
5407 83 00	5516 11 00	5804 10 00	6104 32 00	6115 12 00
5407 84 00	5516 12 00	5804 21 00	6104 33 00	6115 19 00
5407 91 00	5516 13 00	5804 29 00	6104 41 00	6115 20 00
5407 92 00	5516 14 00	5804 30 00	6104 42 00	6115 91 00
5407 93 00	5516 21 00		6104 43 00	6115 92 00
5407 94 00	5516 22 00	5805 00 00		6115 93 00

6116 10 00	6205 30 00	6302 10 00	6506 91 00	6811 10 00
6116 91 00	6205 90 00	6302 21 00	6506 92 00	6811 20 00
6116 92 00		6302 31 00	6506 99 00	6811 30 00
6116 93 00	6206 10 00	6302 32 00		6811 90 00
6116 99 00	6206 20 00	6302 51 00	6507 00 00	
	6206 30 00	6302 52 00		6812 70 00
6117 10 00	6206 40 00	6302 53 00	6601 10 00	6812 90 00
6117 20 00	6206 90 00	6302 59 00	6601 91 00	
6117 80 00		6302 60 00	6601 99 00	6813 10 00
6117 90 00	6207 11 00	6302 91 00		6813 90 00
	6207 19 00	6302 92 00	6602 00 00	
	6207 21 00	6302 99 00		6814 10 00
6201 11 00	6207 22 00			6814 90 00
6201 12 00	6207 91 00	6303 11 00	6603 10 00	
6201 13 00	6207 99 00	6303 12 00	6603 20 00	
6201 19 00		6303 19 00	6603 90 00	6815 10 00
6201 91 00	6208 11 00	6303 91 00		6815 20 00
6201 92 00	6208 19 00	6303 92 00	6701 00 10	6815 91 00
6201 93 00	6208 21 00	6303 99 00	6701 00 90	6815 99 00
6201 99 00	6208 22 00			
	6208 29 00	6304 11 00	6702 10 00	6901 00 10
6202 11 00	6208 91 00	6304 19 00	6702 90 00	6901 00 90
6202 12 00	6208 92 00	6304 91 00		
6202 13 00	6208 99 00	6304 92 00	6703 00 00	6902 10 10
6202 19 00		6304 93 00		6902 10 90
6202 91 00	6209 20 00	6304 99 00	6704 11 00	6902 20 10
6202 92 00	6209 30 00		6704 19 00	6902 20 90
6202 93 00		6305 10 00	6704 20 00	6902 90 10
	6210 10 10	6305 20 00	6704 90 00	6902 90 90
6203 11 00	6210 10 90	6305 31 00		
6203 19 00	6210 20 10		6801 00 00	6903 90 10
6203 21 00	6210 20 90	6306 21 00		6903 90 20
6203 22 00	6210 30 10	6306 22 00		6903 90 90
6203 23 00	6210 30 90	6306 29 00	6802 10 11	
6203 29 00	6210 40 10		6802 10 19	6904 10 00
6203 31 00	6210 40 90	6401 91 00	6802 10 20	6904 90 00
6203 32 00	6210 50 10	6401 92 00	6802 21 00	
6203 33 00	6210 50 90	6401 99 00	6802 22 00	6905 10 00
6203 39 00			6802 23 00	6905 90 00
6203 41 00	6211 11 10	6402 11 00	6802 29 00	
6203 42 00	6211 11 90	6402 19 00	6802 91 00	6906 00 00
6203 43 00	6211 12 90	6402 20 00	6802 92 00	
6203 49 00	6211 20 90	6402 91 00	6802 93 00	6907 10 10
	6211 31 00	6402 99 00	6802 99 00	6907 10 20
	6211 32 00			6907 10 90
6204 11 00	6211 33 00	6403 11 00	6803 00 10	6907 90 10
6204 12 00	6211 39 00	6403 19 00	6803 00 90	6907 90 20
6204 13 00	6211 41 00	6403 20 00		6907 90 90
6204 19 00	6211 41 00	6403 30 00	6804 10 10	
6204 21 00	6211 42 00	6403 40 00	6804 10 20	6908 10 10
6204 22 00	6211 43 00	6403 51 00	6804 21 10	6908 10 20
6204 23 00	6211 49 00	6403 59 00	6804 21 90	6908 10 90
6204 29 00		6403 91 00	6804 22 10	6908 90 10
6204 31 00	6212 10 00	6403 99 00	6804 22 90	6908 90 20
6204 32 00	6212 20 00		6804 23 10	6908 90 90
6204 33 00		6404 11 00	6804 23 90	
6204 39 00	6213 10 00	6404 19 00	6804 30 00	6909 90 11
6204 41 00	6213 20 00	6404 20 00		6909 90 19
6204 42 00	6213 90 00		6807 10 00	6909 90 21
6204 43 00		6405 10 00	6807 90 00	6909 90 29
6204 44 00	6214 10 00	6405 20 00		
6204 49 00	6214 20 00	6405 90 10		
6204 51 00		6405 90 90	6808 00 00	6910 10 00
6204 52 00	6215 10 00			6910 90 10
6204 53 00	6215 20 00	6503 00 10	6809 11 00	6910 90 90
6204 59 00	6215 90 00	6503 00 20	6809 19 00	
6204 61 00		6503 00 90	6809 90 00	6911 10 00
6204 62 00	6216 00 90			6911 90 00
6204 63 00		6504 00 00	6810 11 00	
6204 69 00	6217 10 00		6810 19 00	6912 00 00
	6217 90 00	6505 10 10	6810 20 00	
6205 10 00		6505 10 90	6810 91 00	6913 10 00
6205 20 00	6301 20 00	6505 90 00	6810 99 00	6913 90 00
	6301 30 00			

6914 10 00	7010 10 00	7019 31 00	7109 00 00	7116 20 12
6914 90 10	7010 90 10	7019 32 00		7116 20 19
6914 90 90	7010 90 90	7019 39 00	7111 00 00	7116 20 91
		7019 90 00		7116 20 92
7001 00 10	7013 10 10		7112 10 00	7116 20 93
7001 00 90	7013 10 90	7101 10 00	7112 20 00	7116 20 99
	7013 21 00	7101 21 00	7112 90 00	
	7013 29 00	7101 22 00		7117 11 00
7003 19 90	7013 31 00		7113 11 00	7117 19 00
7003 20 10	7013 32 00	7102 21 00	7113 19 00	7117 90 00
7003 20 90	7013 39 00	7102 29 00	7113 20 00	
7003 30 10	7013 91 00			
7003 30 90	7013 99 00	7104 20 90		7118 10 00
		7104 90 90	7114 11 00	7118 90 00
7004 90 10			7114 19 00	
7004 90 20	7016 10 00	7106 10 10	7114 20 00	
7004 90 90	7016 90 10	7106 10 20		7202 19 00
	7016 90 90	7106 91 10	7116 10 10	7202 21 00
		7106 91 20	7116 10 20	7202 29 00
7005 30 10	7018 10 00	7106 92 10	7116 10 91	
7005 30 90		7106 92 20	7116 10 92	7205 10 00
	7019 10 00		7116 10 99	7205 21 00
7008 00 00	7019 20 00	7107 00 00	7116 20 11	7205 29 00
ex 7207 11 00				
7207 11 90	---	Forjados (NC)		
ex 7207 12 00				
7207 12 90	---	Forjados (NC)		
ex 7207 19 00				
	---	De secção transversal circular ou poligonal (NC)		
	----	Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (NC)		
7207 19 19	---	Forjados (NC)		
ex 7207 20 00				
	---	De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura (NC)		
7207 20 19	----	Forjados (NC)		
	---	Outros, de secção transversal rectangular (excluída a quadrangular), com largura inferior a duas vezes a espessura (NC)		
7207 20 39	---	Forjados (NC)		
7207 20 59	---	Forjados (NC)		
ex 7209 90 00				
7209 90 90	---	Outros (NC)		
ex 7210 11 00				
7210 11 90	---	Outros (NC)		
ex 7210 12 00				
7210 12 90	---	Outros (NC)		
ex 7210 41 00				
7210 41 90	---	Outros (NC)		
ex 7210 49 00				
7210 49 90	---	Outros (NC)		
ex 7210 70 00				
7210 70 90	---	Outros (NC)		
ex 7211 30 00				
	---	De largura não superior a 500 mm (NC)		
	----	Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono (NC)		
7211 30 39	----	Outros (NC)		

7211 30 50	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono (NC)
7211 30 90	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono (NC)
ex 7211 41 00	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
	---- Outros (NC):
7211 41 95	----- Denominados «magnéticos» (NC)
7211 41 99	----- Outros (NC)
ex 7211 49 00	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
7211 49 91	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono (NC)
7211 49 99	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono (NC)
ex 7211 90 00	-- De largura superior a 500 mm (NC)
7211 90 19	--- Outros (NC)
7211 90 90	-- De largura não superior a 500 mm (NC)
ex 7212 10 00	-- Outros (NC)
	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 10 93	---- Outros (NC)
7212 10 99	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
ex 7212 21 00	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 21 19	---- Outros (NC)
7212 21 90	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
ex 7212 29 00	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 29 19	---- Outros (NC)
7212 29 90	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
ex 7212 30 00	-- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 30 19	--- Outros (NC)
7212 30 90	-- De largura não superior a 500 mm (NC)
ex 7212 40 00	-- Outros (NC)
	--- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 40 93	---- Outros (NC)
	--- De largura não superior a 500 mm (NC)
7212 40 98	---- Outros (NC)
ex 7212 60 00	-- De largura superior a 500 mm (NC)
7212 60 19	--- Outros (NC)
	-- De largura não superior a 500 mm (NC)
	--- Simplesmente tratados à superfície (NC)
7212 60 93	---- Outros (NC)
7212 60 99	--- Outros (NC)
7214 10 00	
7215 20 00	
7215 30 00	
7215 40 00	

ex 7215 90 00	
7215 90 90	– Outras (NC)
ex 7216 90 00	
	– – Outras (NC)
7216 90 50	– – – Forjadas (NC)
7216 90 60	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas (NC)
	– – – Obtidas ou completamente acabadas a frio (NC)
7216 90 91	– – – – Chapas com nervuras (NC)
	– – – – Outros (NC)
	– – – – – Obtidas a partir de produtos laminados planos (NC)
	– – – – – Galvanizados, de espessura: (NC)
7216 90 93	– – – – – Inferior a 2,5 mm (NC)
7216 90 95	– – – – – De 2,5 mm ou mais (NC)
7216 90 97	– – – – – Outros (NC)
7216 90 98	– – – – – Outros (NC)
ex 7217 11 00	
7217 11 10	– – – – – Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm (NC)
ex 7217 12 00	
7217 12 90	– – – – – Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm (NC)
7217 13 00	
ex 7217 19 00	
7217 19 90	– – – – – Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm (NC)
7217 21 00	
7217 22 00	
7217 23 00	
7217 29 00	
7217 31 00	
7217 32 00	
7217 33 00	
7217 39 00	
7301 20 00	
ex 7304 10 00	
7304 10 10	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm, de aço (Pauta aduaneira búlgara)
7304 20 00	
7305 11 00	
7305 12 00	
7305 19 00	
7305 20 00	
	– Soldados longitudinalmente (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7305 31 00	– – – Soldados longitudinalmente (NC)
7305 31 10	– – – – – Tubos, utilizados para canalizações sob pressão elevada, mesmo de secções circulares interior e exterior, dos tipos utilizados em centrais hidroeléctricas (Pauta aduaneira búlgara)
7305 31 90	– – – – – Outros (Pauta aduaneira búlgara)
	– – – – – (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7305 39 00	– – – Outros (NC)
7305 39 10	– – – – – Tubos, utilizados para canalizações sob pressão elevada, mesmo de secções circulares interior e exterior, dos tipos utilizados nas centrais hidroeléctricas (Pauta aduaneira búlgara)
7305 39 90	– – – – – Outros (Pauta aduaneira búlgara)

ex 7306 10 00	
7306 10 90	-- Soldados helicoidalmente (NC)
7307 11 00	
7307 19 00	
7307 21 00	
7307 22 00	
7307 23 00	
7307 29 00	
7307 91 00	
7307 92 00	
7307 93 00	
7307 99 00	
7308 10 00	
7308 30 00	
	-- (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7308 40 00	-- (NC)
7308 40 10	-- Material para escoramentos (Pauta aduaneira búlgara)
7308 40 90	-- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
7308 90 00	
7310 21 00	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação (NC)
ex 7313 00 00	
7313 00 10	--- Arame farpado (Pauta aduaneira búlgara)
7313 00 90	--- Outros (Pauta aduaneira búlgara)
7315 11 00	
7317 00 00	
7318 11 00	
7318 12 00	
7318 13 00	
7318 14 00	
7318 15 00	
7318 16 00	
7318 19 00	
7318 21 00	
7318 22 00	
7318 23 00	
7318 24 00	
7318 29 00	
7320 10 00	
7321 11 00	
7321 12 00	
7321 13 00	
	-- (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7321 81 00	-- (NC)
7321 81 10	--- Aquecedores (Pauta aduaneira búlgara)
7321 81 10	--- Com evacuação dos gases queimados (NC)
7321 81 90	--- Outros (NC)
	-- (Pauta aduaneira búlgara)
ex 7321 82 00	-- (NC)
7321 82 10	--- Aquecedores (Pauta aduaneira búlgara)
7321 82 10	--- Com evacuação dos gases queimados (NC)
7321 82 90	--- Outros (NC)
	-- (Pauta aduaneira búlgara)

ex 7321 83 00	-- (NC)			
7321 83 10	-- -- Aquecedores (Pauta aduaneira búlgara)			
7321 83 90	-- -- Outros (Pauta aduaneira búlgara)			
7321 90 00				
7322 11 00				
7322 19 00				
7322 90 00				
7323 10 00				
7323 93 00				
7323 94 00				
7323 99 00				
7324 21 00				
7324 29 00				
	-- Outros, incluindo as suas partes (Pauta aduaneira búlgara)			
7324 90 00	-- (NC)			
ex 7324 90 10	-- -- Outros artefactos de higiene (Pauta aduaneira búlgara)			
7325 10 00				
7325 91 00				
ex 7325 99 00				
7325 99 10	-- -- De ferro fundido, maleável (NC)			
7325 99 90	-- -- Outros (NC)			
7326 11 00				
ex 7326 19 00				
7326 19 10	-- Forjadas (NC)			
7326 19 90	-- Outras (NC)			
ex 7326 20 00				
	-- Outras (NC)			
7326 20 30	-- Jaulas e gaiolas (NC)			
7326 20 50	-- Cestos (NC)			
7326 20 90	-- Outras (NC)			
7326 90 00	-- Outras (NC)			
7402 00 10	7407 22 29	7411 10 00	7419 10 00	7607 11 00
7402 00 20	7407 29 10	7411 21 00	7419 91 00	7607 19 00
	7407 29 21	7411 22 00	7419 99 00	7607 20 00
7403 11 00	7407 29 29	7411 29 00		
7403 12 00			7501 10 00	7608 10 00
7403 13 00		7412 10 00	7501 20 00	7608 20 00
7403 19 00	7408 11 00	7412 20 00		
7403 21 00	7408 19 00			
7403 22 00	7408 21 00	7413 00 00	7601 10 00	7610 10 00
7403 23 00	7408 22 00		7601 20 00	7610 90 10
7403 29 00	7408 29 00	7414 10 00		7610 90 90
		7414 90 10	7602 00 00	
7404 00 00		7414 90 90		7611 00 00
	7409 11 00		7604 10 00	
	7409 19 00	7415 10 00	7604 21 00	7612 10 00
7405 00 00	7409 21 00	7415 21 00	7604 29 00	
	7409 29 00	7415 29 00		7613 00 00
7406 10 00	7409 31 00	7415 31 00		
7406 20 00	7409 39 00	7415 32 00	7605 11 00	
	7409 40 00	7415 39 00	7605 19 00	7614 10 00
	7409 90 00		7605 21 00	7614 90 00
7407 10 10			7605 29 00	
7407 10 21		7416 00 00		
7407 10 29				7615 10 00
7407 21 10	7410 11 00	7417 00 00	7606 11 00	7615 20 00
7407 21 21	7410 12 00		7606 12 00	
7407 21 29	7410 21 00	7418 10 00	7606 91 00	7616 10 00
7407 22 21	7410 22 00	7418 20 00	7606 92 00	7616 90 00

7801 10 00				8416 10 00
7801 91 00				8416 20 00
7801 99 00				8416 30 10
	8113 00 00	8215 10 10	8405 10 00	
		8215 10 20	8405 90 00	
	8201 10 00	8215 10 30		8416 30 10
	8201 20 00	8215 20 00	8407 10 00	8416 30 90
7802 00 00	8201 30 00	8215 91 10	8407 29 00	8416 90 00
	8201 40 00	8215 91 20	8407 31 00	
7804 19 00	8201 50 00	8215 91 30	8407 32 00	8417 10 00
7804 20 00	8201 60 00	8215 99 00	8407 33 00	8417 20 00
	8201 90 00		8407 34 00	8417 80 00
7806 00 00		8301 10 00	8407 90 00	8417 90 00
	8202 10 00	8301 20 00		
7901 11 00	8202 20 00	8301 30 00	8408 10 00	8418 10 00
7901 12 00	8202 31 00	8301 40 00	8408 90 00	8418 21 00
7901 20 00	8202 32 00	8301 50 00		8418 22 00
	8202 40 00	8301 60 00	8409 10 00	8418 29 00
7902 00 00	8202 91 00	8301 70 00	8409 91 20	8418 30 00
	8202 99 00		8409 91 90	8418 40 00
7903 10 00		8302 10 00	8409 99 20	8418 50 00
7903 90 00		8302 20 00	8409 99 90	8418 61 00
	8203 10 00	8302 30 00		8418 69 00
7905 00 00	8203 20 00	8302 41 00		8418 91 00
	8203 30 00	8302 42 00	8410 11 00	
	8203 40 00	8302 42 00	8410 12 00	8418 99 00
7906 00 00		8302 49 00	8410 13 00	
	8204 11 00	8302 50 00	8410 90 00	8419 11 00
7907 10 00	8204 12 00	8302 60 00		8419 19 00
7907 90 00	8204 20 00			8419 20 00
		8303 00 00	8411 11 00	8419 31 00
8001 10 00	8205 10 00		8411 12 00	8419 32 10
8001 20 00	8205 20 00	8304 00 00	8411 21 00	8419 32 90
	8205 30 00		8411 22 00	8419 39 00
8002 00 00	8205 40 00	8305 10 00	8411 81 00	8419 39 00
	8205 51 00	8305 20 00	8411 82 00	8419 40 00
8101 10 00	8205 59 00	8305 90 00	8411 91 00	8419 50 00
8101 91 00	8205 60 00		8411 99 00	8419 81 00
8101 92 00	8205 70 00	8306 10 00		8419 89 10
8101 99 00	8205 80 00	8306 21 00	8412 10 00	8419 89 20
	8205 90 00	8306 29 00	8412 21 00	8419 89 90
8102 10 00		8306 30 00	8412 29 00	8419 90 20
8102 91 00			8412 31 00	8419 90 90
	8206 00 00		8412 39 00	
8103 10 00		8307 10 00	8412 80 10	8421 11 00
	8207 11 00	8307 90 00	8412 80 90	8421 12 00
	8207 12 00		8412 90 10	8421 19 00
8104 11 00	8207 20 00		8412 90 90	8421 21 00
8104 19 00	8207 30 00	8308 10 00		8421 22 00
8104 20 00	8207 40 00	8308 20 00		8421 23 00
8104 30 00	8207 50 00	8308 90 00	8413 11 00	8421 29 00
8104 90 00	8207 60 00		8413 19 00	8421 31 00
	8207 70 00	8309 10 00	8413 20 00	8421 39 00
8105 10 00	8207 80 00	8309 90 00	8413 30 00	8421 39 00
8105 90 00	8207 90 00		8413 40 00	8421 91 00
		8310 00 00	8413 50 00	8421 99 00
8106 00 00			8413 60 00	
	8208 10 00		8413 70 00	8422 11 00
8107 10 00	8208 20 00	8311 10 00	8413 81 00	8422 19 00
8107 90 00	8208 30 00		8413 82 00	8422 20 00
	8208 40 00	8401 10 00	8413 91 00	8422 30 00
8108 10 00	8208 90 00	8401 20 00	8413 92 00	8422 40 00
8108 90 00		8401 30 00		8422 90 00
	8209 00 00	8401 40 00		
8109 10 00			8414 10 00	
8109 90 00	8210 00 00	8402 11 00	8414 20 00	8423 10 10
		8402 12 00	8414 30 00	8423 10 20
8110 00 00	8211 10 00	8402 19 00	8414 40 00	8423 20 00
	8211 91 00	8402 90 00	8414 51 00	8423 30 10
	8211 92 00		8414 59 00	8423 30 90
8111 00 00	8211 93 00	8403 10 00	8414 60 00	8423 81 00
	8211 94 00	8403 90 00	8414 80 10	8423 82 00
8112 11 00			8414 80 20	8423 89 00
8112 19 00			8414 80 30	8423 90 00
8112 20 00	8212 10 00	8404 10 10	8414 80 90	
8112 30 00		8404 10 90	8414 90 00	
8112 40 00		8404 20 00		8424 10 00
8112 91 00	8214 10 00	8404 90 10		8424 20 10
8112 99 00	8214 20 00	8404 90 90		8424 20 90
	8214 90 00		8415 83 00	

8424 30 00	8437 10 10	8459 69 00	8470 50 00	8502 13 00
8424 81 00	8437 10 20	8459 70 00	8470 90 00	8502 20 00
8424 89 00	8437 80 00			8502 30 00
8424 90 00	8437 90 10	8460 11 00	8471 20 00	8502 40 00
	8437 90 90	8460 19 00	8471 91 00	
8425 11 00		8460 21 00	8471 92 00	8504 10 00
8425 19 00	8438 10 00	8460 29 00	8471 93 00	8504 21 00
8425 20 00	8438 20 00	8460 31 00	8471 99 00	8504 22 00
8425 31 00	8438 30 00	8460 39 00		8504 23 00
8425 39 00	8438 40 00	8460 40 00	8473 29 30	8504 31 00
8425 41 00	8438 50 00	8460 90 00	8473 29 90	8504 32 00
8425 42 00	8438 60 00			8504 33 00
8425 49 00	8438 80 10	8461 10 00	8474 20 00	8504 34 00
	8438 80 40	8461 20 00	8474 31 00	8504 40 00
8426 11 00	8438 80 90	8461 30 00		8504 50 00
8426 12 00	8438 90 10	8461 40 00	8477 10 00	
8426 19 00	8438 90 90	8461 50 00	8477 20 00	8505 11 00
8426 20 00		8461 90 00		8505 20 10
8426 30 00	8441 10 10		8478 10 00	8505 20 20
8426 41 00	8441 10 90	8462 10 00	8478 90 00	8505 20 30
8426 49 00	8441 90 10	8462 21 00		8505 30 00
8426 91 00	8441 90 90	8462 29 00	8479 10 00	8505 90 10
8426 99 00		8462 31 00	8479 30 00	
	8442 10 00	8462 39 00		8506 11 00
8428 10 00	8442 20 00	8462 41 00	8480 10 00	
8428 20 00		8462 49 00	8480 20 00	8507 10 00
8428 31 00	8444 00 00	8462 91 10	8480 30 00	8507 20 00
8428 32 00		8462 99 10	8480 41 00	8507 30 00
8428 33 00	8450 11 00	8462 99 20	8480 49 00	8507 40 00
8428 39 00	8450 12 00	8462 99 90	8480 50 00	8507 80 00
	8450 19 00		8480 60 00	
8429 40 20	8450 20 00	8463 10 00	8480 71 00	8508 10 00
8429 51 10	8450 90 00	8463 30 00	8480 79 00	8508 20 00
8429 51 20		8463 90 00		8508 80 00
	8451 21 00		8481 10 00	
8430 20 00	8451 29 00	8464 10 00	8481 20 00	8509 20 00
		8464 20 00	8481 30 00	8509 40 00
8431 31 00		8464 90 00	8481 40 00	8509 80 00
8431 41 00	8454 20 00		8481 80 00	8509 90 00
8431 42 00		8465 91 00	8481 90 00	
8431 43 00	8455 10 00	8465 92 00		8511 10 00
8431 49 10	8455 21 00	8465 93 00	8482 10 00	8511 20 00
8431 49 90	8455 22 00	8465 94 00	8482 20 00	8511 30 00
	8455 90 00	8465 96 00	8482 30 00	8511 40 00
8432 10 00		8465 99 00	8482 40 00	8511 50 00
8432 21 00	8456 10 10		8482 50 00	8511 80 00
8432 29 00	8456 10 90		8482 60 00	
8432 30 00	8456 20 10	8466 10 00	8482 91 00	8512 10 00
8432 40 00	8456 20 90	8466 20 00	8482 99 00	8512 20 00
8432 80 00	8456 30 10	8466 30 00		8512 30 00
8432 90 00	8456 30 90	8466 91 00		8512 40 00
	8456 90 11	8466 93 10	8483 10 00	
8433 11 00	8456 90 19	8466 93 20	8483 20 00	
8433 19 00	8456 90 90	8466 93 90	8483 60 00	8514 10 00
8433 20 00			8483 90 00	8514 20 00
8433 30 00	8457 10 00	8467 11 00		8514 30 00
8433 40 00	8457 20 00	8467 19 00	8501 10 00	8514 40 00
8433 52 00	8457 30 00		8501 20 00	
8433 60 00		8468 10 00	8501 31 00	8515 19 00
8433 90 00	8458 11 00	8468 20 00	8501 32 00	8515 21 00
	8458 19 00	8468 90 10	8501 33 00	8515 31 00
8434 20 00	8458 91 00		8501 34 00	8515 39 00
	8458 99 00	8469 10 00	8501 40 00	8515 80 10
		8469 21 00	8501 51 00	8515 80 20
8435 10 10		8469 29 00	8501 52 00	8515 80 90
8435 10 90	8459 10 00	8469 31 00	8501 53 00	8515 90 10
8435 90 00	8459 21 00	8469 39 00	8501 61 00	8515 90 20
	8459 29 00		8501 62 00	8515 90 90
8436 10 00	8459 31 00		8501 63 00	
8436 21 00	8459 39 00	8470 10 00	8501 64 00	
8436 29 00	8459 40 00	8470 21 00		8516 10 00
8436 80 00	8459 51 00	8470 29 00		8516 21 00
8436 91 00	8459 59 00	8470 30 00	8502 11 00	8516 29 00
8436 99 00	8459 61 00	8470 40 00	8502 12 00	8516 31 00

8516 32 00	8527 32 00	8540 89 00	8710 00 00	9005 10 00
8516 33 00	8527 39 00			9005 80 10
8516 60 00	8527 90 00	8542 20 00	8711 10 00	9005 80 90
8516 71 00			8711 20 00	9005 90 00
8516 72 00	8528 10 10	8543 20 00		
8516 79 00	8528 10 90	8543 80 00	8712 00 00	9009 11 00
8516 80 00	8528 20 10			9009 12 00
8516 90 00	8528 20 90	8544 11 00	8713 10 00	9009 21 00
		8544 19 00	8713 90 00	9009 22 00
8517 10 00	8529 10 00	8544 20 00		9009 30 00
8517 20 00	8529 90 00	8544 30 00	8714 20 00	9009 90 00
8517 30 00		8544 41 00	8714 91 00	
8517 40 00	8530 10 10	8544 49 00	8714 92 00	9016 00 10
8517 81 00	8530 10 20	8544 51 00		9016 00 90
8517 82 00	8530 10 30	8544 59 00		
8517 90 00	8530 80 10	8544 60 00	8715 00 00	
	8530 80 20			9017 10 00
8518 10 00	8530 80 30	8546 10 00	8716 10 00	9017 20 00
8518 21 00		8546 20 00	8716 20 00	9017 30 00
8518 22 00	8531 10 10	8546 90 00	8716 31 00	9017 80 00
8518 29 00	8531 10 20		8716 39 00	9017 90 00
8518 30 10	8531 20 00	8547 10 00	8716 40 00	
8518 30 90	8531 80 10	8547 20 00	8716 80 00	9018 11 00
8518 40 00	8531 80 20	8547 90 10	8716 90 00	9018 19 00
8518 50 00		8547 90 90		9018 20 00
8518 90 11	8532 10 00		8801 10 00	9018 31 00
8518 90 19	8532 21 00	8548 00 00	8801 90 00	9018 41 00
8518 90 90	8532 22 00			9018 49 00
	8532 23 00		8802 11 00	9018 50 00
8519 10 00	8532 24 00	8605 00 00	8802 12 00	9018 90 00
8519 21 00	8532 25 00	8606 10 00	8802 20 00	
8519 29 00	8532 29 00	8606 30 00	8802 30 00	9019 10 00
8519 31 00		8606 91 10	8802 40 00	9019 20 00
8519 39 00	8533 10 00	8606 91 90	8802 50 10	
8519 40 00	8533 21 00	8606 92 10	8802 50 90	9020 00 00
8519 91 00	8533 29 00	8606 92 20		
8519 99 10	8533 31 00	8606 92 90	8803 10 00	9021 11 00
8519 99 90	8533 39 00	8606 99 00	8803 20 00	
	8533 40 00		8803 30 00	9025 19 10
8520 10 00	8533 90 00	8607 11 00	8803 90 10	9025 19 90
8520 31 00		8607 12 00	8803 90 90	9025 20 10
8520 39 00	8534 00 00	8607 19 00		9025 20 90
8520 90 10		8607 21 00	8804 00 00	9025 80 10
8520 90 90	8535 10 00	8607 29 00		9025 80 90
	8535 21 00	8607 30 00	8805 10 00	
8521 10 00	8535 29 00	8607 91 00	8805 20 00	9026 10 10
8521 90 00	8535 30 00	8607 99 00		9026 10 90
	8535 40 00		8901 10 00	9026 20 10
8523 11 00	8535 90 00	8608 00 10	8901 20 00	9026 20 90
8523 12 00		8608 00 20	8901 30 00	9026 80 10
8523 13 00	8536 10 00	8608 00 30	8901 90 00	9026 80 90
8523 20 00	8536 20 00			9026 90 00
8523 90 00	8536 30 00	8609 00 10	8902 00 00	
	8536 41 00	8609 00 20		9027 10 10
8524 10 00	8536 49 00	8609 00 90	8903 10 00	9027 10 90
8524 21 00	8536 50 00		8903 91 00	
8524 22 00	8536 61 00	8701 10 00	8903 92 00	9029 10 10
8524 23 00	8536 69 00	8701 20 00	8903 99 00	9029 10 90
8524 90 00	8536 90 00	8701 30 00		9029 20 10
		8701 90 00	8904 00 00	9029 20 91
8525 10 00	8537 10 00			9029 20 99
8525 20 00	8537 20 00	8702 10 10	8905 10 00	9029 90 00
		8702 10 90	8905 20 00	
8526 10 00	8538 10 00	8702 90 10	8905 90 00	9030 10 00
8526 91 00	8538 90 00	8702 90 90		9030 20 00
8526 92 00			8906 00 00	9030 31 00
	8539 10 00	8705 10 00		
8527 11 00	8539 21 00	8705 40 00	8907 10 00	9031 20 00
8527 19 00	8539 22 00	8705 90 00	8907 90 00	
8527 21 00	8539 29 00			9032 10 10
8527 29 00	8539 31 00	8709 11 00	8908 00 00	9032 10 90
8527 31 00	8539 39 00	8709 19 00		9032 20 10
	8539 40 00	8709 90 00	9001 40 00	9032 20 90

9032 81 00	9306 10 00	9406 00 00	9506 61 00	9608 50 00
9032 89 10	9306 21 00		9506 62 00	9608 60 00
9032 89 90	9306 29 00	9501 00 00	9506 69 00	9608 91 10
9032 90 00	9306 30 00		9506 70 00	9608 91 21
	9306 90 00	9502 10 10	9506 91 00	9608 91 22
9033 00 00		9502 10 20	9506 99 10	9608 91 29
	9307 00 00	9502 10 90	9506 99 90	9608 91 30
9113 10 00		9502 91 00		9608 99 00
9113 20 00		9502 99 00	9508 00 00	
9113 90 00	9401 20 00			9609 10 10
	9401 30 00	9503 10 00		9609 10 90
	9401 40 00	9503 20 10	9601 10 00	9609 20 00
9202 10 00	9401 50 00	9503 20 90	9601 90 00	9609 90 10
9202 90 00	9401 61 00	9503 30 10		9609 90 90
	9401 69 00	9503 30 90	9602 00 00	
9204 10 10	9401 71 00	9503 41 10		
9204 10 90	9401 79 00	9503 41 90	9603 10 00	
9204 20 00	9401 80 00	9503 49 10	9603 21 00	9610 00 00
	9401 90 00	9503 49 90	9603 29 10	
		9503 50 10	9603 29 90	9611 00 11
9205 10 00	9402 10 00	9503 50 90	9603 30 10	9611 00 19
9205 90 00	9402 90 00	9503 60 00	9603 30 90	9611 00 90
		9503 70 00	9603 40 10	
9206 00 00	9403 10 00	9503 80 00	9603 40 90	9613 10 00
	9403 20 00	9503 90 10	9603 50 00	9613 20 10
9207 10 00	9403 30 00	9503 90 90	9603 90 10	9613 20 90
9207 90 00	9403 40 00		9603 90 20	9613 30 10
	9403 50 00		9603 90 90	9613 30 90
9208 10 00	9403 60 00	9504 10 00		9613 80 10
9208 90 00	9403 70 00	9504 20 00		9613 80 90
	9403 80 00	9504 30 00	9604 00 00	9613 90 00
9301 00 00	9403 90 00	9504 40 00		
		9504 90 00	9605 00 00	
				9615 11 00
9302 00 00	9404 10 00	9505 10 00	9606 10 00	9615 19 00
	9404 21 00	9505 90 00	9606 21 00	9615 90 00
	9404 29 00		9606 22 00	
9303 10 00	9404 30 00	9506 11 00	9606 29 00	9616 10 10
9303 20 00	9404 30 00	9506 12 00	9606 30 00	9616 10 90
9303 30 00	9404 90 00	9506 19 00		9616 20 00
9303 90 10		9506 21 00	9607 11 00	
9303 90 90	9405 10 00	9506 29 00	9607 19 00	
	9405 20 00	9506 31 00	9607 20 00	9702 00 00
9304 00 10	9405 30 00	9506 32 00		
9304 00 90	9405 40 00	9506 39 00		9703 00 00
	9405 50 00	9506 40 10	9608 10 00	
9305 21 00	9405 60 00	9506 40 20	9608 20 00	
9305 90 20	9405 91 00	9506 51 00	9608 31 00	9705 00 00
9305 90 30	9405 92 00	9506 59 00	9608 39 00	
9305 90 90	9405 99 00		9608 40 00	9706 00 00

ANEXO VII

relativo ao disposto no nº 4 do artigo 11º

Até ao termo do período de transição, o mais tardar, a Bulgária abolirá a proibição de importação de automóveis com, pelo menos, dez anos, calculados a partir da data da primeira matrícula, classificados nos seguintes códigos da pauta aduaneira búlgara:

8703 21 10
8703 22 10
8703 23 10
8703 24 10
8703 31 10
8703 32 10
8703 33 10
8703 90 10.

ANEXO VIII

relativo ao disposto no artigo 13º

A Bulgária abolirá nas sua importações da Comunidade os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros aplicáveis às importações, de acordo com o seguinte calendário:

- o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor do acordo, a taxa de 10 % aplicável às importações de automóveis de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³ e classificados nos seguintes códigos da pauta aduaneira búlgara:

8703 23 10
8703 24 10.

A taxa será progressivamente reduzida, de acordo com o seguinte calendário:

- um ano após a data de entrada em vigor do acordo, a taxa será reduzida para 8 %,
 - três anos após a data de entrada em vigor do acordo, a taxa será reduzida para 4 %,
 - cinco anos após a data de entrada em vigor do acordo, será eliminada a taxa residual,
- o mais tardar, cinco anos após a data de entrada em vigor do acordo, a taxa de 5 % aplicável às importações de artigos de perfumaria e de cosmética classificados nos seguintes códigos da pauta aduaneira búlgara:

3304
3305
3306
3307,

- o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995, a taxa de desalfandegamento de 0,5 % será adaptada de modo a incluir unicamente os serviços prestados no desalfandegamento.

ANEXO IX

relativo ao disposto no nº 3 do artigo 14º

1. O mais tardar, até ao termo do quinto ano, após a entrada em vigor do acordo, a Bulgária abolirá o regime de concessão não automática de licenças de exportação para produtos classificados nos seguintes códigos da pauta aduaneira búlgara:

Desperdícios, resíduos e sucata de metais ferrosos:

7204 10 00
7204 21 00
7204 29 00
7204 30 00
7204 41 00
7204 49 00

Desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos:

7404 00 00
7503 00 00
7602 00 00
7802 00 00
7902 00 00
8002 00 00

A Bulgária reserva-se o direito de, durante o período de cinco anos acima referido, substituir o regime de concessão não automática de licenças por uma taxa de exportação, que será abolida em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 14º.

2. O mais tardar, até 1 de Janeiro de 1994, a Bulgária substituirá os limites máximos aplicáveis a peles em bruto de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína classificados nos seguintes códigos da pauta aduaneira búlgara:

4101
4102
4103 10 00
4103 90 00
4107

por taxas de exportação, que serão eliminadas, o mais tardar, até ao final do quinto ano após a entrada em vigor do acordo, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 14º.

ANEXO X

Produtos referidos no artigo 18º

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos e féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO XIa

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 21º ⁽¹⁾

Os produtos enumerados no presente anexo serão sujeitos a uma redução do direito nivelador de 50 %

Código NC	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
0207 10 51 0207 10 55 0207 10 59 0207 23 11 0207 23 19	Patos	110	120	130	140	150
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos refrigerados ou congelados					
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados					
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados					
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59	Gansos	450	491	532	573	614
0207 39 53 0207 43 11						
0207 39 61 0207 43 23						
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, frescas, refrigeradas ou congeladas					
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas, frescos, refrigerados ou congelados					
0207 39 71 0207 43 51						
0207 39 75 0207 43 61						
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Partes denominadas «paletós de ganso» frescas, refrigeradas ou congeladas					
ex 0207 39 85 ex 0207 43 90	Miudezas, excepto fígados, frescas, refrigeradas ou congeladas					

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

ANEXO XIb

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 21º (1)

Código NC	Designação	Direito (%)
0101 19 10	Animais vivos da espécie cavalari, destinados a abate (2)	Isenção
0101 19 90	Outros	12
0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas, congeladas, excepto da espécie suína doméstica	Isenção
0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99	Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	2
0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalari, asinina ou muar	5
0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos	Isenção (3)
0208 10 10	Outras carnes e miudezas comestíveis de coelhos domésticos	7
0208 10 90	Excepto de coelhos domésticos	Isenção
0208 20 00	De coxas de rã	
0208 90 10	De pombos domésticos	5
0208 90 30	De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isenção
0208 90 90	Outros	Isenção
0409 00 00	Mel natural	25
0602 40 90	Roseiras enxertadas	6
0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91 ex 0602 99 99	Árvores e arbustos, excluídos as árvores e os arbustos de frutos e florestais Outras plantas vivas, estacas e raízes, excluídas iucas e cactos, não plantados em vasos, tinas	12
0603 90 00	Flores e seus botões, cortados para ramos Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores	7
ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Frescos	7
ex 0604 10 90 0604 99 10	Simplemente secos	2
ex 0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16

Código NC	Designação	Direito (%)
ex 0709 30 00	Beringelas (de 1 de Janeiro a 31 de Março)	9
ex 0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano (de 1 de Janeiro a 31 de Março)	9
ex 0709 51 30	Cantarelos	Isenção
0709 60 99	Pimentos	5
ex 0709 90 90	Outros, excepto salsa (de 1 de Janeiro a 31 de Março)	9
0710 80 59	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	12
0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> e <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5
0712 20 00	Cebolas, secas	8
ex 0712 30 00	Cogumelos, excepto cogumelos de cultivo	6
ex 0712 90 90	Rábano silvestre (<i>Cochlearia armoracia</i>)	Isenção
0713 10 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados	2
0713 10 90	Outros	2
ex 0713 20 90	Grão-de-bico da espécie <i>Cicer arietenum</i> , não destinado a sementeira	Isenção
0713 31 90		
0713 32 90	Feijões do género <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna</i> , não destinados a sementeira	Isenção
0713 33 90		
0713 39 90		
0713 50 90	Favas, não destinadas a sementeira	3
ex 0713 90 90	Outras ervilhas, secas	
ex 0807 10 10	Melancias (de 1 de Novembro a 30 de Abril)	6,5
ex 0809 20 10	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas (de 1 de Maio a 15 de Julho)	11 ⁽⁴⁾
ex 0809 20 90	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas (de 16 de Julho a 30 de Abril)	11
0809 40 90	Abrunhos	7
0810 20 10	Framboesas ⁽⁵⁾	9
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), frescas ⁽⁵⁾	9
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas ⁽⁵⁾	9
0810 40 90	Outros frutos de baga ⁽⁵⁾	5
0811 10 90	Morangos, não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes ⁽⁵⁾	13
0811 20 31	Framboesas ⁽⁵⁾	14
0811 20 59	Amoras	8
0811 20 90	Outros frutos de baga	6
0811 90 50	Mirtilos	7
ex 0811 90 90	Marmelos	10

Código NC	Designação	Direito (%)
0813 10 00	Damascos, secos	5,5
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , triturados ou em pó	4
ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanha	7,5
1211 10 00	Raízes de alcaçuz	Isenção
1212 30 00	Caroços e amêndoas de damascos, pêseços e ameixas	Isenção
1602 20 10	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue Fígados de ganso ou de pato	11
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i>	5
2007 99 10	Purés e pastas de ameixas ⁽⁶⁾	24
2007 99 31	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de cerejas de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	25
2007 99 39	De teor de açúcares superior a 30 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (<i>abacaxis</i>)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8
ex 2007 99 59	De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (<i>abacaxis</i>)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8
ex 2007 99 90	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (<i>abacaxis</i>)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8
2008 60 61	Ginjas, com adição de açúcar, em embalagens inferiores a 1 kg	18
2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C	12

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o sistema preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) A classificação neste código NC está sujeita às condições fixadas pelas disposições comunitárias na matéria.

(3) Não é cobrado direito nivelador agrícola.

(4) Direito mínimo aplicável: MIN 2,2 ecus/100 kg líquidos.

(5) Sujeito a acordos de preços mínimos de importação, previstos no anexo do presente anexo.

(6) Condições previstas nas disposições comunitárias na matéria.

*ANEXO XIIa***Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 21º**

A Bulgária abolirá, a partir da entrada em vigor do acordo, as restrições quantitativas aplicáveis às importações dos seguintes produtos originários da Comunidade:

Contingentes de importação para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Maio para:

ex 0702 00 00 tomates de estufa
ex 0707 00 00 pepinos de estufa.

*ANEXO XIIb***Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 21º**

Produtos originários da Comunidade para os quais a Bulgária emitirá automaticamente licenças de importação dentro do limite das quantidades indicadas.

Código NC	Designação	Quantidade de base
2401	tabaco	6 000 toneladas
0805 10 10	laranjas	15 320 toneladas
0805 20 00	mandarinas	100 toneladas
0803 00 00	bananas	200 toneladas
2105 00 00	sorvetes	10 toneladas

Poderão ser importadas na Bulgária quantidades suplementares dos produtos originários da Comunidade acima referidos dentro dos limites e nas condições aplicáveis aos contingentes globais da Bulgária para os produtos em questão.

ANEXO XIIIa

Lista dos produtos referidos no nº 4 do artigo 21º ⁽¹⁾

As importações na Bulgária dos seguintes produtos originários da Comunidade ficam sujeitas às concessões abaixo indicadas.

As quantidades importadas dos produtos abrangidos pelos códigos NC referidos no presente anexo, com excepção dos códigos 0104 e 0204, serão sujeitas a uma redução dos direitos niveladores e dos direitos aduaneiros de 20 % no primeiro ano, de 40 % no segundo e de 60 % nos anos subsequentes.

Código NC	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	140	150	160	170	180
0104 10 90 0104 20 10 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	2 200	2 400	2 600	2 800	3 000
0204	Carnes de animais das espécies ovina e caprina ⁽²⁾ ⁽⁵⁾	1 375	1 500	1 625	1 750	1 875
0203 11 10 0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica ⁽³⁾	150	160	180	190	200
0207 21 10 0207 21 90	«Frangos 70 %» «Frangos 65 %»	1 150	1 250	1 350	1 450	1 550
ex 0406 90	Queijo branco de leite de vaca em salmoura <i>Kashkaval Vitosha</i> de leite de vaca	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
ex 0408 91 10 0408 99 10	Ovos inteiros, secos ⁽⁶⁾ Outros ovos inteiros, sem casca	210	230	250	270	290
1001 90 99	Trigo mole	1 600	1 750	1 900	2 050	2 200
1008 20 00	Painço	1 000	1 100	1 200	1 300	1 400
2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	2 050	2 240	2 430	2 620	2 800

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

⁽²⁾ São aplicáveis as condições fixadas no acordo celebrado em 1982 entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bulgária em matéria de comércio de animais das espécies ovina e caprina, tal como completado pelo acordo de 1990, com excepção dos produtos referidos no nº 1 e das quantidades referidas no nº 2 do acordo de 1982, que serão substituídos pelos produtos e quantidades fixadas no presente anexo.

⁽³⁾ Excepto lombo de porco apresentado isoladamente.

⁽⁴⁾ Possivelmente convertendo quantidades limitadas.

⁽⁵⁾ No caso de num determinado ano a Bulgária beneficiar de assistência financeira da Comunidade, no âmbito de operações triangulares, para a exportação deste produto para países beneficiários de assistência do G-24, o contingente para este produto será reduzido no montante das exportações assim financiadas relativamente ao ano em causa. Todavia, o contingente não poderá ser inferior a 1 250 toneladas.

⁽⁶⁾ Equivalência de ovos secos (1 kg ovos líquidos = 0,26 kg ovos secos).

ANEXO XIIIb

Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 21.º ⁽¹⁾

As importações na Comunidade dos seguintes produtos originários da Bulgária ficam sujeitas às concessões abaixo indicadas:

Código NC	Designação	Primeiro ano		Segundo ano		Terceiro ano		Quarto ano		Quinto ano	
		Quantidade (em toneladas)	Direito (%)								
0603 10 13	Flores cortadas, frescas	130	16	140	12	150	8	160	8	170	8
0603 10 51			13,6		10,2		6,8		6,8		6,8
0603 10 53			13,6		10,2		6,8		6,8		6,8
0603 10 55			13,6		10,2		6,8		6,8		6,8
0701 90 51	Batatas	1 800	12	1 960	9	2 120	6	2 280	6	2 440	6
0701 90 59			16,8		12,6		8,4		8,4		8,4
0701 90 90			14,4		10,8		7,2		7,2		7,2
0702 00 10	Tomates ⁽²⁾	620	9,9	650	8,8	680	7,7	710	7,7	740	7,7
0702 00 90	Tomates ⁽³⁾		16,2		14,4		12,6		12,6		12,6
0703 10 19	Cebolas	220	9,6	240	7,2	260	4,8	280	4,8	300	4,8
0703 20 00	Alho comum	500	9,6	540	7,2	590	4,8	640	4,8	680	4,8
0707 00 11	Pepinos	630	12,8	690	9,6	750	6,4	810	6,4	870	6,4
0707 00 90	Pepininhos (cornichões)		12,8		9,6		6,4		6,4		6,4
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos	750	7,2	820	5,4	890	3,6	960	3,6	1 030	3,6
0710 21 00	Ervilhas congeladas	270	14,4	290	10,8	320	7,2	340	7,2	370	7,2
0710 22 00	Feijões, congelados		14,4		10,8		7,2		7,2		7,2
0710 29 00	Outros, congelados		14,4		10,8		7,2		7,2		7,2
0710 80 90	Outros produtos hortícolas, congelados	410	14,4	450	10,8	490	7,2	520	7,2	560	7,2
0711 90 40	Cogumelos ⁽⁴⁾	1 150	10,8	1 180	9,6	1 240	8,4	1 300	8,4	1 360	8,4
2003 10 20											
2003 10 30											
0713 40 90	Lentilhas, outras	220	1,6	240	1,2	260	0,8	280	0,8	300	0,8
0802 31 00	Nozes, com casca	330	6,4	380	4,8	390	3,2	420	3,2	450	3,2
0802 32 00		Nozes, sem casca		6,4		4,8		3,2		3,2	
0806 10 19	Uvas (de 15 de Julho a 31 de Outubro)	290	17,6	320	13,2	350	8,8	380	8,8	410	8,8
0806 10 99	Outras (de 15 de Julho a 31 de Outubro)		17,6		13,2		8,8		8,8		8,8
0808 10 10	Maçãs ⁽⁵⁾	630	7,2	690	5,4	750	3,6	810	3,6	870	3,6
0808 10 91	Maçãs, excepto ⁽⁶⁾		11,2		8,4		5,6		5,6		5,6
0808 20 10	Peras ⁽⁵⁾	1 800	7,2	1 960	5,4	2 130	3,6	2 290	3,6	2 450	3,6
0808 20 39	Peras ⁽²⁾		10,4		7,8		5,2		5,2		5,2
0808 20 90	Marmelos	150	7,2	160	5,4	180	3,6	190	3,6	200	3,6

Código NC	Designação	Primeiro ano		Segundo ano		Terceiro ano		Quarto ano		Quinto ano	
		Quantidade (em toneladas)	Direito (%)								
0809 10 00	Damascos	110	20	120	15	130	10	140	10	150	10
0809 30 00	Pêssegos	400	17,6	436	13,2	473	8,8	509	8,8	545	8,8
0809 40 11	Ameixas ⁽⁷⁾	4 230	12	4 610	9	4 990	6	5 370	6	5 750	6
0809 40 19	Ameixas	990	6,4	1 080	4,8	1 170	3,2	1 260	3,2	1 350	3,2
0810 10 10	Morangos ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾	1 530	12,8	1 670	9,6	1 810	6,4	1 950	6,4	2 090	6,4
0810 10 90	Morangos ⁽⁸⁾		11,2		8,4		4,8		4,8		4,8
0812 10 00	Cerejas	665	8,8	725	6,6	785	4,4	845	4,4	905	4,4
0812 90 10	Conservas de damascos	75	12,8	82	9,6	89	6,4	96	6,4	103	6,4
0813 40 80	Outras frutas secas	450	4,8	490	3,6	530	2,4	570	2,4	610	2,4
1210 10 00	Lúpulos	220	7,2	240	5,4	260	3,6	280	3,6	300	3,6
1210 20 00											
1209 21 00	Sementes, frutos e esporos	800	4	870	3	950	2	1 020	2	1 090	2
1209 22 10			3,2		2,4		1,6		1,6		1,6
1209 25 90			3,2		2,4		1,6		1,6		1,6
1209 29 11			3,2		2,4		1,6		1,6		1,6
1209 29 90			4		3		2		2		2
1209 91 90			5,6		4,2		2,8		2,8		2,8
1209 99 99			5,6		4,2		2,8		2,8		2,8
1501 00 11	Banha de porco destinada a usos industriais	3 480	2,4	3 800	1,8	4 120	1,2	4 430	1,2	4 750	1,2
1512 11 91	Óleo de girassol	250	8	270	6	290	4	310	4	330	4
1602 31 11	Conservas de carnes de peru	150	13,6	164	10,2	177	6,8	191	6,8	205	6,8
1602 39 19	Outras		13,6		10,2		6,8		6,8		6,8
2001 10 00	Pepinos conservados	1 750	17,6	1 910	13,2	2 070	8,8	2 230	8,8	2 390	8,8
2002 10 10	Tomates preparados	6 520	16,2	6 830	14,4	7 140	12,6	7 450	12,6	7 760	12,6
2002 10 90			16,2		14,4		12,6		12,6		12,6
2002 90 10	Tomates preparados	6 790	16,2	7 110	14,4	7 430	12,6	7 750	12,6	8 070	12,6
2002 90 30			16,2		14,4		12,6		12,6		12,6
2002 90 90			16,2		14,4		12,6		12,6		12,6
2007 99 33	Doce de morangos ⁽⁹⁾	85	24	92	18	99	12	106	12	113	12
2008 50 71	Damascos preparados ⁽¹⁰⁾	270	19,2	290	14,4	310	9,6	330	9,6	350	9,6
2008 50 79			19,2		14,4		9,6		9,6		9,6
2008 50 91			13,6		10,2		6,8		6,8		6,8
2008 60 69	Cerejas conservadas ⁽¹⁰⁾	66	19,2	72	14,4	78	9,6	84	9,6	92	9,6
2008 70 79	Pêssegos conservados	390	17,6	430	13,2	470	8,8	510	8,8	550	8,8
2008 80 70	Morangos conservados ⁽¹⁰⁾	380	19,2	415	14,4	450	9,6	485	9,6	520	9,6
2008 99 55	Ameixas conservadas ⁽¹⁰⁾	130	19,2	140	14,4	150	9,6	160	9,6	170	9,6

Código NC	Designação	Primeiro ano		Segundo ano		Terceiro ano		Quarto ano		Quinto ano	
		Quantidade (em toneladas)	Direito (%)								
2009 70 19	Sumo de maçã	2 830	33,6	3 090	25,2	3 350	16,8	3 710	16,8	4 070	16,8
2401 10 60	Tabaco	6 000	11,5	6 000	9	6 000	5,5	6 000	5,5	6 000	5,5
2401 10 70			11,5		9		5,5		5,5		
2401 20 60			11,5		9		5,5		5,5		
2401 20 70			11,5		9		5,5		5,5		

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) Direito mínimo aplicável: MIN 2 ecus por 100 kg de peso líquido.

(3) Direito mínimo aplicável: MIN 3,5 ecus por 100 kg de peso líquido.

(4) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho.

(5) Direito mínimo aplicável: MIN 0,45 ecu por 100 kg de peso líquido.

(6) Direito mínimo aplicável: MIN 2,4 ecus por 100 kg de peso líquido.

(7) Direito mínimo aplicável: 3 ecus por 100 kg de peso líquido.

(8) Sujeito a um acordo de preço mínimo previsto no anexo do anexo XIb no que diz respeito aos produtos para transformação.

(9) Direito adicional sobre o açúcar (AD S/Z) para além da taxa do direito preferencial.

(10) Direito adicional sobre o açúcar (2AD S/Z) para além da taxa do direito preferencial.

*Anexo aos anexos XIb e XIIIb***Regime de preços mínimos aplicável na importação de certos frutos de baga destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação por campanha de comercialização para os seguintes produtos:

Código NC	Designação
0810 10 10	Morangos, de 1 de Maio a 31 de Julho
0810 10 90	Morangos, de 1 de Agosto a 30 de Abril
0810 20 10	Framboesas
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos
0811 20 31	Framboesas

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a Bulgária, tendo em conta a evolução dos preços, das quantidades importadas, bem como das tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado por referência aos seguintes critérios:
- para cada um dos trimestres de uma campanha de comercialização, o valor unitário médio dos vários produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deverá ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produto em causa,
 - para cada quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deverá ser inferior a 90 % do preço mínimo de importação fixado para o produto em causa, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4 % do nível anual normal de importação.
3. Caso um destes critérios não seja respeitado, a Comunidade pode aplicar medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado em relação a cada remessa do produto em causa, importado da Bulgária.

ANEXO XIVa

Lista dos produtos referidos no nº 4 do artigo 21º ⁽¹⁾

As quantidades importadas da Comunidade pela Bulgária dos produtos classificados nas posições da pauta aduaneira búlgara referidas no presente anexo beneficiarão de uma redução dos direitos e dos encargos de efeito equivalente aplicáveis de:

- 10 % no primeiro ano,
- 20 % no segundo ano,
- 30 % nos anos subsequentes.

Código da pauta aduaneira búlgara	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
0406 10 00	Queijos frescos	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
0406 20 00	Queijos ralados ou em pó					
ex 0406 30 00	Queijos transformados, excepto ralados ou em pó. Outros, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca: superior a 48 %					
0406 40 00	Queijos de pasta azul					
	Outros queijos (não destinados à transformação)					
ex 0406 90 90	— <i>Edam</i>					
ex 0406 90 90	— <i>Feta</i> de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra					
ex 0406 90 90	— <i>Feta</i> , outros					
ex 0406 90 90	— <i>Kefalo-Tyri</i>					
ex 0406 90 90	— Outros: de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, da matéria não gorda não superior a 47 %: <i>Fiore, Sardo, Pecorino</i>					
ex 0406 90 90	— Outros: de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, da matéria não gorda superior a 47 % mas não superior a 72 %: <i>Provolone, Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano, Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Sams, Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey, Kefalograviera, Kasseri, Brie, Camembert</i>					
0701 10 00	Batata-semente	276	290	304	318	332
0801 10 00	Cocos	31	32	34	35	37
0802 12	Amêndoas, sem casca					
0803 00	Bananas, frescas ou secas	130	136	143	150	156

Código da pauta aduaneira búlgara	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
0805 20	Mandarinas, clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	50	52	55	57	60
0805 30 00	Limões	9 000	9 450	9 900	10 350	10 800
0901 21 00	Café torrado (excepto o descafeinado)	476	500	523	547	571
0901 22 00	Café torrado, descafeinado					
0902 30 00	Chá preto fermentado					
0902 40 00	Chá preto					
0904 11	Pimenta seca do género <i>Piper</i>					
0908 30 00	Amomos e cardamomos					
0910 10 00	Gengibre					
0910 30 00	Curcuma					
1209 21 00	Sementes de luzerna	55	58	60	63	66
1209 91	Sementes de produtos hortícolas	32	34	35	37	38
1513 11 00	Óleo de copra em bruto	46	48	51	53	55
1514 90 00	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda	49	51	54	56	59
1515 30	Óleo de rícino e respectivas fracções	10	10	11	11	12
2008 20	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados	2	2	2	2	2
2301 20 00	Farinhas, pó e <i>pellets</i>	6 636	6 969	7 300	7 631	7 963
2303 10	Resíduos da fabricação	369	387	406	424	443
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos	341	358	375	392	409
2401 10 00	Tabaco	6 000	6 000	6 000	6 000	6 000
2401 20 00						

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da pauta aduaneira búlgara (PAB), a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos PAB. Nos casos em que são indicados códigos PAB «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos PAB e pela designação correspondente.

ANEXO XIVb

Lista dos produtos referidos no nº 4 do artigo 21º (1)

As quantidades importadas da Comunidade pela Bulgária dos produtos classificados nas posições da pauta aduaneira búlgara referidas no presente anexo beneficiarão de uma redução dos direitos e dos encargos de efeito equivalente aplicáveis de:

- 5 % no primeiro ano,
- 10 % no segundo ano,
- 15 % nos anos subsequentes.

Código da pauta aduaneira búlgara	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
0102 10 00	Animais da espécie bovina reprodutores de raça pura	1 290	1 290	1 290	1 290	1 290
ex 0105 11 00	Aves de capoeira, galos e galinhas	29	30	32	33	35
ex 0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, outras peças, quartos dianteiros separados ou não	8 149	8 149	8 149	8 149	8 149
ex 0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, outras peças; quartos traseiros separados ou não					
0402 10 00	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	2 400	2 400	2 400	2 400	2 400
0402 21 00	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	550	550	550	550	550
ex 0805 10 00	Laranjas (unicamente de 16 de Outubro a 31 de Março)	11 000	12 000	13 000	14 000	15 000
0806 20 00	Uvas, secas	10	10	11	11	12
ex 0807 10 00	Melancias (exclui outros melões)	141	148	155	162	169
0809 30 00	Pêssegos	400	400	400	400	400
1006 30 00	Arroz semibranqueado ou branqueado	2 880	2 880	2 880	2 880	2 880
1503 00 00	Estearina solar, óleo-estearina, óleo de sebo	17	18	19	20	20
1507 10 00	Óleo de soja, em bruto	1 587	1 666	1 746	1 825	1 904
1509 10 00	Azeite de oliveira, virgem	400	400	400	400	400
1509 90 00	Outros					

Código da pauta aduaneira búlgara	Designação	Primeiro ano	Segundo ano	Terceiro ano	Quarto ano	Quinto ano
		Quantidade (em toneladas)				
1602 49 00 1602 50 00	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, de animais da espécie bovina; outras	750	787	825	862	900
1701 99 00	Açúcar, outros	18 240	19 152	20 064	20 976	21 888
2002 10 00 2002 90 00	Tomates inteiros ou em pedaços Outros	750	750	750	750	750
2005 70 00	Azeitonas, preparadas ou conservadas	4 142	4 349	4 556	4 763	4 970
2009 11 00 2009 19 00 2009 20 00 2009 30 00 2009 40 00 2009 90 00 2009 60 00	Sumos de laranja congelados Sumos de laranja não congelados Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>) Sumo de outro citrino Sumo de ananás (abacaxi) Misturas de sumos Sumo de uva	215 188 321	225 197 337	235 207 353	245 216 369	255 227 385
2309 90 00	Preparações, outras	12 752	12 752	12 752	12 752	12 752

(¹) Sem prejuízo das regras para interpretação da pauta aduaneira búlgara (PAB), a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos PAB. Nos casos em que são indicados códigos PAB «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos PAB e pela designação correspondente.

ANEXO XVa

Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária em regiões fronteiriças em conformidade com a legislação em vigor em certos Estados-membros

ANEXO XVb

relativo aos artigos 45º, 46º, 48º, 50º e 51º

SERVIÇOS FINANCEIROS

Serviços financeiros: definições

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - i) vida,
 - ii) não vida.
2. Resseguro e retrocessão.
3. Intermediação de seguros, como sejam a corretagem e agência.
4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, a actuária, a avaliação de risco e os serviços de regularização de sinistros.

B. Actividade bancária e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros)

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.
2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o «factoring» e o financiamento de transacções comerciais.
3. Locação financeira.
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem («travellers cheques») e ordens de pagamento bancárias.
5. Garantias e avales.
6. Operações por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:
 - a) Instrumentos de mercado monetário (cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.);
 - b) Operações cambiais;
 - c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;
 - d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.;
 - e) Valores mobiliários;
 - f) Outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo o ouro.

7. Participação na emissão de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer ao público em geral quer de âmbito restrito) e a prestação de serviços conexos.
8. Corretagem nos instrumentos monetários.
9. Gestão de património, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo e os serviços de custódia e de gestão.
10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.
11. Intermediação no âmbito de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10 supra, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e a reestruturação e estratégia empresarial.
12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais.
- b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.
- c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

*ANEXO XVc***Sectores excluídos do tratamento nacional durante um certo período**

- I. Aquisição de participação que assegure a maioria na adopção de decisões ou que bloqueie a adopção de decisões em empresas que se dedicam à produção ou comercialização de armamento, munições ou equipamento militar, ou que operam no sector bancário, dos seguros, da exploração ou extracção de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva.
- II. Representação judicial e serviços jurídicos, excluindo os serviços de consultadoria jurídica a nível empresarial.
- III. Organização de jogo, aposta e lotaria, etc.

*ANEXO XVd***Sectores excluídos**

- I. Aquisição de terrenos.
 - II. Aquisição de imóveis para habitação, excepto nos casos em que foram exercidos direitos de construção ou em que a lei estabelece um procedimento específico.
 - III. Propriedade de bens imobiliários em certas áreas geográficas, em conformidade com o disposto no n.º 3, ponto 3, do artigo 5.º da lei búlgara sobre a actividade económica de estrangeiros e a protecção do investimento estrangeiro.
-

ANEXO XVI

Propriedade intelectual

1. O nº 2 do artigo 67º refere-se às seguintes convenções multilaterais:
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Madrid, 1989),
 - Convenção internacional para a protecção de artistas intérpretes ou executantes, de produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Roma, 1961).
 2. O conselho de associação pode decidir que o nº 2 do artigo 67º seja aplicável à presente ou a outras convenções multilaterais futuras, nomeadamente ao acordo GATT-TRIPS (direitos de propriedade intelectual relacionada com o comércio).
 3. As partes contratantes confirmam a importância que conferem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Tratado de Budapeste sobre reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos dos processos em matéria de patentes (1977, alterado em 1980),
 - Tratado de cooperação em matéria de patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984).
 4. Antes do termo da primeira fase a legislação interna da Bulgária deverá estar em conformidade com as disposições principais do Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços a que se aplicam as marcas (Genebra 1977, alterado em 1979).
 5. Para efeitos do nº 3 do presente anexo e do disposto no nº 1 do artigo 76º no que se refere à propriedade intelectual, as partes contratantes são a Bulgária, a Comunidade Económica Europeia e os Estados-membros, cada um até ao limite das respectivas competências em matérias relativas à propriedade industrial, intelectual e comercial abrangidas pelas referidas convenções ou pelo nº 1 do artigo 76º.
 6. As disposições do presente anexo e as disposições do nº 1 do artigo 76º no que se refere à propriedade intelectual aplicam-se sem prejuízo das competências da Comunidade Económica Europeia e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade industrial, intelectual e comercial.
-

LISTA DE PROTOCOLOS

TÍTULO

Protocolo n.º 1	sobre produtos têxteis e de vestuário
Protocolo n.º 2	relativo aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)
Protocolo n.º 3	sobre o comércio, entre a Bulgária e a Comunidade, de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE
Protocolo n.º 4	relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
Protocolo n.º 5	sobre disposições específicas relativas ao comércio entre a Bulgária e Espanha e Portugal
Protocolo n.º 6	sobre assistência mútua em matéria aduaneira
Protocolo n.º 7	sobre concessões com limites anuais
Protocolo n.º 8	relativo aos cursos de água transfronteiriços

PROTOCOLO N.º 1

sobre produtos têxteis e de vestuário

Artigo 1.º

O presente protocolo é aplicável aos produtos têxteis e de vestuário (a seguir denominados «produtos têxteis»), definidos da forma seguinte:

- para efeitos quantitativos, produtos têxteis são os enumerados no anexo I do acordo bilateral entre a Comunidade e a Bulgária sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 11 de Julho de 1986 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1987, tal como alterado pela troca de cartas rubricada em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1991, e pela troca de cartas rubricada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1992,
- para efeitos pautais, produtos têxteis são os que figuram na secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade e, respectivamente, da pauta aduaneira búlgara.

Artigo 2.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações dos produtos têxteis abrangidos pela secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade originários da Bulgária, em conformidade com o protocolo n.º 4 do acordo, serão reduzidos, tendo em vista a sua eliminação no final de um período de seis anos a contar da data da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o seguinte calendário:

- aquando da entrada em vigor do acordo, para cinco sétimos do direito de base,
- no início do terceiro ano, para quatro sétimos do direito de base,
- no início do quarto ano, para três sétimos do direito de base,
- no início do quinto ano, para dois sétimos do direito de base,
- no início do sexto ano, para um sétimo do direito de base,
- no início do sétimo ano serão eliminados os direitos remanescentes.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Bulgária de produtos têxteis abrangidos pela secção XI (capítulos 50 a 63) da pauta aduaneira da Bulgária, originários da Comunidade, em conformidade com o protocolo n.º 4 do acordo, serão progressivamente eliminados tal como previsto no artigo 11.º do acordo.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis a produtos de compensação importados na Comunidade originários da Bulgária, na acepção do protocolo n.º 4 do acordo, resultantes de operações efectuadas na Bulgária, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 636/82 do Conselho, serão eliminados na data da entrada em vigor do acordo.

4. As disposições dos artigos 12.º e 13.º do acordo são aplicáveis ao comércio de produtos têxteis entre as partes.

Artigo 3.º

1. A partir da data de entrada em vigor do acordo e até à entrada em vigor do protocolo referido no n.º 2, as medidas de natureza quantitativa e outras matérias conexas relativas às exportações para a Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária continuarão a ser regidas pelo acordo bilateral entre a Bulgária e a Comunidade Europeia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 11 de Julho de 1986 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1987 tal como alterado pela troca de cartas rubricada em Bruxelas em 21 de Novembro de 1991 e pela troca de cartas rubricada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1992. As partes acordam em alterar, na medida do necessário, o supracitado acordo bilateral sobre o comércio de produtos têxteis, de forma a ter em conta a política comunitária neste domínio a partir de 1 de Janeiro de 1993.

As partes acordam em que, no que se refere às exportações para a Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, as disposições do n.º 2 do artigo 26.º e do artigo 31.º do acordo não serão aplicadas durante o período de aplicação do acordo bilateral sobre o comércio de produtos têxteis acima referido.

2. A Bulgária e a Comunidade comprometem-se a negociar um novo protocolo sobre as medidas de natureza quantitativa e outras matérias conexas respeitantes ao seu comércio de produtos têxteis logo que possível, tendo em conta o futuro regime que regerá o comércio internacional de produtos têxteis em discussão, no âmbito das negociações multilaterais em Genebra. O período durante o qual os obstáculos não pautais serão eliminados e as modalidades a que obedecerá a sua eliminação serão determinados no novo protocolo. Esse período corresponderá a metade do período de integração a decidir no âmbito das negociações do *Uruguay Round*, com início em 1 de Janeiro de 1994, não podendo ser

inferior a cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1993 ou da entrada em vigor do acordo, se esta for posterior. O novo protocolo entrará em vigor no termo da vigência do acordo sobre o comércio de produtos têxteis referido no nº 1.

3. Em função do desenvolvimento do comércio de produtos têxteis entre as partes, do nível de acesso das exportações de produtos têxteis originários da Comunidade ao mercado da Bulgária e dos resultados das negociações comerciais multilaterais no âmbito do *Uruguay Round*, o novo protocolo incluirá disposições que permitam uma melhoria significativa do regime aplicável às importações na Comunidade, no que se refere aos níveis das importações, taxas de crescimento, flexibilidade em matéria de limites quantitativos e eliminação de certos limites quantitativos após uma análise caso a caso. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 26º e no artigo 31º do acordo, o novo protocolo incluirá igualmente um mecanismo de salvaguarda específico para os produtos têxteis. Este mecanismo não será globalmente

mais restritivo do que o mecanismo de salvaguarda previsto no acordo sobre comércio de produtos têxteis referido no nº 1.

4. As restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos têxteis originários da Comunidade na Bulgária serão eliminadas durante o período previsto para a eliminação das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos têxteis búlgaros na Comunidade.

Artigo 4º

A partir da entrada em vigor do presente acordo não serão aplicadas novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, excepto se tal for previsto no âmbito do acordo e seus protocolos. Após o período de transição previsto no artigo 7º do acordo não serão criados, em caso algum, obstáculos não pautais no comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e a Bulgária.

PROTOCOLO Nº 2

relativo aos produtos CECA

Artigo 1º

O presente protocolo aplica-se aos produtos enumerados no anexo I do presente protocolo.

CAPÍTULO I

Produtos siderúrgicos CECA

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da Bulgária serão progressivamente eliminados de acordo com o seguinte calendário:

1. Cada direito será reduzido para 80 % do direito de base na data de entrada em vigor do acordo.
2. No início do segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a entrada em vigor do acordo proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 %, 20 % e 0 % do direito de base.

Artigo 3º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Bulgária de produtos siderúrgicos CECA, originários da Comunidade, enumerados no anexo II do presente protocolo, serão eliminados na data de entrada em vigor do acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Bulgária de produtos siderúrgicos CECA, originários da Comunidade, enumerados no anexo III do presente protocolo, serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- um ano após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,
- três anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 40 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do acordo serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Bulgária de produtos siderúrgicos CECA, originários da Comunidade, enumerados no anexo IV do presente protocolo, serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- três anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 60 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 45 % do direito de base,

- sete anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 30 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido para 15 % do direito de base,
- nove anos após a entrada em vigor do acordo serão eliminados os direitos remanescentes.

Artigo 4º

1. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da Bulgária, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data de entrada em vigor do acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Bulgária de produtos siderúrgicos CECA originários da Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data de entrada em vigor do acordo.

Artigo 5º

Se, durante um período correspondente ao período da derrogação relativa aos subsídios previsto no nº 4 do artigo 9º, e dada a sensibilidade especial dos mercados dos produtos siderúrgicos, as importações de determinados produtos siderúrgicos originários de uma das partes causarem ou ameçarem causar um prejuízo grave aos produtores internos de produtos similares, ou sérias perturbações nos mercados siderúrgicos da outra parte, as partes encetarão consultas imediatamente, com vista a encontrar uma solução adequada. Na pendência de tal solução e sem prejuízo de outras disposições do acordo na matéria, nomeadamente os artigos 31º e 34º, nos casos em que circunstâncias excepcionais tornem necessária uma acção imediata, a parte importadora pode impor de imediato medidas de carácter quantitativo ou outras soluções estritamente necessárias para resolver a situação, em conformidade com as suas obrigações internacionais e multilaterais.

CAPÍTULO II

Produtos carboníferos CECA

Artigo 6º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos carboníferos CECA originários da Bulgária serão progressivamente eliminados, de acordo com o seguinte calendário:

1. Em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base.
2. Em 31 de Dezembro de 1995, os restantes direitos serão eliminados.

Artigo 7.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Bulgária de produtos carboníferos CECA originários da Comunidade serão progressivamente eliminados, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do acordo:

- no que respeita os produtos enumerados no anexo II do presente protocolo, os direitos aduaneiros serão eliminados na data de entrada em vigor do acordo,
- no que respeita aos produtos enumerados no anexo IV do presente protocolo, os direitos aduaneiros serão progressivamente reduzidos em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do acordo.

Artigo 8.º

1. As restrições quantitativas aplicáveis na Comunidade às importações de produtos carboníferos CECA originários da Bulgária, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do acordo, com excepção das restrições aplicáveis aos produtos e às regiões descritos no anexo V, que serão eliminadas, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do acordo.

2. Na data de entrada em vigor do acordo serão eliminadas as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações na Bulgária de produtos carboníferos CECA originários da Comunidade.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 9.º

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade e a Bulgária:

- i) Todos os acordos entre empresas com carácter de cooperação ou de concentração, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração de uma forma abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da Bulgária ou numa parte substancial destes territórios;
- iii) Auxílios de Estado, independentemente da forma que assumam, excepto no caso das derrogações previstas no Tratado CECA.

2. Qualquer prática contrária ao presente artigo será avaliada com base nos critérios resultantes da aplicação das regras estabelecidas nos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA e nos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE, bem como das regras relativas aos auxílios de Estado, nomeadamente as previstas no direito derivado.

3. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo, o comité misto adoptará as disposições necessárias para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

4. As partes contratantes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do acordo e em derrogação do n.º 1, alínea iii), do presente artigo, a Bulgária pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos CECA, conceder auxílios de Estado para efeitos de reestruturação, desde que:

- permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação,
- o montante e intensidade desses auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade e que esses auxílios sejam progressivamente reduzidos,
- o programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização e redução globais da capacidade de produção na Bulgária.

5. Cada parte contratante garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, comunicando sistematicamente à outra parte contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

6. Se a Comunidade ou a Bulgária considerarem que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, conforme alterado pelo n.º 4, e

- as disposições de aplicação referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação ou
- na ausência de tais disposições, essa prática prejudica ou ameaça prejudicar os interesses da outra parte ou puder causar um prejuízo importante à sua indústria nacional,

a parte afectada pode tomar as medidas que considerar adequadas, caso não tenha sido possível encontrar uma solução num prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido oficial.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto no n.º 1, alínea iii), estas medidas podem apenas consistir em medidas adoptadas em conformidade com os processos e condições estabelecidos no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e quaisquer outros instrumentos relevantes negociados no âmbito desse acordo aplicáveis entre as partes contratantes.

Artigo 10.º

O disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do acordo é aplicável ao comércio de produtos CECA entre as partes.

Artigo 11.º

As partes acordam em que um dos organismos especiais estabelecidos pelo comité misto seja um grupo de contacto que discutirá a aplicação do presente protocolo.

ANEXO I

Lista dos produtos carboníferos e siderúrgicos CECA

2601 11 00	7207 20 17	7208 45 90	7211 22 90	7218 10 00	7224 90 15
2601 12 00	7207 20 31	7208 90 10	7211 29 10	7218 90 11	7224 90 30
	7207 20 33		7211 29 91	7218 90 13	
2602 00 00	7207 20 51	7209 11 00	7211 29 99	7218 90 15	7225 10 10
	7207 20 55	7209 12 10	7211 30 10	7218 90 19	7225 10 91
2619 00 10	7207 20 57	7209 12 90	7211 41 10	7218 90 50	7225 10 99
	7207 20 71	7209 13 10	7211 41 91		7225 20 10
2701 11 00		7209 13 90	7211 49 10	7219 11 10	7225 20 30
2701 11 90		7209 14 10	7211 90 11	7219 11 90	7225 30 00
2701 12 10	7208 11 00	7209 14 90		7219 12 10	7225 40 10
2701 12 90	7208 12 10	7209 21 00	7212 10 10	7219 12 90	7225 40 30
2701 19 00	7208 12 91	7209 22 10	7212 10 91	7219 13 10	7225 40 50
2701 20 00	7208 12 95	7209 22 90	7212 21 00	7219 13 90	7225 40 70
	7208 12 98	7209 23 10	7212 29 11	7219 14 10	7225 40 90
2702 10 00	7208 13 10	7209 23 90	7212 30 11	7219 14 90	7225 50 10
2702 20 00	7208 13 91	7209 24 10	7212 40 10	7219 21 11	7225 50 90
	7208 13 95	7209 24 91	7212 40 91	7219 21 19	7225 90 10
2704 00 19	7208 13 98	7209 24 99	7212 50 31	7219 21 90	
2704 00 30	7208 14 10	7209 31 00	7212 50 51	7219 22 10	
	7208 14 91	7209 32 10	7212 60 11	7219 22 90	7226 10 10
7201 10 11	7208 14 99	7209 32 90	7212 60 91	7219 23 10	7226 10 30
7201 10 19	7208 21 10	7209 33 10		7219 23 90	7226 20 10
7201 10 30	7208 21 90	7209 33 90	7213 10 00	7219 24 10	7226 20 31
7201 10 90	7208 22 10	7209 34 10	7213 20 00	7219 24 90	7226 20 51
7201 20 00	7208 22 91	7209 34 90	7213 31 00	7219 31 10	7226 20 71
7201 30 10	7208 22 95	7209 41 00	7213 39 00	7219 31 90	7226 91 10
7201 30 90	7208 22 98	7209 42 10	7213 41 00	7219 32 10	7226 91 90
7201 40 00	7208 23 10	7209 42 90	7213 49 00	7219 32 90	7226 92 10
	7208 23 91	7209 43 10	7213 50 10	7219 33 10	7226 99 11
7202 11 20	7208 23 95	7209 43 90	7213 50 90	7219 33 90	7226 99 31
7202 11 80	7208 23 98	7209 44 10		7219 34 10	
7202 99 11	7208 24 10	7209 44 90	7214 20 00	7219 34 90	7227 10 00
	7208 24 91	7209 90 10	7214 30 00	7219 35 10	7227 20 00
7203 10 00	7208 24 99		7214 40 10	7219 35 90	7227 90 10
7203 90 00	7208 31 00	7210 11 10	7214 40 91	7219 35 90	7227 90 30
	7208 32 10	7210 12 11	7214 40 99	7219 90 11	7227 90 80
7204 10 00	7208 32 30	7210 12 19	7214 50 10	7219 90 19	
7204 21 00	7208 32 51	7210 20 10	7214 50 91		
7204 29 00	7208 32 59	7210 31 10	7214 50 99	7220 11 00	7228 10 10
7204 30 00	7208 32 91	7210 39 10	7214 60 00	7220 12 00	7228 10 30
7204 41 10	7208 32 99	7210 41 10		7220 20 10	7228 20 11
7204 41 91	7208 33 10	7210 49 10	7215 90 10	7220 90 11	7228 20 19
7204 41 99	7208 33 91	7210 50 10		7220 90 31	7228 20 30
7204 49 10	7208 33 99	7210 60 11	7216 10 00		7228 30 10
7204 49 30	7208 34 10	7210 60 19	7216 21 00		7228 30 30
7204 49 91	7208 34 90	7210 70 31	7216 22 00	7221 00 10	7228 30 80
7204 49 99	7208 35 10	7210 70 39	7216 31 11	7221 00 90	7228 60 10
7204 50 10	7208 35 90	7210 90 31	7216 31 19		7228 70 10
7204 50 90	7208 41 00	7210 90 33	7216 31 91	7222 10 11	7228 70 31
	7208 42 10	7210 90 35	7216 31 99	7222 10 19	7228 80 10
7206 10 00	7208 42 30	7210 90 39	7216 32 11	7222 10 51	7228 80 90
7206 90 00	7208 42 51	7210 90 90	7216 32 19	7222 10 59	
	7208 42 59		7216 32 91	7222 10 99	
7207 11 11	7208 42 91	7211 11 00	7216 32 99	7222 30 10	7301 10 00
7207 11 19	7208 42 99	7211 12 10	7216 33 10	7222 40 11	
7207 12 11	7208 43 10	7211 12 90	7216 33 90	7222 40 19	7302 10 31
7207 12 19	7208 43 91	7211 19 10	7216 40 10	7222 40 30	7302 10 39
7207 19 11	7208 43 99	7211 19 91	7216 40 90		7302 10 90
7207 19 15	7208 44 10	7211 19 99	7216 50 10	7224 10 00	7302 20 00
7207 19 31	7208 44 90	7211 21 00	7216 50 90	7224 90 01	7302 40 10
7207 20 11	7208 45 10	7211 22 10	7216 90 10	7224 90 09	7302 90 10
7207 20 15					

ANEXO II

Lista dos produtos carboníferos e siderúrgicos CECA referidos no nº 1 do artigo 3º e artigo 7º do protocolo nº 2

Código NC	Designação das mercadorias
2602 00 00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganésíferos e seus concentrados de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco
ex 7201 10 00	– Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo:
7201 10 11	– – – Contendo, em peso, 1 % ou menos de silício
7201 10 19	– – – Contendo, em peso, mais de 1 % de silício
7201 10 30	– – Contendo, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês
7201 10 90	– – Contendo, em peso, menos de 0,1 % de manganês
ex 7201 30 00	– Ligas de ferro fundido bruto:
7201 30 10	– – Contendo, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio
7201 40 00	– Ferro <i>spiegel</i> (especular)
ex 7208 24 00	– – De espessura inferior a 3 mm:
7208 24 10	– – – Destinados a relaminagem
	– – – Outros:
7208 24 91	– – – – Decapados
7208 24 99	– – – – Outros
7208 31 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e de espessura não inferior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
ex 7208 33 00	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
7208 33 10	– – – Apresentando motivos em relevo
	– – – Outros, de largura:
7208 33 91	– – – – de 2 050 mm ou mais
ex 7208 35 00	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm:
7208 35 90	– – – De espessura inferior a 2 mm
7208 41 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
ex 7208 42 00	– – Outros, de espessura superior a 10 mm:
7208 42 10	– – – Apresentando motivos em relevo
ex 7208 44 00	– – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm:
7208 44 10	– – – Apresentando motivos em relevo
ex 7208 45 00	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm:
7208 45 10	– – – Outros, de espessura igual ou superior a 2 mm
ex 7208 90 00	– Outros:
7208 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7209 12 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 12 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 13 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 13 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 14 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7209 14 10	--- Denominados «magnéticos»
7209 14 90	--- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 43 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 43 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 44 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7209 44 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7210 20 00	-- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:
7210 20 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 31 00	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7210 31 10	--- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 39 00	-- Outros:
7210 39 10	--- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7218 90 00	-- Outros:
	-- De secção transversal quadrada ou rectangular:
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
	---- De largura inferior a duas vezes a espessura, contendo em peso
7218 90 50	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7219 11 00	-- De espessura superior a 10 mm:
7219 11 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 11 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 12 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:
7219 12 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 12 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 13 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm:
7219 13 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 13 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 14 00	-- De espessura inferior a 3 mm:
7219 14 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7222 30 00	– Outras barras:
7222 30 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
ex 7222 40 00	– Perfis:
	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
7222 40 11	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7222 40 19	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
	– – Outros:
7222 40 30	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7224 10 00	– Lingotes e outras formas primárias
ex 7224 90 00	– Outros:
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular:
	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:
	– – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura:
7224 90 01	– – – – – De aços de corte rápido
7224 90 09	– – – – – Outros
7224 90 15	– – – – – Outros
	– – Outros:
7224 90 30	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7225 10 00	– De aços de silício, denominados «magnéticos»:
7225 10 10	– – Laminados a quente
ex 7225 50 00	– Outros, simplesmente laminados a frio:
7225 50 10	– – Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de alumínio
7225 50 90	– – Outros
ex 7225 90 00	– Outros:
7225 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7226 10 00	– De aços de silício, denominados «magnéticos»:
7226 10 10	– – Simplesmente laminados a quente
	– – Outros
7226 10 30	– – – De largura superior a 500 mm
ex 7226 20 00	– De aços de corte rápido:
	– – Simplesmente laminados a frio:
7226 20 31	– – – De largura superior a 500 mm
	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7226 20 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
	– – – – De largura superior a 500 mm:
	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
7226 20 71	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
ex 7226 91 00	– – Simplesmente laminados a quente:
7226 91 10	– – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7226 92 00	-- Simplesmente laminados a frio:
7226 92 10	--- De largura superior a 500 mm
ex 7226 99 00	-- Outros:
	--- De largura não superior a 500 mm:
	---- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
7226 99 31	----- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7227 10 00	- De aço de corte rápido
7227 20 00	- De aços silício-manganês
ex 7227 90 00	- Outros:
7227 90 10	-- Contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo
7227 90 30	-- Contendo, em peso, menos de 0,35 % de carbono, de 0,5 % até 1,2 % de manganês e de 0,6 % até 2,3 % de silício
ex 7228 10 00	- Barras de aços de corte rápido:
7228 10 10	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.
	-- Outras:
7228 10 30	--- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
ex 7228 20 00	- Barras de aços silício-manganês:
	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:
7228 20 11	--- De secção transversal rectangular ou quadrada, laminadas nas quatro faces
7228 20 19	--- Outras
	-- Outras:
7228 20 30	--- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
ex 7228 30 00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:
7228 30 10	-- De secção circular com um diâmetro igual ou superior a 80 mm
7228 30 30	-- De secção rectangular (excepto quadrada) laminada nas quatro faces
7228 30 80	-- Outras
ex 7228 60 00	- Outras barras:
7228 60 10	-- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
ex 7228 70 00	- Perfis:
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	-- Outros:
7228 70 31	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados
	--- Outros
	- Barras ocas para perfuração (Bulgária)
ex 7228 80 00	- Barras ocas para perfuração (NC):
7228 80 10	-- De ligas de aço
7228 80 90	-- Outras (Bulgária)
7228 80 90	-- De aço não ligado (NC)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7302 10 00	– Carris:
	– – Outros:
	– – – Novos:
7302 10 31	– – – – De peso por metro igual ou superior a 20 kg
7302 10 39	– – – – De peso por metro inferior a 20 kg
7302 10 90	– – – Usados
7302 20 00	– Dormentes
ex 7302 40 00	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento:
7302 40 10	– – Laminados
ex 7302 90 00	– Outros:
7302 90 10	– – Contracarris

ANEXO III

Lista dos produtos carboníferos e siderúrgicos CECA referidos no nº 2 do artigo 3º do protocolo nº 2

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7202 99 00	-- Outros:
7202 99 11	--- Ferro-fósforo: ---- Contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo
7206 90 00	-- Outros
7208 11 00	-- De espessura superior a 10 mm
ex 7208 14 00	-- De espessura inferior a 3 mm:
7208 14 10	--- Destinados a relaminagem --- Outros:
7208 14 91	---- Decapados:
7208 14 99	---- Outros
ex 7208 21 00	-- De espessura superior a 10 mm:
7208 21 10	--- Apresentando motivos em relevo
7208 21 90	--- Outros
ex 7208 32 00	-- Outros, de espessura superior a 10 mm:
7208 32 10	--- Apresentando motivos em relevo --- Outros, de espessura:
7208 32 30	---- Superior a 20 mm ---- Superior a 15 mm mas não superior a 20 mm, de largura:
7208 32 51	----- De 2 050 mm ou mais
7208 32 59	----- Inferior a 2 050 mm ----- Superior a 10 mm mas não superior a 15 mm, de largura:
7208 32 91	----- De 2 050 mm ou mais
7208 32 99	----- Inferior a 2 050 mm
ex 7208 33 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm --- Outros, de largura:
7208 33 99	---- Inferior a 2 050 mm
ex 7208 34 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
7208 34 10	--- Apresentando motivos em relevo
7208 34 90	--- Outros
ex 7208 35 00	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm:
7208 35 10	--- Outros, de espessura igual ou superior a 2 mm
ex 7208 42 00	-- Outros, de espessura superior a 10 mm:
7208 42 30	--- Outros, de espessura: ---- Superior a 20 mm ---- Superior a 15 mm mas não superior a 20 mm, de largura:
7208 42 51	----- De 2 050 mm ou mais
7208 42 59	----- Inferior a 2 050 mm ----- Superior a 10 mm mas não superior a 15 mm, de largura:

Código NC	Designação das mercadorias
7208 42 91	----- De 2 050 mm ou mais
7208 42 99	----- Inferior a 2 050 mm
ex 7208 43 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:
7208 43 10	--- Apresentando motivos em relevo:
	--- Outros, de largura:
7208 43 91	----- De 2 050 mm ou mais
7208 43 99	----- Inferior a 2 050 mm
ex 7208 44 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm:
7208 44 90	--- Outros
ex 7208 45 00	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm:
7208 45 90	--- De espessura inferior a 2 mm
ex 7209 22 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 22 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 23 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 23 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 24 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7209 24 10	--- Denominados «magnéticos»
	--- Outros (excepto os denominados «magnéticos»):
7209 24 91	----- De espessura igual ou superior a 0,35 mm mas inferior a 0,5 mm
7209 24 99	----- De espessura inferior a 0,35 mm
ex 7209 32 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 32 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 33 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 33 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 34 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7209 34 10	--- Denominados «magnéticos»
7209 34 90	--- Outros (excepto os denominados «magnéticos»)
7209 41 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
ex 7209 42 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 42 10	--- Denominados «magnéticos»
ex 7209 44 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7209 44 90	--- Outros (excepto os denominados «magnéticos»)
ex 7209 90 00	- Outros:
7209 90 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 50 00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio
7210 50 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 60 00	- Revestidos de alumínio:
	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:

Código NC	Designação das mercadorias
7210 60 11	--- Revestidos de ligas de alumínio-zinco
7210 60 19	--- Outros
ex 7212 50 00	- Revestidos de outras matérias: -- De largura superior a 500 mm:
7212 50 31	--- Revestidos de chumbo: ---- Simplesmente tratados à superfície
7212 50 51	--- Outros: ---- Simplesmente tratados à superfície
7213 20 00	- De aços para tornear
7213 31 00	- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
7218 10 00	- Lingotes e outras formas primárias
ex 7218 90 00	- Outros: -- De secção transversal quadrada ou rectangular: --- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo: ---- De largura inferior a duas vezes a espessura, contendo, em peso:
7218 90 11	----- 2,5 % ou mais de níquel
7218 90 13	----- Menos de 2,5 % de níquel ---- Outros, contendo, em peso:
7218 90 15	----- 2,5 % ou mais de níquel
7218 90 19	----- Menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 14 00	-- De espessura inferior a 3 mm:
7219 14 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 21 00	-- De espessura superior a 10 mm:
7219 21 11	---- Superior a 13 mm
7219 21 19	---- Superior a 10 mm mas não superior a 13 mm
7219 21 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 22 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
7219 22 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 22 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
7219 23 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 23 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 24 00	-- De espessura de 3 mm:
7219 24 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 24 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 31 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm:
7219 31 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 31 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7219 32 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
7219 32 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 32 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 33 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7219 33 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 33 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 34 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7219 34 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 34 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 35 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
7219 35 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 35 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
ex 7219 90 00	- Outros:
	-- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7219 90 11	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 90 19	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7220 11 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm
ex 7220 20 00	- Simplesmente laminados a frio:
7220 20 10	-- De largura superior a 500 mm
ex 7220 90 00	- Outros:
	-- De largura superior a 500 mm:
7220 90 11	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
	-- De largura igual ou inferior a 500 mm:
	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:
7220 90 31	---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
ex 7222 10 00	- Barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:
	-- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 80 mm, contendo, em peso:
7222 10 11	--- 2,5 % ou mais de níquel
7222 10 19	--- Menos de 2,5 % de níquel
	-- Outras, contendo em peso:
	--- 2,5 % ou mais de níquel:
7222 10 51	---- De secção rectangular (excluída a quadrada), laminadas nas quatro faces
7222 10 59	---- Outras
7222 10 99	--- Menos de 2,5 % de níquel
ex 7225 10 00	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:
	-- Laminados a frio
7225 10 91	--- De grãos orientados

Código NC	Designação das mercadorias
7225 10 99	— — — De grãos não orientados
ex 7225 20 00	— De aços de corte rápido:
7225 20 10	— — Simplesmente laminados
	— — Outros:
7225 20 30	— — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
7225 30 00	— Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
ex 7225 40 00	— Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:
7225 40 10	— — De espessura superior a 20 mm
7225 40 30	— — De espessura superior a 15 mm, mas não superior a 20 mm
7225 40 50	— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 15 mm
7225 40 70	— — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7225 40 90	— — De espessura inferior a 3 mm
ex 7226 20 00	— De aços de corte rápido:
7226 20 10	— — Simplesmente laminados a quente
ex 7226 91 00	— — Simplesmente laminados a quente:
7226 91 90	— — — De espessura inferior a 4,75 mm
ex 7226 92 00	— — Simplesmente laminados a frio:
7226 92 10	— — — De largura superior a 500 mm
ex 7226 99 00	— Outros:
	— — — De largura superior a 500 mm:
7226 99 11	— — — — Simplesmente tratado à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
ex 7227 90 00	— Outros:
7227 90 80	— — Outros

ANEXO IV

Lista dos produtos carboníferos e siderúrgicos CECA referidos no nº 3 do artigo 3º e no artigo 7º do protocolo nº 2

Código NC	Designação das mercadorias
2601 11 00	-- Não aglomerados
2601 12 00	-- Aglomerados
ex 2619 00 00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço:
2619 00 10	-- Poeiras de altos-fornos (pó de guela)
ex 2701 11 00	-- Antracite:
2701 11 10	--- De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minérias) não superior a 10 %
2701 11 90	--- Outra
ex 2701 12 00	-- Hulha betaminosa:
2701 12 10	--- Hulha de coque
2701 12 90	--- Outra
2701 19 00	-- Outras hulhas
2701 20 00	-- Briquetes, bolas e combustíveis sólidos, obtidos a partir da hulha
2702 10 00	-- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas
2702 20 00	-- Linhites aglomeradas
ex 2704 00 00	Coques e semicoques de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:
	-- Coques e semicoques de hulha:
2704 00 19	-- Outros
2704 00 30	-- Coques e semicoques de linhite
7201 20 00	-- Ferro fundido não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
ex 7201 30 00	-- Ligas de ferro fundido bruto
7201 30 90	-- Outro
ex 7202 11 00	-- Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono:
7202 11 20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %
7202 11 80	--- Outros
7203 10 00	-- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro
7203 90 00	-- Outros

Código NC	Designação das mercadorias
7204 10 00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido:
7204 21 00	-- De aços inoxidáveis
7204 29 00	-- Outros
7204 30 00	- Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro ou aço
ex 7204 41 00	-- Resíduos de torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios de estampagem ou de corte, mesmo em fardos:
7204 41 10	--- Resíduos de torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha
	--- Desperdícios de estampagem ou de corte:
7204 41 91	---- Em fardos
7204 41 99	---- Outros
ex 7204 49 00	-- Outros:
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços
	--- Outros:
7204 49 30	---- Em fardos
	---- Outros:
7204 49 91	----- Não escolhidos nem classificados
7204 49 99	----- Outros
ex 7204 50 00	- Desperdícios em lingotes:
7204 50 10	-- De ligas de aço
7204 50 90	-- Outros
7206 10 00	- Lingotes
ex 7207 11 00	-- De secção transversal rectangular ou quadrada, com largura inferior a duas vezes a espessura:
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
7207 11 11	---- De aços par tornear
7207 11 19	---- Outros
ex 7207 12 00	-- Outros, de secção transversal rectangular (excepto quadrada):
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
7207 12 11	---- De espessura igual ou superior a 50 mm
7207 12 19	---- De espessura inferior a 50 mm
ex 7207 19 00	-- Outros:
	--- De secção transversal circular ou poligonal:
	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
7207 19 11	----- De aços para tornear
7207 19 15	----- Outros
	--- Esboços para perfis:
7207 19 31	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7207 20 00	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:
	-- De secção transversal rectangular ou quadrada, com largura inferior a duas vezes a espessura:
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
7207 20 11	---- De aços para tornear
	---- Outros, contendo, em peso:

Código NC	Designação das mercadorias
7207 20 15	----- De 0,25 %, inclusive, a 0,6 %, exclusive, de carbono
7207 20 17	----- De 0,6 % ou mais de carbono
	-- Outros, de secção transversal rectangular (excepto quadrada) com largura inferior a duas vezes a espessura:
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
7207 20 31	----- De espessura igual ou superior a 50 mm
7207 20 33	----- De espessura inferior a 50 mm
	-- De secção transversal circular ou poligonal:
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:
7207 20 51	----- De aços para torneiar
	----- Outros:
7207 20 55	----- Contendo, em peso, de 0,25 %, inclusive, a 0,6 %, exclusive, de carbono
7207 20 57	----- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
ex 7207 20 00	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono
	-- Esboços para perfis:
ex 7207 20 71	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7208 12 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
7208 12 10	--- Destinados a relaminagem
	--- Outros:
7208 12 91	----- Apresentando motivos em relevo
	----- Outros:
7208 12 95	----- Decapados
7208 12 98	----- Outros
ex 7208 13 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm:
7208 13 10	--- Destinados a relaminagem
	--- Outros:
7208 13 91	----- Apresentando motivos em relevo
	----- Outros:
7208 13 95	----- Decapados
7208 13 98	----- Outros
ex 7208 22 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
7208 22 10	--- Destinados a relaminagem
	--- Outros:
7208 22 91	----- Apresentando motivos em relevo
	----- Outros:
7208 22 95	----- Decapados
7208 22 98	----- Outros
ex 7208 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
7208 23 10	--- Destinados a relaminagem
	--- Outros:
7208 23 91	----- Apresentando motivos em relevo
	----- Outros:
7208 23 95	----- Decapados
7208 23 98	----- Outros

Código NC	Designação das mercadorias
7209 11 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
ex 7209 12 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 12 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 13 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 13 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
7209 21 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
ex 7209 22 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 22 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 23 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 23 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
7209 31 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
ex 7209 32 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 32 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 33 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:
7209 33 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 42 00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 42 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7209 43 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 43 90	---- Outros (excluídos os denominados «magnéticos»)
ex 7210 11 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm:
7210 11 10	---- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 12 00	-- De espessura inferior a 0,5 mm:
	---- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7210 12 11	----- Folha-de-flandres
7210 12 19	----- Outros
ex 7210 41 00	-- Ondulados:
7210 41 10	---- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 49 00	-- Outros:
7210 49 10	---- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
ex 7210 70 00	-- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7210 70 31	---- Folha-de-flandres e produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados
7210 70 39	---- Outros
ex 7210 90 00	-- Outros:
	-- Outros:
	---- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7210 90 31	----- Folheados ou chapeados
7210 90 33	----- Estanhados e impressos

Código NC	Designação das mercadorias
7210 90 35	----- Niquelados ou cromados
7210 90 39	----- Outros
7210 90 90	---- Outros
7211 11 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
ex 7211 12 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
7211 12 10	---- De largura superior a 500 mm
7211 12 90	---- De largura igual ou inferior a 500 mm
ex 7211 19 00	-- Outros:
7211 19 10	---- De largura superior a 500 mm
	---- De largura igual ou inferior a 500 mm:
7211 19 91	----- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7211 19 99	----- De espessura inferior a 3 mm
7211 21 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
ex 7211 22 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
7211 22 10	---- De largura superior a 500 mm
7211 22 90	---- De largura não superior a 500 mm
ex 7211 29 00	-- Outros:
7211 29 10	---- De largura superior a 500 mm
	---- De largura não superior a 500 mm:
7211 29 91	----- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7211 29 99	----- De espessura inferior a 3 mm
ex 7211 30 00	-- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7211 30 10	-- De largura superior a 500 mm
ex 7211 41 00	-- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7211 41 10	---- De largura superior a 500 mm
	---- De largura igual ou inferior a 500 mm:
7211 41 91	----- Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos
ex 7211 49 00	-- Outros:
7211 49 10	---- De largura superior a 500 mm
ex 7211 90 00	-- Outros:
	-- De largura superior a 500 mm:
7211 90 11	---- Simplesmente tratados à superfície
ex 7212 10 00	-- Estanhados:
7212 10 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície
	-- Outros:
	---- De largura superior a 500 mm:
7212 10 91	----- Simplesmente tratados à superfície

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7212 21 00	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7212 21 11	--- De largura superior a 500 mm:
ex 7212 29 00	---- Simplesmente tratados à superfície
7212 29 11	-- Outros:
ex 7212 30 00	--- De largura superior a 500 mm:
7212 30 11	---- Simplesmente tratados à superfície
ex 7212 40 00	- Galvanizados por outro processo:
7212 40 10	-- De largura superior a 500 mm:
7212 40 91	--- Simplesmente tratados à superfície
ex 7212 60 00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
7212 60 11	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada
7212 60 91	-- Outros: --- De largura superior a 500 mm: ---- Simplesmente tratados à superfície
ex 7212 60 00	- Folheados ou chapeados:
7212 60 11	-- De largura superior a 500 mm:
7212 60 91	--- Simplesmente tratados à superfície -- De largura não superior a 500 mm: --- Simplesmente tratados à superfície: ---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem:
7213 39 00	-- Outros
7213 41 00	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
7213 49 00	-- Outros
ex 7213 50 00	- Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:
7213 50 10	-- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais mas não mais de 0,75 % de carbono
7213 50 90	-- Contendo, em peso, mais de 0,75 % de carbono
7214 20 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem ou torcidos após a laminagem
7214 30 00	- De aço para torneiar
ex 7214 40 00	- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7214 40 10	-- De secção rectangular (excluída a quadrada), laminada nas quatro faces
7214 40 91	-- Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
7214 40 99	--- Igual ou superior a 80 mm
ex 7214 50 00	--- Inferior a 80 mm
7214 50 10	- Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 % de carbono:
7214 50 91	-- De secção rectangular (excluída a quadrada), laminadas nas quatro faces
7214 50 91	-- Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
	--- Igual ou superior a 80 mm

Código NC	Designação das mercadorias
7214 50 99	— — — Inferior a 80 mm
7214 60 00	— Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
ex 7215 90 00	— Outras:
7215 90 10	— — Laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
7216 10 00	— Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura não superior a 80 mm
7216 21 00	— Perfis em L
7216 22 00	— Perfis em T
ex 7216 31 00	— — Perfis em U:
	— — — De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:
7216 31 11	— — — — De abas de faces paralelas
7216 31 19	— — — — Outros
	— — — De altura superior a 220 mm:
7216 31 91	— — — — De abas de faces paralelas
7216 31 99	— — — — Outros
ex 7216 32 00	— — Perfis em I:
	— — — De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:
7216 32 11	— — — — De abas de faces paralelas
7216 32 19	— — — — Outros
	— — — De altura superior a 220 mm:
7216 32 91	— — — — De abas de faces paralelas
7216 32 99	— — — — Outros
ex 7216 33 00	— — Perfis em H:
7216 33 10	— — — De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm
7216 33 90	— — — De altura superior a 180 mm
ex 7216 40 00	— Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
7216 40 10	— — Perfis em L
7216 40 90	— — Perfis em T
ex 7216 50 00	— Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente:
7216 50 10	— — De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm
7216 50 90	— — Outros
ex 7216 90 00	— Outros:
7216 90 10	— — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados
ex 7221 00 00	Fio-máquina, de aço inoxidável:
7221 00 10	— Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7221 00 90	— Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7301 10 00	— Estacas-pranchas

ANEXO V

Produtos e regiões referidas como excepções no artigo 8.º do protocolo n.º 2

<i>Produtos</i>	2702 10 00
2601 11 00	2702 20 00
2601 12 00	
2602 00 00	2704 00 19
2619 00 10	2704 00 30
2701 11 00	
2701 11 90	<i>Regiões</i>
2701 12 10	Todas as regiões:
2701 12 90	— da República Federal da Alemanha,
2701 19 00	— do Reino de Espanha.
2701 20 00	

PROTOCOLO Nº 3

sobre o comércio, entre a Bulgária e a Comunidade, de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE

Artigo 1º

1. A Comunidade aplicará aos produtos agrícolas transformados originários da Bulgária as concessões pautais referidas no anexo I. No entanto, no que diz respeito aos produtos referidos no anexo II, serão concedidas reduções do elemento móvel no âmbito dos limites das quantidades estabelecidas pela Comunidade.

2. Em 1996, a Bulgária concederá aos produtos agrícolas transformados referidos no anexo III as concessões pautais estabelecidas em conformidade com o presente protocolo.

3. O conselho de associação pode:

- aumentar a lista dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- aumentar as quantidades de produtos agrícolas transformados que beneficiam das concessões pautais estabelecidas pelo presente protocolo.

4. O conselho de associação pode substituir as concessões pautais referidas no nº 1 por um regime de montantes compensatórios, sem limite de quantidade, estabelecido com base nas diferenças de preços verificadas nos mercados da Comunidade e da Bulgária em relação aos produtos agrícolas que entram efectivamente na composição dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo. O Comité Misto estabelecerá uma lista dos produtos a que se aplicam estes montantes, bem como uma lista dos produtos de base, adoptando para o efeito as disposições gerais de aplicação.

Artigo 2º

Na acepção dos artigos seguintes entende-se por:

- *produtos*: os produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- *elemento agrícola do direito nivelador ou do direito aduaneiro*: a parte do direito nivelador ou do direito aduaneiro correspondente às quantidades de produtos agrícolas incorporados no produto transformado e deduzida do direito nivelador ou do direito aduaneiro aplicável a estes produtos no caso de importação no seu estado inalterado,
- *elemento não agrícola do direito nivelador ou do direito aduaneiro*: a parte do direito nivelador ou do direito aduaneiro obtida deduzindo do direito total o elemento agrícola,

— *produtos de base*: os produtos agrícolas considerados como tendo entrado na composição dos produtos na acepção do Regulamento (CEE) nº 3033/80,

— *montante de base*: o montante calculado relativamente a um produto de base em conformidade com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3033/80 e que serve para determinar o elemento móvel aplicável a um produto específico nos termos desse regulamento.

Artigo 3º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará progressivamente o elemento não agrícola do direito, segundo o calendário fixado no anexo I. Sempre que adequado, não será fixado um limite quantitativo.

2. A Comunidade aplica às importações da Bulgária um elemento agrícola, calculado em conformidade com as seguintes disposições:

- a) No caso dos produtos relativamente aos quais o anexo I prevê um elemento móvel (MOB), este elemento é idêntico ao aplicável às importações de países terceiros;
- b) No caso dos produtos relativamente aos quais o anexo I prevê um elemento móvel reduzido (MOBR), este elemento é calculado através de uma redução de 20 % em 1993, de 40 % em 1994 e de 60 % a partir de 1995, dos montantes de base no caso dos produtos de base relativamente aos quais foi concedida uma redução do direito nivelador.

No que diz respeito aos outros produtos de base, será concedida uma redução de, respectivamente, 10 %, 20 % e 30 % para os mesmos anos.

Esta redução do elemento móvel é concedida dentro dos limites dos contingentes pautais fixados no anexo II. No que se refere às quantidades que ultrapassam esses contingentes pautais, mantém-se o elemento móvel aplicável a qualquer país terceiro.

3. Em conformidade com o procedimento estipulado no nº 3 do artigo 1º, os elementos móveis dos produtos incluídos ou a incluir no anexo I serão substituídos por elementos móveis reduzidos, se forem aplicados e se, nos termos do nº 2, forem aditados ao anexo III.

Artigo 4º

1. A Bulgária reduzirá progressivamente os direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no anexo III

segundo o calendário fixado pelo conselho de associação.

Estas reduções serão iniciadas em 1996 e estarão concluídas até 1 de Janeiro de 2000.

2. Os direitos aplicáveis pela Bulgária aos produtos referidos no anexo III, a partir da data de entrada em vigor do acordo e até 31 de Dezembro de 1996, serão os direitos em vigor em 28 de Fevereiro de 1993. Todavia, se na sequência da reforma da política agrícola búlgara, aumentar a incidência do elemento agrícola do direito definido no artigo 2º, a Bulgária informará desse facto o conselho de associação, que poderá aceitar o aumento do direito em causa até ao limite dessa incidência.

3. Os direitos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000 não podem ser superiores ao montante dos direitos aplicáveis aos produtos agrícolas incorporados nesses produtos no que diz respeito às quantidades dos produtos agrícolas necessários para a transformação dos produtos.

Artigo 5º

As reduções dos elementos móveis referidas no artigo 3º são aplicáveis apenas a partir de 1 de Maio de 1995.

ANEXO I

Direitos aplicáveis na importação na Comunidade de produtos originários da Bulgária

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		de base	entrada em vigor	após um ano	final	(*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
0403 10	– Iogurte:					
de 0403 10 51 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
0403 90	– Outros:					
de 0403 90 71 a 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:					
0710 40	– Milho doce	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação) mas impróprios para a alimentação nesse estado:	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:					
0711 90 30	– – Produtos hortícolas: – – – Milho doce	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos: ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:					
1302 12 00	– De alcaçuz	5	3	2	0	3
1302 13	– Sucos e extractos vegetais					
	– – De lúpulo	5	2,9	2,9	2,9	0
1302 20 00	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos					
1302 20 10	– – Secos:					
ex 1302 20 10	– – – Pectatos	12	12	8,9	8,9	1
1302 20 90	– – Outros:					
ex 1302 20 90	– – – Pectatos	7	6,5	6,5	6,5	0

(*) Esta coluna diz respeito ao número de anos após os quais a taxa de direito final será aplicada.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516					
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + MOB	13 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1517 90	– Outros:					
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + MOB	13 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1519 12 00	– – Ácido oleico	3	0	0	0	0
1519 20	– Alcoois gordos industriais	5	3,3	3,3	3,3	0
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar					
de 1704 10 11 a 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	2 + MOB MAX 23	0 + MOBR MAX 21	0 + MOBR MAX 21	0 + MOBR MAX 21	0
de 1704 10 91 a 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	2 + MOB MAX 18	0 + MOBR MAX 16	0 + MOBR MAX 16	0 + MOBR MAX 16	0
	– Outros:					
1704 90 10	– – Extracto de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9	9	9	9	0
1704 90 30	– – Chocolate branco	4 + MOB MAX 27 + AD S/Z	2 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1
de 1704 90 51 a 99	– – Outros:	6 + MOB MAX 27 + AD S/Z	3 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11	8,8	6,6	0	4
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	8	6,4	4,8	0	4
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9	7,2	5,4	0	4
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 10	– – Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	--- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	---- Sem adição de edulcorantes excepto a sacarose	3	0	0	0	0
	---- Outros	10	5	0	0	1
	---- Outros:					
	---- Sem adição de outros edulcorantes excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	---- Outros	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %					
	--- Sem adição de outros edulcorantes excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	--- Outros	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %					
	--- Sem adição de outros edulcorantes excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	--- Outros	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1806 20	-- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1
	-- Outros:					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	19 + MOB	12,7 + MOB	6,3 + MOB	0 + MOB	2
1806 20 90	--- Outros	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	– Outros, em tabletes, barras e paus:					
1806 31	-- Recheados	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 32 10 1806 32 90	-- Não recheados	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 90	– Outros:					
de 1806 90 11 a 39	-- Chocolate e produtos de chocolate	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau:	9 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau:					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
	--- Outras	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau:	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1806 90 90	-- Outros	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOBR	0 + MOBR	0
1901 20	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1901 90	– Outros:					
	-- Extractos de malte:					
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	8 + MOB	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1901 90 19	--- Outros	8 + MOB	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1901 90 90	-- Outros:					
	--- Preparações à base de farinha de leguminosas sob a forma de discos secos ao sol ou de massa de farinha, designada «papa»	0	0	0	0	0
	--- Outras	0 + MOB	0 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado					
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:					
1902 11	-- Contendo ovos	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 19	-- Outras	12 + MOB	6 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)					
de 1902 20 91 a 99	-- Outros	13 + MOB	7,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 30	– Outras massas alimentícias	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40	– Cuscuz:					
1902 40 10	-- Não preparado	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40 90	-- Outro	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:					
	– Tapioca e sucedâneos de sagu preparados a partir de batata ou de outras féculas	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
	– Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	0 + MOB	0 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	0
1904 90	– Outros:					
	-- Arroz	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	-- Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes					
1905 10	— Pão denominado «Knäckebrot»	0 + MOB MAX 24 + AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + AD S/Z	0
1905 20	— Pão de especiarias	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1905 30	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles e wafers</i>	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	6,5 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	1
de 1905 30 11 a 59 e 99						
	— — Outros:					
	— — — <i>Waffles e wafers</i> :					
1905 30 91	— — Salgados, mesmo recheados	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	1
1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	14 + MOB	7 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1905 90	— Outros:					
1905 90 10	— — Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0 + MOB MAX 20 + AD F/M	0 + MOBR MAX 20 + AD F/M	0 + MOBR MAX 20 + AD F/M	0 + MOBR MAX 20 + AD F/M	0
1905 90 20	— — Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 + MOB	0 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	0
	— — Outros:					
1905 90 30	— — — Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	4 + MOB	2 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
1905 90 40	— — — <i>Waffles e wafers</i> , de teor de água superior a 10 %, em peso	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	1
1905 90 45 e 55	— — — Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	6,5 + MOBR MAX 27,5 + AD F/M	0 + MOBR MAX 17 + AD F/M	0 + MOBR MAX 19 + AD F/M	1
	— — — — Outros:					
1905 90 60	— — — — Adicionados de edulcorantes	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	6,5 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z	1
1905 90 90	— — — — Outros	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	0 + MOBR MAX 30 + AD F/M	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético					
2001 90	— Outros:					
2001 90 30	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
2001 90 40	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados					
2004 10	— Batatas:					
2004 10 91	— — Outros:					
	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	11 + MOB	5,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados					
2005 20	— Batatas:					
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	11 + MOB	5,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2005 80	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:					
2008 11	— — Amendoins:					
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim	20	14,1	8,2	8,2	1
	— Outros, incluídas as misturas excepto as da subposição 2008 19:					
2008 91 00	— — Palmitos	7	7	7	7	0
2008 99	— — Outras:					
	— — — Sem adição de álcool:					
	— — — — Sem adição de açúcar:					
2008 99 85	— — — — — Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
2008 99 91	— — — — — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate; e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados					
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café					
	— — Preparações:					
	— — — Extractos, essências ou concentrados:					
2101 10 11	— — — De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %					
	— — — — Extractos obtidos de extracção com água de café torrado, acondicionado para venda em pó, grânulos, grãos ou tabletes ou sob forma sólida semelhante	9	6,4	6,4	6,4	0
	— — — — Essências de café	9	6,4	6,4	6,4	0
	— — — — Outros	18	6,4	6,4	6,4	0
2101 10 19	— — — — Outros:					
	— — — — — Essências de café	9	6,4	6,4	6,4	0
	— — — — — Outros	18	12,2	6,4	6,4	1
	— — Preparações:					
2101 10 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,6 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	18	12,9	7,7	7,7	1
2101 10 99	— — — — Outros	13 + MOB	6,5 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extractos, essências e concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 10	— — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula					
	— — — Preparações à base de chá ou de mate	0	0	0	0	0
	— — — — Outros	6	4,4	4,4	4,4	0
2101 20 90	— — — — Outros	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados					
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café					
2101 30 11	– – – Chicória torrada	18	12,9	7,7	7,7	1
2101 30 19	– – – Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	– – – De chicória torrada	22	15,3	8,6	8,6	1
2101 30 99	– – – Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares, mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados					
2102 10	– Leveduras vivas:					
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8	8	7,4	7,4	1
de 2102 10 31 a 39	– – Leveduras para panificação	4 + MOB	2 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
2102 10 90	– – Outras	10	10	8,8	6	2
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares, mortos:					
	– – Leveduras mortas					
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	13	6	4	3	2
2102 20 19	– – – Outras	8	4	4	4	0
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	9,5	6	3	3	1
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 10	– Molho de soja:					
	– – Com base de óleo vegetal	12	8,2	4,4	4,4	1
	– – Outros	5	4,4	4,4	4,4	0
2103 20	– Ketchup e outros molhos de tomate					
	– – Molhos que tenham por base puré de tomate	16	6	6	6	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2103 30	-- Outros -- Farinha de mostarda e mostarda preparada	16	11,5	7	7	1
2103 30 90	-- Mostarda preparada	7	7	6,5	6,5	1
2103 90	-- Outros:					
2103 90 90	-- Outros:					
	--- Contendo tomate:					
	----- Com base de <i>ketchup</i>	7	5,9	5,9	5,9	0
	----- Outros	12	10	5,9	5,9	1
	----- Outros:					
	----- Com base de óleo vegetal	12	10	5,9	5,9	1
	----- Outros	5	5	5	5	0
2104	Preparações para caldos e sopas: caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas					
2104 10	-- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados					
	-- Contendo tomate	11	10	7	7	1
	-- Outros	11	10	7	7	1
2104 20 00	-- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	17	12,8	8,6	8,6	1
2105 00	Sorvetes mesmo contendo cacau	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	1
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições					
2106 10	-- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas					
2106 10 10	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	20	14,1	8,2	8,2	1
2106 10 90	-- Outros	13 + MOB	6,5 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
2106 90	-- Outras:					
2106 90 10	-- Preparações denominadas «fondues»	13 + MOB MAX 35 ecus/ 100 kg/líq.	6,5 + MOB MAX 30 ecus/ 100 kg/líq.	0 + MOB MAX 25 ecus/ 100 kg/líq.	0 + MOB MAX 25 ecus/ 100 kg/líq.	1
2106 90 91	-- Outras:					
	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
ex 2106 90 91	----- Hidrolizados de proteínas; autolizados de fermento	20	12,2	4,4	4,4	1
ex 2106 90 91	----- Outros	20	12,2	4,4	4,4	1
2106 90 99	----- Outros	13 + MOB	6,5 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009:					
2202 10	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	15	6	3	3	1
2202 90	– Outras:					
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404					
ex 2202 90 10	– – – Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	15	6	3	0	1
	– – – Outros	15	6	6	6	0
de 2202 90 91 a 99	– – Outros	8 + MOB	4 + MOBR	0 + MOBR	0 + MOBR	1
2203	Cervejas de malte	14	14	10	7	3
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	17 ecus/hl	13,6 ecus/hl	10,2 ecus/hl	8 ecus/hl	3
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.	1,4 ecu/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,1 ecu/% vol/hl + 8 ecus/hl	0,8 ecu/% vol/hl + 5 ecus/hl	0	3
2205 90	– Outros:					
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	14 ecus/hl	11,2 ecus/hl	8,4 ecus/hl	5 ecus/hl	3
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.	1,4 ecu/% vol/hl	1,1 ecu/% vol/hl	0,8 ecu/hl	0	3

ANEXO II

Contingentes aplicáveis na importação na Comunidade de produtos originários da Bulgária

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades (× 1 000 kg)				
		1993	1994 (1993 × 1,1)	1995 (1993 × 1,2)	1996 (1993 × 1,3)	A partir de 1997 (1993 × 1,4)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	100	110	120	130	140
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	300	330	360	390	420
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	10	11	12	13	14
1901 90 90	— — Outras	50	55	60	65	70
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	200	220	240	260	280
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	150	165	180	195	210
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes	350	385	420	455	490
2101 10 99	— — — Outras	100	110	120	130	140
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências e concentrados	13	14	16	17	18
2102 10	— Leveduras vivas	50	55	60	65	70
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	50	55	60	65	70
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	300	330	360	390	420
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	10	11	12	13	14

ANEXO III

1302 12 00	1901 10 00	2102 10 31
1505 90 00	1901 90 90	2102 10 39
1518 00 39	1902 19 11	2102 20 11
1518 00 90	1902 19 90	2102 20 19
1519 11 00		2102 30 00
1519 12 00	1904 10 10	2103 20 00
1519 19 10	1904 10 30	2103 90 90
1520 90 00	1904 10 90	2105 00 10
1704 10 11	1905 30 11	2105 00 91
1704 10 19	1905 30 19	2105 00 99
1704 10 91	1905 30 30	2106 10 10
1704 10 99	1905 30 51	2106 10 90
1805 00 00	1905 30 59	2106 90 91
1806 20 10	1905 30 91	2106 90 99
1806 31 00	1905 30 99	
1806 32 10	1905 90 10	2201 90 00
1806 32 90	1905 90 20	
1806 90 11	1905 90 30	2202 90 10
1806 90 19	1905 90 40	2202 90 91
1806 90 31	1905 90 45	2202 90 95
1806 90 39	1905 90 55	2202 90 99
1806 90 50	1905 90 60	
1806 90 60	1905 90 90	2203 00 10
1806 90 70		2203 00 90
1806 90 90	2101 10 11	2205 10 10
	2101 10 99	2205 10 90

PROTOCOLO Nº 4

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

**DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE
«PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**

Artigo 1º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do presente acordo e sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente protocolo, são considerados como:

1. Produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 3º do presente protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 4º.

2. Produtos originários da Bulgária:

- a) Produtos inteiramente obtidos na Bulgária, na acepção do artigo 3º do presente protocolo;
- b) Produtos obtidos na Bulgária, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 4º.

Artigo 2º

Acumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 1º, as matérias originárias da Bulgária na acepção do presente protocolo são consideradas como matérias originárias da Comunidade, não se exigindo que essas matérias aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4º do presente protocolo.

2. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 1º, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente protocolo são consideradas como matérias originárias da Bulgária, não se exigindo que essas matérias aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4º do presente protocolo.

Artigo 3º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se como inteiramente obtidos quer na Comunidade quer na Bulgária na acepção do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea a), do artigo 1º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

2. A expressão «respectivos navios» referida na alínea f) do n.º 1 aplica-se unicamente aos navios:

- registados na Bulgária ou num Estado-membro da Comunidade,
- que arvoreem o pavilhão da Bulgária ou de um Estado-membro da Comunidade,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da Bulgária ou dos Estados-membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes estados ou na Bulgária, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Bulgária ou dos Estados-membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às socieda-

des de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles estados, pela Bulgária, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos estados,

- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Bulgária ou dos Estados-membros da Comunidade,
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais da Bulgária ou dos Estados-membros da Comunidade.

3. Os termos «Bulgária» e «Comunidade» abrangem igualmente as respectivas águas territoriais que circundam a Bulgária e os Estados-membros da Comunidade.

Os navios que operam no alto-mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Bulgária, contanto que satisfaçam as condições estipuladas no n.º 2.

Artigo 4.º

Produtos objecto de transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 1.º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Os termos «capítulos» e «posições», utilizados no presente protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (a seguir denominado «Sistema Harmonizado» ou SH).

O termo «classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista que figura no anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

- a) Quando na lista que figura no anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Bulgária, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Bulgária.
- b) O termo «valor» referido na lista que figura no anexo II designa o valor aduaneiro no momento da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no território em causa.

Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no parágrafo anterior.

- c) A expressão «preço à saída da fábrica» referido na lista que figura no anexo II, corresponde ao preço pago, pelo produto obtido, ao fabricante em cujas instalações se efectuou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, contanto que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas no fabrico, deduzidas todas as imposições nacionais que são, ou podem ser, reembolsadas.
- d) Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de remessas;
- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Bulgária;
- f) A simples reunião de partes de artefacto; a fim de constituir um artefacto completo;
- g) A realização de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

*Artigo 5.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Bulgária não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção da referida mercadoria, ou das matérias utilizadas que não entram na composição final da mercadoria.

*Artigo 6.º***Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 7.º***Sortidos**

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados como originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 8.º***Transporte directo**

1. O tratamento preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Bulgária, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Bulgária ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode-se efectuar através de outro território que não o da Comunidade ou da Bulgária, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento comprovativo do transporte, emitido no Estado de exportação, ao abrigo do qual se efectuou a passagem pelo país de trânsito; ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:

— uma descrição exacta das mercadorias,

— a data da descarga e recarga das mercadorias ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados,

— a certificação das condições em que as mercadorias permaneceram no país de trânsito;

c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

*Artigo 9.º***Continuidade territorial**

As condições estabelecidas no presente título relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente no território da Comunidade ou da Bulgária, com excepção dos casos previstos no artigo 2.º

Se produtos originários exportados da Comunidade ou da Bulgária para outro país forem devolvidos, com excepção dos casos previstos no artigo 2.º, serão considerados não originários, a não ser que seja possível comprovar, a contento das autoridades aduaneiras, que:

— as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas e que

— não foram sujeitas a quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições durante a sua permanência nesse país.

TÍTULO II

PROVA DE ORIGEM

*Artigo 10.º***Certificado de circulação EUR.1**

Na acepção do presente protocolo, a prova de carácter originário dos produtos será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente protocolo.

*Artigo 11.º***Procedimento normal de emissão de certificados**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. O pedido deve ser feito num formulário cujo modelo figura no anexo III do presente protocolo, devendo ser preenchido em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Os pedidos de certificado de circulação EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

2. O exportador ou o seu representante apresentará, com o seu pedido, todos os documentos de apoio comprovativos de que os produtos a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação EUR.1.

O exportador ou o seu representante compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações complementares julgadas necessárias para comprovar a exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar do tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem um controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

O exportador é obrigado a conservar durante, pelo menos, dois anos, os documentos comprovativos referidos no presente número.

3. O certificado de circulação EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir a prova documental exigida para efeitos de aplicação do presente acordo.

4. A emissão do certificado de circulação EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas como «produtos originários» da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 1.º do presente protocolo. A emissão do certificado de circulação EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras da Bulgária quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Bulgária na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do presente protocolo.

5. Quando forem aplicadas as disposições do artigo 2.º relativas à acumulação, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade ou da Bulgária, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Bulgária.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

6. Dado que o certificado de circulação EUR.1 constitui a prova documental para efeitos de aplicação do regime pautal preferencial previsto no acordo, compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação tomarem as medidas necessárias de verificação da origem das mercadorias e de controlo dos outros elementos constantes do certificado.

7. Para verificarem se as condições de emissão dos certificados EUR.1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem adequada.

8. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar no sentido de os formulários referidos no n.º 1 serem devidamente preenchidos. Em especial, verificarão se a casa reservada à designação das mercadorias se encontra preenchida de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para o efeito, a designação das mercadorias deve ser inscrita sem deixar linhas em branco. Quando a casa não ficar completamente preenchida, deve ser feito um traço horizontal por baixo da última linha do texto, traçando-se o espaço deixado em branco.

9. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

10. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 12.º

Certificados EUR.1 de longo prazo

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 11.º, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem proceder à emissão de um certificado de circulação EUR.1 quando apenas forem exportados parte dos produtos a que o certificado diz respeito, no caso de o certificado abranger uma série de exportações dos mesmos produtos, a partir do mesmo exportador e para o mesmo importador, durante um período máximo de um ano a contar da data da emissão do certificado, a seguir denominado «certificado LT».

2. Os certificados LT serão emitidos, de acordo com o disposto no artigo 11.º, por decisão das autoridades aduaneiras do Estado de exportação a quem compete julgar da necessidade de se recorrer a este procedimento, unicamente quando for de prever que o carácter originário das mercadorias a exportar permanece inalterado durante o prazo de validade do certificado LT. Se uma ou mais mercadorias deixarem de estar cobertas pelo certificado LT, o exportador deve informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que emitiram o certificado.

3. No caso de procedimento de certificado LT, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem determinar que se utilizem certificados EUR.1 contendo um sinal que os individualize.

4. A casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, como habitualmente, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

5. Na casa 7 do certificado EUR.1 deve figurar uma das seguintes menções:

- «CERTIFICADO LT VÁLIDO HASTA EL ...»
 «LT-CERTIFICAT GYLDIGT INDTIL ...»
 «LT-CERTIFICATE GÜLTIG BIS ...»
 «ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ LT ΙΣΧΥΟΝ ΜΕΧΡΙ ...»
 «LT-CERTIFICATE VALID UNTIL ...»
 «CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU ...»
 «CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL ...»
 «LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET ...»
 «CERTIFICADO-LT VÁLIDO ATÉ ...»
 «LT-CERTIFICAT VALIDEN DO ...»

(data em algarismos árabes).

6. Não é necessário indicar nas casas 8 e 9 do «certificado LT» as marcas e números, a quantidade e a natureza do volume, o peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.). A casa 8 deve, no entanto, conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias, de modo a permitir a sua identificação.

7. Em derrogação do disposto no artigo 17º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação, o mais tardar no momento da primeira importação de qualquer das mercadorias a que o mesmo se refere. Caso o importador efectue as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir ao importador a apresentação de uma cópia do certificado LT nas referidas estâncias.

8. Quando um certificado LT for apresentado às autoridades aduaneiras, a prova do carácter originário das mercadorias importadas é fornecida, durante o período de validade do certificado LT, por facturas que preenchem as seguintes condições:

- No caso de numa factura figurarem produtos originários da Comunidade ou da Bulgária e produtos não originários, o exportador é obrigado a fazer uma distinção clara entre essas duas categorias;
- O exportador é obrigado a indicar em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias dizem respeito, bem como a data-limite da validade do referido certificado, e a mencionar de que país ou países essas mercadorias são originárias.

A aposição na factura pelo exportador do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale à declaração de que as mercadorias reúnem as exigências fixadas no presente protocolo para a obtenção da origem preferencial nas trocas entre a Comunidade e a Bulgária.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que as menções cuja aposição na factura está prevista acima sejam acompanhadas da assinatura manuscrita seguida da indicação, por extenso, do nome do signatário;

- A descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser efectuadas de forma suficientemente

precisa, de modo a mostrar claramente que as mercadorias constam igualmente do certificado LT a que as facturas se referem;

- As facturas apenas podem ser emitidas em relação a mercadorias exportadas durante o prazo de validade do certificado LT a que se referem. Todavia, podem ser apresentadas na estância aduaneira de importação num prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9. No âmbito do procedimento do certificado LT, as facturas que preenchem as condições referidas no presente artigo podem ser emitidas e/ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por meio de um sistema electrónico de transmissão de dados. As referidas facturas serão aceites pelas alfândegas do Estado de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, de acordo com as modalidades estabelecidas pelas autoridades desse país.

10. Quando as autoridades aduaneiras do Estado de exportação verificarem que um certificado e/ou uma factura, emitidos em conformidade com o disposto no presente artigo, não são válidos para as mercadorias entregues, informarão imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do Estado de importação.

11. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da regulamentação comunitária, dos Estados-membros e da Bulgária em matéria de formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 13º

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1. Em circunstâncias excepcionais, o certificado de circulação EUR.1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que respeita, se o não tiver sido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou a circunstâncias especiais.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve, no pedido por escrito:

- indicar o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado se refere,
- testar que, aquando da exportação dos produtos em causa, não foi emitido qualquer certificado de circulação EUR.1, especificando as razões desse facto.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido de exportação estão em conformidade com os documentos de exportação correspondentes de que dispõem.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEVEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ISDADEN A POSTERIORI».

4. As menções referidas no nº 3 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 14º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir, por escrito, às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLIKAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUBLICAT».

3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 15º

Procedimento simplificado para emissão de certificados

1. Em derrogação do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do presente protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, a contento das autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem as mercadorias nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 11º do presente protocolo.

3. A autorização referida no nº 2 determinará, à escolha das autoridades competentes, se a casa nº 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve:

- a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um fac-símile, de um funcionário da referida estância; ou
- b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no anexo V do presente protocolo, podendo essa marca ser impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do nº 3, será inscrita na casa nº 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCÉDURE SIMPLIFIÉE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE», «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «OPROSTENA PROCEDURA».

5. A casa nº 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se for caso disso, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa nº 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no nº 2, as autoridades competentes indicam, nomeadamente:

- a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;
- b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do nº 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 27º do presente protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no nº 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona exportar, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Bulgária relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 16.º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira ou por outras autoridades competentes responsáveis pelo controlo das mercadorias.

2. Quando os produtos originários da Comunidade ou da Bulgária e importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1 forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações, as autoridades em questão devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se a operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.

3. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

4. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. Os dados e número de série do certificado de circulação EUR.1 inicial devem constar da casa 7.

Artigo 17.º

Prazo de validade dos certificados

1. O certificado de circulação EUR.1 deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação das mercadorias, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pelas autoridades do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, após o termo do prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o referido prazo.

Artigo 18.º

Exposições

1. Os produtos expedidos da Comunidade ou da Bulgária para figurarem numa exposição num outro país que não a Bulgária ou um Estado-membro da Comunidade e vendidos, após a exposição, para serem importados na Bulgária ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Bulgária e desde que se comprove, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- a) Um exportador expediu tais produtos da Comunidade ou da Bulgária para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Bulgária;
- c) Os produtos foram expedidos para a Comunidade ou para a Bulgária, durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação EUR.1 será apresentado, segundo os trâmites normais, às autoridades aduaneiras. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se for caso disso, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 19º**Apresentação de certificados**

Os certificados de circulação EUR.1 são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos previstos nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. As referidas autoridades podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 20º**Importação escalonada**

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º do presente protocolo, quando, a pedido do declarante das mercadorias na alfândega, um artigo desmontado ou não reunido abrangido pelos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado é importado em remessas escalonadas nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como constituindo um único artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação EUR.1 relativamente ao artigo completo aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 21º**Conservação dos certificados**

Os certificados de circulação EUR.1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

Artigo 22º**Formulário EUR.2**

1. Sem prejuízo do artigo 10º, a prova de carácter originário, na aceção do presente protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários cujo valor não exceda 5 110 ecus por remessa pode ser efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do anexo IV do presente protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador, ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado de acordo com o presente protocolo.

3. Deve ser preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 17º, 19º e 21º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 23º**Discrepâncias**

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação EUR.1, do formulário EUR.2 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o documento nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o certificado de circulação EUR.1, ou o formulário EUR.2, corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 24º**Isonções da prova de origem**

1. Os produtos enviados, em pequenas remessas, por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes serão considerados como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 ou o preenchimento do formulário EUR.2 desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo as condições exigidas para efeito da aplicação do acordo, nos casos em que não subsistem dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 365 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 025 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 25º**Montantes expressos em ecus**

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes no presente acordo. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceita-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação ou de um dos países referidos no artigo 2º do presente protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade ou da Bulgária, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 1993 inclusive, o ecu a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu em 3 de Outubro de 1990. Para cada período sucessivo de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do

ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de dois anos.

TÍTULO III

MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 26.º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros e da Bulgária fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

Artigo 27.º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham razões para duvidar da autenticidade do documento ou da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação conservarão durante, pelo menos, dois anos, as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos a eles relativos.

3. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Bulgária e os Estados-membros da Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no que respeita ao controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, incluindo os emitidos ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º, e dos formulários EUR.2, bem como da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito. Ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2 serão apenas os documentos comerciais relevantes ou uma cópia desses documentos, devendo as autoridades aduaneiras comuni-

car quaisquer informações de que disponham que possam sugerir que as indicações inscritas nos referidos certificado ou formulário são inexactas.

5. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a aplicação das disposições do acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das mercadorias ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras do Estado de importação serão informadas dos resultados do controlo o mais rapidamente possível. Esses resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado são aplicáveis aos produtos em causa e se esses produtos podem efectivamente dar origem à aplicação do regime preferencial.

Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida uma resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial previsto no acordo.

7. Os diferendos que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou que levarem um problema de interpretação do presente protocolo serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

8. A resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação deve ser efectuada ao abrigo da legislação do referido Estado.

9. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, a Comunidade ou a Bulgária, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra parte, realizará os inquéritos necessários ou fará o possível por que os referidos inquéritos sejam realizados com a devida urgência a fim de se identificarem ou evitarem tais infracções podendo, para o efeito, a Comunidade ou a Bulgária solicitar a participação da outra parte nestes inquéritos.

10. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações sugerirem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, os produtos só serão aceites como produtos originários ao abrigo do presente protocolo, depois da conclusão dos processos de cooperação administrativa previstos no protocolo, que, eventualmente, tenham sido desencadeados, incluindo, nomeadamente, o processo de controlo.

Do mesmo modo, só após a conclusão do processo de controlo será recusado o tratamento de produto originário ao abrigo do presente protocolo.

Artigo 28.º**Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem elaborar, ou mandar elaborar, um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 29.º**Zonas francas**

Os Estados-membros e a Bulgária tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

TÍTULO IV**CEUTA E MELILHA****Artigo 30.º****Aplicação do protocolo**

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta ou Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários destes territórios.
2. O presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 31.º

Artigo 31.º**Condições especiais**

1. As disposições seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1.º e as referências a esse artigo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.
2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 8.º, considerar-se-á:
 1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, contendo matérias que aí não foram inteiramente obtidas, desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 4.º do presente protocolo; ou que
 - ii) Esses produtos sejam originários da Bulgária ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transforma-

ções superiores às operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º 3 do artigo 4.º

2. Produtos originários da Bulgária:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Bulgária;
- b) Os produtos obtidos na Bulgária em cujo fabrico tenham sido utilizados produtos que não os referidos na alínea a), e desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo, ou que
 - ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta ou de Melilha ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, contando que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações superiores às operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º3 do artigo 4.º

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Bulgária» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 32.º****Alterações do protocolo**

O conselho de associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Bulgária ou a Comunidade o solicite, a aplicação das disposições do presente protocolo a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Esta análise tomará especialmente em consideração a participação das partes contratantes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 33.º**Comité de cooperação aduaneira**

1. É instituído um comité de cooperação aduaneira, encarregado de estabelecer a cooperação administrativa com vista à aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-membros e por funcionários das direcções-gerais da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Bulgária.

Artigo 34º

Produtos petrolíferos

Os produtos enumerados no anexo VI ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, os acordos em matéria de cooperação administrativa aplicar-se-ão *mutatis mutandis* a estes produtos.

Artigo 35º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 36º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e a Bulgária tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 37º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem-se aplicar a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data da entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Bulgária em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

LISTA DOS ANEXOS

- Anexo I: Notas
- Anexo II: Lista das operações de complemento de fabrico e transformações na aceção do nº 2 do artigo 4º
- Anexo III: Modelo do certificado de circulação de mercadorias EUR.1
- Anexo IV: Espécime do formulário EUR.2
- Anexo V: Espécime do cunho do carimbo referido no nº 3, alínea b), do artigo 15º
- Anexo VI: Lista dos produtos referidos no artigo 34º

ANEXO I

NOTAS

Prefácio

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 4.º

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2

- 2.1. O termo «fabrico» designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a «montagem» ou operações específicas. É, no entanto, conveniente consultar o ponto 3.5.
- 2.2. O termo «matéria» abrange qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte etc., utilizado no fabrico do produto.
- 2.3. O termo «produto» refere-se ao produto obtido, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.
- 2.4. O termo «mercadorias» abrange tanto matérias como produtos.

Nota 3

- 3.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 3.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 3.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição . . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias adquirir o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do n.º 3 do artigo 4.º
- 3.6. A unidade a ter em consideração para aplicação da regra de origem é o produto tido como unidade de base para a determinação da classificação fundamentada na nomenclatura do Sistema Harmonizado. Relativamente aos sortidos classificados por força da regra geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a ter em consideração deve ser determinada em relação a cada um dos artigos do sortido. Esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos dos 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte:

- quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos estiver classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constituirá a unidade a ter em consideração,
- quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente,
- quando, por força da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens são consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Nota 4

- 4.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário do mesmo modo que o mecanismo de zigzague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 4.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver igualmente a nota 7.3 em relação aos têxteis.

- 4.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 5

- 5.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão «fibras naturais» incluiu crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5103, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6

- 6.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representam 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 6.3 e 6.4).
- 6.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras

sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 8 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 6.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7

- 7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entreteias que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.
- 7.2. As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas em cuja composição entrem têxteis não têm que satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 4.3.
- 7.3. Em conformidade com o disposto na nota 4.3, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos, em cuja composição não entrem matérias têxteis, podem, de qualquer modo, ser utilizados à discrição, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias enumeradas na coluna 3.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como uma blusa, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, dado que estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

- 7.4. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos figados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Quaisquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, triagem e dobragem de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual as matérias do capítulo 5 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0710 a 0713 ex 0710 ex 0711	<p>Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711</p> <p>Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado</p> <p>Milho doce, conservado transitoriamente</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias</p> <p>Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado</p> <p>Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado</p>
0811 0812 0813 0814	<p>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>— Adicionadas de açúcar</p> <p>— Outras</p> <p>Frutas conservadas transitoriamente (por ex.: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado</p> <p>Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo</p> <p>Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias</p> <p>Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias</p> <p>Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias</p> <p>Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias</p>
ex capítulo 11 ex 1106	<p>Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão do nº ex 1104</p> <p>Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713</p>	<p>Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários</p> <p>Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708</p>
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	<p>Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207</p>
1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1507 a 1515	<p>Oleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe</p> <p>— Outros, com exclusão de:</p> <p>— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírca e cera do Japão</p> <p>— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados a alimentação humana</p>	<p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias</p>

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados</p> <p>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p> <p>— Sem adição de cacau:</p> <p>— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>— Com adição de cacau</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	<p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <ul style="list-style-type: none"> — Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas — Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool — Outras 	<p>Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias</p> <p>Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	<ul style="list-style-type: none"> — Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos (incluindo AECL) — Mostarda preparada 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas</p> <p>Fabricação a partir de farinha de mostarda</p>

(1)	(2)	(3)
ex 2104	<p>— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas</p> <p>— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p> <p>É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas</p>
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias de capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermouths e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte; à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707 2709 a 2715	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no anexo VI Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex capítulo 28 ex 2811 ex 2833	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir Trióxido de enxofre Sulfato de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica Fabricação a partir de dióxido de enxofre Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	<ul style="list-style-type: none"> — Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
<p>3002 (continuação)</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Outros: — Sangue humano — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos — Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas — Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>3003 e 3004</p>	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
<p>ex capítulo 31</p>	<p>Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>ex 3105</p>	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3203, 3204 e 3205; todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Estes produtos estão incluídos no anexo VI

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽²⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)
ex 3404 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — Produtos da posição 3404 <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 35	<p>Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Éteres e ésteres de amidos ou féculas — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p>
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	<p>Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> — Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	<p>Produtos diversos das indústrias químicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, da posição 3811 — Os produtos seguintes da posição 3823: <ul style="list-style-type: none"> — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros 	<p>Estes produtos estão incluídos no anexo VI</p> <p>Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>

(1)	(2)	(3)
ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p>
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS)	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido</p> <p>Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p>
3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p> <p>— Outros:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p>
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps» de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes — Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas ⁽¹⁾
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302 ⁽¹⁾
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes — Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira — Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911</p>
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
<p>5501 a 5507</p> <p>ex capítulo 50 a capítulo 55</p>	<p>Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas</p> <p>Fios e monofilamentos</p> <p>Tecidos:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fição</p> <p>— Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>— Matérias destinadas à fabricação do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Todavia</p> <p>— Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506</p> <p>ou</p> <p>— Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujos título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Manufacturados a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína</p> <p>— Materiais químicos ou pastas têxteis</p>
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel ⁽¹⁾</p>
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ⁽¹⁾</p>
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)</p>	<p>Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ⁽¹⁾</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
5906 <i>(continuação)</i> 5907 ex 5908 5909 a 5911	<ul style="list-style-type: none"> — Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros Outros tecidos impregnados, revestidos os recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos Camisas de incandescência, impregnadas Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: <ul style="list-style-type: none"> — Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 — Outros 	Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — Fios de caíro — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: <ul style="list-style-type: none"> — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria — Outros 	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

⁽²⁾ Ver nota nº 7 para o tratamento de artefactos de passamanarias e ornamentais e acessórios têxteis.

(1)	(2)	(3)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cacheneés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — Bordados — Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾ Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 6217	Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % de preço do produto à saída da fábrica
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortina- dos, etc.; outros artefactos para guarnição de inte- riores: — De feltro, de falsos tecidos — Outros: — Bordados — Outros	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽³⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽³⁾
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não car- dadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação

⁽¹⁾ Ver nota nº 7 para o tratamento de artefactos de passamanarias e ornamentais e acessórios têxteis.

⁽²⁾ No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de materiais têxteis, ver nota nº 6.

⁽³⁾ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota nº 7.

(1)	(2)	(3)
6306 ex 6307 6308	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo — «Tecidos não tecidos» — Outros Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾ Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503 6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾ Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803 ex 6812 ex 6814	Obras de ardósia natural ou aglomerada Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de matérias de qualquer código Fabricação a partir de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
7006 7007 7008	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias da posição 7001

⁽¹⁾ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.⁽²⁾ Ver nota nº 7.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	<p>Fabricação no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>

(1)	(2)	(3)
<p>ex capítulo 79</p> <p>7901</p>	<p>Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir</p> <p>Zinco em formas brutas</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902</p>
<p>ex capítulo 80</p> <p>8001</p>	<p>Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir</p> <p>Estanho em formas brutas</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002</p>
<p>ex capítulo 81</p>	<p>Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do produto à saída da fábrica</p>
<p>8206</p> <p>8207</p> <p>8208</p>	<p>Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</p> <p>Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem</p> <p>Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rolos ou cilindros compressores — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limp- -neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classifica- das na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classi- ficadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do pro- duto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classi- ficadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do pro- duto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor — Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogêneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37</p> <ul style="list-style-type: none"> — Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefo- nia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelefo- nia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combina- dos, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combina- dos, num mesmo gabinete ou invólucro, com apre- lho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de repro- dução — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protec- ção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classi- ficadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios — Giratórios — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição — Partes e acessórios — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Bulgária reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO:</p>
<p>O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ('):</p> <p><input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	<div style="font-size: 1.5em; font-weight: bold; display: flex; justify-content: space-around;"> EUR.1 Nº A 000.000 </div> <p style="font-size: 0.8em; margin-top: 5px;">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>		
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: <div style="text-align: center; border-top: 1px dotted black; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 5px 0;"> e </div> <div style="text-align: center; border-top: 1px dotted black; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 5px 0;"> (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa) </div>		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes (¹); designação das mercadorias:		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).	10. Facturas (menção facultativa)

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo,

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Bulgária reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(RECTO)
Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº		1	Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (¹) e	
2	Exportador (nome, morada completa, país)	3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.		
4	Destinatário (nome, morada completa, país)			
5 Local e data				
6 Assinatura do exportador				
7	Observações (²)	8 País de origem (³)	9 País de destino	
11 Marcas, números do envio e designação das mercadorias				10 Massa bruta (kg)
		12 Administração ou serviço do país de exportação (⁴) encarregado do controlo a posteriori da declaração do exportador		

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

(2) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

(3) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários.

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

<p>13 Pedido de controlo, a enviar a: O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*)</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14 Resultado do controlo O controlo efectuado permitiu constatar que ('):</p> <p><input type="checkbox"/> As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas)</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>(') Marcar com um X a menção aplicável.</p>
--	---

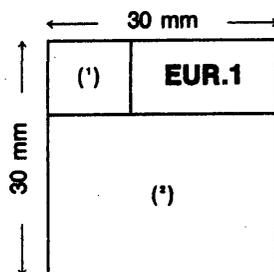
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no nº 3, alínea b), do artigo 15º



(¹) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.

(²) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

ANEXO VI

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 34º QUE SÃO TEMPORARIAMENTE EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO PRESENTE PROTOCOLO

Posição SH	Designação do produto
ex 27.07	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais, obtidos por destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura não superior a 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.15	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 29.02	Ciclanos e ciclenos, com excepção do azuleno, do benzeno, do tolueno e do xileno destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes contendo menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafinas, de ceras derivadas do petróleo ou de ceras derivadas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina
ex 38.11	Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos

PROTOCOLO Nº 5

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre a Espanha e a Bulgária

Artigo 1º

As disposições do título II do acordo relativas ao comércio são alteradas nos seguintes termos, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha às Comunidades Europeias (a seguir denominado «Acto de Adesão»).

Artigo 2º

Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da Bulgária um tratamento mais favorável do que o concedido às importações originárias de outros Estados-membros ou que neles se encontrem em livre prática.

Artigo 3º

1. Os direitos aplicados pelo Reino de Espanha aos produtos agrícolas definidos no artigo 19º do acordo, originários de Bulgária e enumerados nos anexos XI e XIII do acordo, serão progressivamente alinhados pelos direitos aplicados pela Comunidade dos Dez, segundo o processo e calendários estabelecidos nos nºs 2 e 3 do artigo 75º do Acto de Adesão e adiante referidos.

2. Os direitos niveladores aplicados pelo Reino de Espanha aos produtos agrícolas referidos no nº 2 do artigo 21º do acordo, originários da Bulgária e enumerados no anexo XI, bem como à componente agrícola dos produtos referidos no protocolo nº 3 originários da Bulgária serão iguais aos direitos niveladores aplicados anualmente pela Comunidade dos Dez, ajustados pelos montantes compensatórios de adesão estabelecidos no Acto de Adesão.

Artigo 4º

O cumprimento por parte de Espanha dos compromissos abrangidos pelo nº 4 do artigo 10º do acordo deverá efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-membros, desde que a Bulgária deixe de ser abrangida pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1765/82 e (CEE) nº 3420/83 relativos ao regime de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado.

Artigo 5º

As importações em Espanha de produtos originários da Bulgária podem ser sujeitas a restrições quantitativas até de 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo A.

Artigo 6º

As disposições do presente protocolo não prejudicam a aplicação das disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias, e na Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a Bulgária

Artigo 7º

As disposições do título II do acordo relativas ao comércio são alteradas nos seguintes termos, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias (a seguir denominado «Acto de Adesão»).

Artigo 8º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da Bulgária um tratamento mais favorável do que o concedido às importações originárias de outros Estados-membros.

Artigo 9º

1. Os direitos aplicáveis pela República Portuguesa aos produtos industriais originários da Bulgária, referidos no artigo 10º do acordo e nos protocolos nºs 1 e 2, bem como aos componentes não agrícolas dos produtos abrangidos pelo protocolo nº 3, serão eliminados segundo o processo e calendários previstos no presente artigo.

2. O desmantelamento pautal deverá ter como ponto de partida os direitos efectivamente aplicados pela República Portuguesa no seu comércio com a Comunidade dos Dez em 1 de Janeiro de 1985. A partir da data de entrada em vigor do acordo, os direitos serão alinhados pelos direitos aplicados pela Comunidade dos Dez.

No entanto, relativamente aos produtos referidos no anexo XXXI do Acto de Adesão, o desmantelamento pautal efectuar-se-á de acordo com o mesmo calendário, tendo como ponto de partida os direitos efectivamente aplicados pela República Portuguesa no seu comércio com países terceiros em 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 10º

1. Os direitos aplicados pela República Portuguesa aos produtos agrícolas definidos no artigo 19º do acordo

originários da Bulgária e enumerados nos anexos XI e XIII do acordo serão progressivamente alinhados pelos direitos aplicados pela Comunidade dos Dez, segundo o processo e calendários estabelecidos no presente artigo.

2. No que se refere aos produtos agrícolas, com excepção dos produtos referidos no n.º 3, a República Portuguesa procederá a uma redução dos seus direitos relativamente aos efectivamente aplicados no seu comércio com países terceiros em 1 de Janeiro de 1985. A diferença entre esses direitos e os direitos aplicados pela Comunidade dos Dez será anualmente reduzida de acordo com o seguinte calendário:

- a partir da data da entrada em vigor do acordo, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial,
- a partir de 1 de Janeiro de 1996, a República Portuguesa aplicará os mesmos direitos que a Comunidade dos Dez.

3. Relativamente aos produtos agrícolas referidos nos Regulamentos (CEE) n.º 136/66, (CEE) n.º 804/68, (CEE) n.º 805/68, (CEE) n.º 1035/72, (CEE) n.º 2727/75, (CEE) n.º 2759/75, (CEE) n.º 2771/75, (CEE) n.º 2777/75, (CEE) n.º 1418/76 e (CEE) n.º 822/87, a República Portuguesa

aplicará um direito que reduzirá a diferença entre o direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e o direito preferencial de acordo com o seguinte calendário:

- a partir da data da entrada em vigor do acordo, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial.

A partir de 1 de Janeiro de 1996, a República Portuguesa aplicará integralmente taxas preferenciais.

Artigo 11.º

O cumprimento por parte de Portugal dos compromissos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 10.º do acordo deverá efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-membros, desde que a Bulgária deixe de ser abrangida pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1765/82 e (CEE) n.º 3420/83, relativos ao regime de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado.

Artigo 12.º

As importações em Portugal de produtos originários da Bulgária podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo B.

ANEXO A

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações	Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
ex 0102 90 10	(1)	31. 12. 1995	ex 0403 90 53	(3)	31. 12. 1995
ex 0102 90 31	(1)	31. 12. 1995	ex 0403 90 59	(3)	31. 12. 1995
ex 0102 90 33	(1)	31. 12. 1995			
ex 0102 90 35	(1)	31. 12. 1995	0404 10 91		31. 12. 1995
ex 0102 90 37	(1)	31. 12. 1995	0404 90 11		31. 12. 1995
			0404 90 13		31. 12. 1995
0103 91 10		31. 12. 1995	0404 90 19		31. 12. 1995
0103 92 11		31. 12. 1995	0404 90 31		31. 12. 1995
0103 92 19		31. 12. 1995	0404 90 33		31. 12. 1995
			0404 90 39		31. 12. 1995
0201		31. 12. 1995			
			0405		31. 12. 1995
0203 11 10		31. 12. 1995	ex 0406	(4)	31. 12. 1995
0203 12 11		31. 12. 1995			
0203 12 19		31. 12. 1995	ex 1001 90 99	(5)	31. 12. 1995
0203 19 11		31. 12. 1995			
0203 19 13		31. 12. 1995	ex 1004 00 90	(6)	31. 12. 1995
0203 19 15		31. 12. 1995			
0203 19 55		31. 12. 1995	1101		31. 12. 1995
0203 19 59		31. 12. 1995			
0203 21 10		31. 12. 1995	1103 11 10		31. 12. 1995
0203 22 11		31. 12. 1995	1103 11 90		31. 12. 1995
0203 22 19		31. 12. 1995	1103 12 00		31. 12. 1995
0203 29 11		31. 12. 1995	1103 13 10		31. 12. 1995
0203 29 13		31. 12. 1995	1103 13 90		31. 12. 1995
0203 29 15		31. 12. 1995	1103 14 00		31. 12. 1995
0203 29 55		31. 12. 1995	1103 19 10		31. 12. 1995
0203 29 59		31. 12. 1995	1103 19 30		31. 12. 1995
			1103 19 90		31. 12. 1995
0206 30 21		31. 12. 1995			
0206 30 31		31. 12. 1995	1104 11 10		31. 12. 1995
0206 41 91		31. 12. 1995	1104 12 10		31. 12. 1995
0206 49 91		31. 12. 1995	ex 1104 19 10	(7)	31. 12. 1995
			ex 1104 19 30	(7)	31. 12. 1995
0208 10 10		31. 12. 1995	ex 1104 19 50	(7)	31. 12. 1995
			ex 1104 19 99	(7)	31. 12. 1995
0209 00 11		31. 12. 1995	1104 21 10		31. 12. 1995
0209 00 19		31. 12. 1995	1104 21 30		31. 12. 1995
0209 00 30		31. 12. 1995	1104 21 50		31. 12. 1995
			1104 21 90		31. 12. 1995
0210 11 11		31. 12. 1995	1104 22 10		31. 12. 1995
0210 11 19		31. 12. 1995	1104 22 30		31. 12. 1995
0210 11 31		31. 12. 1995	1104 22 50		31. 12. 1995
0210 11 39		31. 12. 1995	1104 22 90		31. 12. 1995
0210 12 11		31. 12. 1995	1104 23 10		31. 12. 1995
0210 12 19		31. 12. 1995	1104 23 30		31. 12. 1995
0210 19 10		31. 12. 1995	1104 23 90		31. 12. 1995
0210 19 20		31. 12. 1995	1104 29 11		31. 12. 1995
0210 19 30		31. 12. 1995	1104 29 15		31. 12. 1995
0210 19 40		31. 12. 1995	1104 29 19		31. 12. 1995
0210 19 51		31. 12. 1995	1104 29 31		31. 12. 1995
0210 19 59		31. 12. 1995	1104 29 35		31. 12. 1995
0210 19 60		31. 12. 1995	1104 29 39		31. 12. 1995
0210 19 70		31. 12. 1995	1104 29 91		31. 12. 1995
0210 19 81		31. 12. 1995	1104 29 95		31. 12. 1995
0210 19 89		31. 12. 1995	1104 29 99		31. 12. 1995
0210 90 31		31. 12. 1995	1104 30 10		31. 12. 1995
0210 90 39		31. 12. 1995	1104 30 90		31. 12. 1995
ex 0210 90 90	(2)	31. 12. 1995			
			1108 11 00		31. 12. 1995
0401		31. 12. 1995			
			1109		31. 12. 1995
0403 10 22		31. 12. 1995			
0403 10 24		31. 12. 1995	1501 00 11		31. 12. 1995
0403 10 26		31. 12. 1995	1501 00 19		31. 12. 1995
ex 0403 90 51	(3)	31. 12. 1995	ex 1501 00 90	(8)	31. 12. 1995

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações	Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
ex 1601	(9)	31. 12. 1995	ex 2204 10 11	(12)	31. 12. 1995
ex 1602 10 00	(9)	31. 12. 1995	ex 2204 10 19	(12)	31. 12. 1995
ex 1602 20 90	(9)	31. 12. 1995	ex 2204 10 90	(12)	31. 12. 1995
1602 41 10		31. 12. 1995	ex 2204 21 10	(12)	31. 12. 1995
1602 42 10		31. 12. 1995	2204 21 25		31. 12. 1995
1602 49 11		31. 12. 1995	2204 21 29		31. 12. 1995
1602 49 13		31. 12. 1995	2204 21 35		31. 12. 1995
1602 49 15		31. 12. 1995	2204 21 39		31. 12. 1995
1602 49 19		31. 12. 1995	ex 2204 21 49	(12)	31. 12. 1995
1602 49 30		31. 12. 1995	ex 2204 21 59	(12)	31. 12. 1995
1602 49 50		31. 12. 1995	ex 2204 21 90	(12)	31. 12. 1995
ex 1602 90 10	(10)	31. 12. 1995	ex 2204 29 10	(12)	31. 12. 1995
1602 90 51		31. 12. 1995	2204 29 25		31. 12. 1995
ex 1902 20 30	(11)	31. 12. 1995	2204 29 29		31. 12. 1995
2009 60 11		31. 12. 1995	2204 29 35		31. 12. 1995
2009 60 19		31. 12. 1995	2204 29 39		31. 12. 1995
2009 60 51		31. 12. 1995	ex 2204 29 49	(12)	31. 12. 1995
2009 60 59		31. 12. 1995	ex 2204 29 59	(12)	31. 12. 1995
2009 60 71		31. 12. 1995	ex 2204 29 90	(12)	31. 12. 1995
2009 60 79		31. 12. 1995	2204 30 10		31. 12. 1995
2009 60 90		31. 12. 1995	2204 30 91		31. 12. 1995
			2204 30 99		31. 12. 1995

Nota: As restrições aplicáveis à posição pautal 0803 em relação aos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e aos países beneficiários de preferências são transitórias, e vigoram até à constituição de uma organização comum de mercado no sector da banana. Consequentemente, esses produtos devem ser incluídos no presente protocolo.

Notas explicativas das restrições parciais que a Espanha manterá até ao final do período transitório

- (1) Excluídos os animais para touradas.
- (2) Apenas da espécie suína doméstica.
- (3) Apenas sem conservar nem concentrar destinada ao consumo humano.
- (4) Excluídos o requeijão, Emmental, Gruyère, pasta azul, Parmigiano Reggiano e Grana Padano.
- (5) Apenas o trigo mole para panificação.
- (6) Apenas a aveia despontada.
- (7) Apenas grãos triturados.
- (8) Excluída a gordura de ossos ou de miudezas de ave.
- (9) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
- (10) Apenas os que contenham sangue da espécie suína.
- (11) Apenas:
- enchidos de carne, de miudezas comestíveis ou sangue, da espécie suína doméstica,
 - qualquer preparado ou conserva que contenha carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
- (12) Excluídos os vinhos de qualidade, produzidos em determinadas regiões.

ANEXO B

0103 10 00	2204 21 23
0103 91 10	2204 21 25
0103 92 11	2204 21 29
0103 92 19	2204 21 31
	2204 21 33
0701 10 00	2204 21 35
0701 90 10	2204 29 10
0701 90 51	2204 29 21
0701 90 59	2204 29 23
	2204 29 25
0803 00 10	2204 29 29
0803 00 90	2204 29 31
	2204 29 33
0804 30 00	2204 29 35
	2204 29 39
2204 21 10	
2204 21 21	

PROTOCOLO N.º 6

sobre assistência mútua em matéria aduaneira

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «*Legislação aduaneira*», as disposições aplicáveis nos territórios das partes contratantes que regulam a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) «*Direitos aduaneiros*», todos os direitos, imposições, taxas e/ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das partes contratantes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «*Autoridade requerente*», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «*Autoridade requerida*», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «*Infracção*», qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos e nas condições fixadas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes contratantes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relati-

vos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes contratantes forma correctamente importadas no território da outra parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
- b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
- c) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

No âmbito das respectivas competências, as partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham violado, que violem ou que possam violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes contratantes,
- novos meios ou métodos utilizados na detecção dessas operações,
- mercadorias em relação às quais há conhecimento de infracções substanciais da legislação aduaneira na importação, exportação, trânsito ou em qualquer outro procedimento aduaneiro.

Artigo 5.º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir os seguintes elementos:

- a) Autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) Legislação, regras e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Resumo dos factos relevantes, com excepção dos casos previstos no artigo 5º

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. Se um pedido não satisfizer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execução dos pedidos

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou providenciando para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As partes contratantes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
- b) Envolve regulamentação em matéria monetária ou fiscal, excepto a relativa a direitos aduaneiros;
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar caso esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.

3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e respectivos motivos.

Artigo 10º

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na parte contratante que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A parte requerente informará a parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informações só poderão ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo de casos de interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11.º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente protocolo, e só podem ser utilizadas por qualquer parte contratante para outros fins mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam às informações relativas às infracções no domínio dos narcóticos e das substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas, dentro dos limites previstos no artigo 2.º

2. O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções de carácter judicial ou administrativo posteriormente iniciadas por inobservância da legislação aduaneira.

3. As partes contratantes podem, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, utilizar como elemento de prova as informações obtidas e os documentos consultados nos termos das disposições do presente protocolo.

Artigo 12.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, em tribunais da outra parte contratante, e

apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 13.º

Despesas de assistência

As partes contratantes renunciarão a exigir à outra parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14.º

Execução

1. A gestão do presente protocolo será confiada às autoridades aduaneiras centrais da Bulgária, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade Europeia, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar aos organismos competentes alterações que considerem devam ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação pormenorizadas adoptadas nos termos do disposto no presente artigo.

Artigo 15.º

Complementaridade

1. O presente protocolo complementarará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido concluídos ou que possam ser concluídos entre um ou vários Estados-membros da Comunidade e a Bulgária. O presente protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11.º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que possam revestir-se de interesse para a Comunidade.

PROTOCOLO Nº 7**sobre concessões com limites anuais**

As partes acordam em que, se o acordo entrar em vigor após 1 de Janeiro de qualquer ano, todas as concessões efectuadas no âmbito dos limites quantitativos anuais serão objecto de um ajustamento *pro rata*, com excepção das concessões da Comunidade referidas nos anexos III e XI.

No que se refere aos anexos III e XI, os produtos relativamente aos quais tenham sido emitidos certificados de importação entre 1 de Janeiro e a data de entrada em vigor do acordo, ao abrigo de regulamentos CEE do Conselho que aplicam preferências pautais generalizadas, serão imputados aos contingentes pautais ou aos limites máximos pautais incluídos nesses anexos.

PROTOCOLO Nº 8**relativo aos cursos de água transfronteiriços**

As partes contratantes,

recordando os princípios por que se regem, nomeadamente:

- a convenção sobre a protecção e a utilização de cursos de água e lagos internacionais,
- a convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras,
- a convenção relativa aos efeitos transfronteiras dos acidentes industriais,
- a convenção de Ramsar;

Considerando que o artigo 81º do acordo, que tem por objecto a cooperação em matéria de ambiente, prevê o quadro com base no qual poderão continuar a ser desenvolvidas as iniciativas das partes no domínio da cooperação transfronteiriça através de programas de interesse comum;

Considerando que a gestão dos cursos de água transfronteiriços constitui um dos domínios de cooperação enumerados no artigo 81º do acordo;

Acordaram em criar, no interesse das partes e com a assistência financeira da Comunidade, no respeito das disposições relevantes do título VIII do acordo, um sistema de controlo da qualidade e da quantidade de água nos seus cursos de água transfronteiriços, para:

- reduzir os níveis de poluição das águas dos cursos de água transfronteiriços para níveis aceitáveis, de modo a assegurar uma utilização económica e ecologicamente racional e tentar evitar todas as outras formas de poluição das referidas águas e, nomeadamente, a poluição resultante de eventuais acidentes,
- criar um sistema de alerta rápido destinado a dar resposta às cheias ou a níveis perigosos de poluição das águas desses cursos,
- promover, através de um esforço conjunto, o combate contra a erosão dos solos provocada pelos cursos de água transfronteiriços,
- incentivar uma utilização racional dos recursos hídricos dos cursos de água transfronteiriços em conformidade com as disposições da convenção sobre a protecção e a utilização de cursos de água e lagos internacionais,
- promover a protecção efectiva da flora e da fauna no estuário dos cursos de água transfronteiriços nos seus territórios respectivos.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

do REINO DA BÉLGICA,

do REINO DA DINAMARCA,

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

da REPÚBLICA HELÉNICA,

do REINO DE ESPANHA,

da REPÚBLICA FRANCESA,

da IRLANDA,

da REPÚBLICA ITALIANA,

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

da REPÚBLICA PORTUGUESA,

do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designados «Estados-membros», e

da COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da REPÚBLICA DA BULGÁRIA, adiante designada «Bulgária»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos oito de Março de mil novecentos e noventa e três, para a assinatura do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, adiante designado «acordo europeu», adoptaram os seguintes textos:

O acordo europeu e os seguintes protocolos:

Protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário,

Protocolo nº 2 relativo aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA),

Protocolo nº 3 sobre o comércio, entre a Bulgária e a Comunidade, de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE,

Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Protocolo nº 5 sobre disposições específicas relativas ao comércio entre a Bulgária e Espanha e Portugal,

Protocolo nº 6 sobre assistência mútua em matéria aduaneira,

Protocolo nº 7 sobre concessões com limites anuais,

Protocolo nº 8 sobre cursos de água transfronteiriços.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Bulgária adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

declaração comum sobre o nº 3 do artigo 8º do acordo,

declaração comum sobre o nº 4 do artigo 8º do acordo,

declaração comum sobre o nº 3 do artigo 10º do acordo,

declaração comum sobre o nº 4 do artigo 21º do acordo,

declaração comum sobre o nº 4 do artigo 21º do acordo,

declaração comum sobre o nº 1 do artigo 38º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 38º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 39º do acordo,

declaração comum sobre o capítulo II do título IV do acordo,

declaração comum sobre o capítulo II do título IV do acordo,

declaração comum sobre o nº 2 do artigo 45º do acordo,

declaração comum sobre o nº 3 do artigo 57º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 59º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 60º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 64º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 67º do acordo,

declaração comum sobre o artigo 110º do acordo,

declaração comum sobre o protocolo nº 1 do acordo,

declaração comum sobre o artigo 5º e o nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2 do acordo,

declaração comum sobre o protocolo nº 4 do acordo,

declaração comum sobre o nº 5 do protocolo nº 6 do acordo,

declaração comum sobre o protocolo nº 8 do acordo.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Bulgária tomaram igualmente nota das seguintes trocas de cartas anexas à presente Acta Final:

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre trânsito,

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre infra-estruturas de transporte terrestre,

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre determinadas disposições aplicáveis aos bovinos vivos,

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre determinadas disposições aplicáveis aos suínos e às aves de capoeira,

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no Reino de Espanha.

Os plenipotenciários da Bulgária tomaram nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

declaração da Comunidade sobre o nº 4 do artigo 21º do acordo

declaração da Comunidade sobre o nº 4 do artigo 21º do acordo

declaração da Comunidade sobre o nº 3 do artigo 2º do protocolo nº 1 do acordo

declaração da Comunidade sobre o nº 1, alínea iii), e o nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2 do acordo

declaração da Comunidade sobre o nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2 do acordo.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade tomaram nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

declaração da Bulgária sobre o nº 3 do artigo 14º do acordo,

declaração da Bulgária sobre o nº 3 do artigo 21º do acordo,

declaração da Bulgária sobre o nº 3 do artigo 45º conjugado com o anexo XVd do acordo,

declaração da Bulgária sobre o artigo 59º do acordo,

declaração da Bulgária sobre o artigo 67º do acordo,

declaração da Bulgária sobre o protocolo nº 2 do acordo,

declaração da Bulgária sobre o protocolo nº 3 do acordo.

Feito em Bruxelas, aos oito de Março de mil novecentos e noventa e três.

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België



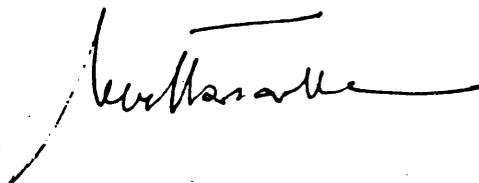
På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française

Elisabeth Guigou

Thar cheann Na hÉireann

For Ireland

U. King

Per la Repubblica italiana

Vittorio Sgarbi

Pour le Grand-Duché de Luxembourg

L. J. J. J.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden

H. H. H. H.

Pela República Portuguesa

h. h. h. h.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Douglas Hurd.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas

For Rádet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho e Pela Comissão das Comunidades Europeias

Nikola Papanicolaou
Len B.
KLH

ЗА РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ

L. Boy

DECLARAÇÕES COMUNS

1. Nº 3 do artigo 8º

As partes declaram que por «direitos efectivamente aplicados» se entende, no que se refere à Bulgária, a taxa MFN do direito aplicado (direitos aduaneiros e, no caso dos produtos enunciados no anexo VIII, encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros) e, no que se refere à Comunidade, os direitos enunciados na pauta aduaneira (autónomos, convencionais, bem como as suspensões e os contingentes pautais «permanentes» que nela figuram). No entanto, sempre que forem aplicadas suspensões temporárias de direitos por uma razão específica, ou relativamente a quantidades ou remessas específicas, essas suspensões não serão consideradas como «direitos efectivamente aplicados». As partes notificar-se-ão mutuamente, no dia anterior à data de entrada em vigor do presente acordo, da lista dos produtos abrangidos por essas suspensões temporárias de direitos.

2. Nº 4 do artigo 8º

A Comunidade e a Bulgária confirmam que, nos casos em que for efectuada uma redução de direitos mediante uma suspensão de direitos com uma duração determinada, esses direitos reduzidos substituem os direitos de base unicamente durante o período da referida suspensão e que, nos casos em que for efectuada uma suspensão de direitos parcial, será mantida a margem preferencial entre as partes.

3. Nº 3, segundo parágrafo, do artigo 10º

As partes declaram que os direitos reduzidos calculados nos termos do presente acordo devem ser arredondados, por excesso, à primeira casa decimal, quando a segunda casa decimal for 5, 6, 7, 8 ou 9, e por defeito, quando a segunda casa decimal for 0, 1, 2, 3 ou 4.

4. Nº 4 do artigo 21º

Enquanto não se concluírem as negociações do *Uruguay Round*, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, para a prorrogação do acordo de 1990 por um ano, a Comunidade e a Bulgária acordam em dar início a negociações durante a segunda metade de 1993, de modo a chegar a uma solução mutuamente aceitável quanto à prorrogação do acordo de 1990 sobre animais da espécie ovina e a carne de ovino, especialmente no que se refere a:

- respeito dos períodos sensíveis,
- suspensão do direito,
- procedimento de fiscalização de preços.

5. Nº 4 do artigo 21º

A Comunidade e a Bulgária acordam em negociar a celebração de:

- um acordo entre a República da Bulgária e a Comunidade Económica Europeia sobre a protecção recíproca das denominações dos vinhos e o controlo do vinho
- e
- um acordo sobre concessões pautais recíprocas no domínio do vinho, desde que não sejam contrárias às legislações da Comunidade e da Bulgária em matéria de importações, nomeadamente no domínio das práticas e certificados enológicos.

Ambas as partes envidarão todos os esforços para assegurar a entrada em vigor simultânea destes acordos e do acordo provisório.

6. Nº 1 do artigo 38º

Considera-se que a expressão «condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro» inclui as disposições comunitárias, se for caso disso.

7. *Artigo 38º*

Considera-se que o termo «filhos» é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

8. *Artigo 39º*

Considera-se que a expressão «membros da sua família» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

9. *Capítulo II do título IV*

Sem prejuízo das disposições do capítulo II do título IV, as partes acordam em que o tratamento concedido aos nacionais ou às sociedades de uma das partes será considerado menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra parte, se esse tratamento for *de jure* ou *de facto* menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra parte.

10. *Capítulo II do título IV*

Considera-se que as «sucursais» e «agências» referidas no capítulo II do título IV não são pessoas colectivas nem implicam uma «representação comercial», na acepção do artigo 4º da lei búlgara de 1992 sobre a actividade económica de estrangeiros e a protecção do investimento estrangeiro.

11. *Nº 2, alínea ii), do artigo 45º*

As partes acordam em que as disposições do nº 2, alínea ii), do artigo 45º não prejudicam a aplicação da legislação búlgara, tal como enunciada no anexo XVc, relativa à aquisição por uma sociedade ou nacional da Comunidade de uma participação maioritária em sociedades constituídas nos sectores referidos naquele anexo, independentemente de a sociedade ou nacional da Comunidade estar ou não já estabelecido no território da Bulgária.

12. *Nº 3 do artigo 57º*

As partes declaram que os acordos referidos no nº 3 do artigo 57º deverão ter por objectivo alargar o mais possível a regulamentação e as políticas de transportes aplicáveis na Comunidade e nos Estados-membros às relações entre a Comunidade e a Bulgária no domínio dos transportes.

13. *Artigo 59º*

Considera-se que o simples facto de se exigir um visto aos nacionais de certas partes e não aos de outras partes não tem por efeito anular ou comprometer as vantagens de um compromisso específico.

14. *Artigo 60º*

Se o conselho de associação for solicitado a tomar medidas para uma maior liberalização do sector dos serviços ou a circulação das pessoas, determinará igualmente quais as transacções relacionadas com essas medidas relativamente às quais serão autorizados pagamentos numa moeda livremente convertível.

15. *Artigo 64º*

As partes não farão uma utilização incorrecta das disposições relativas ao segredo profissional de modo a impedir a divulgação de informações no domínio da concorrência.

16. *Artigo 67º*

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo de associação, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» tem uma aceção similar à que lhe é dada no artigo 36º do Tratado CEE e inclui, em especial, a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das marcas comerciais e de serviços, das topografias de circuitos integrados, do *software*, das indicações geográficas, bem como a protecção contra a concorrência desleal e a protecção de informações não divulgadas sobre saber-fazer.

17. *Artigo 110º*

As partes contratantes acordam em que o conselho de associação, em conformidade com o artigo 110º do acordo, examine a criação de um mecanismo consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade, bem como por parceiros homólogos da Bulgária.

18. *Protocolo nº 1*

As partes reiteram a sua intenção de, até ao final de 1992, encetar negociações relativas ao novo protocolo sobre restrições quantitativas previstas no nº 2 do artigo 3º do protocolo nº 1.

19. *Artigo 5º e nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2*

A Comunidade e a Bulgária declaram que o artigo 5º e o nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2 não podem ser considerados como um precedente nas negociações para a adesão da Bulgária ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou à Organização de Comércio Multilateral que pode resultar das negociações do *Uruguay Round*.

20. *Protocolo nº 4*

A Comunidade e a Bulgária confirmam a sua disponibilidade para, numa fase posterior, considerarem, no âmbito do conselho de associação, a possibilidade de uma cumulação regional com a Polónia, a Hungria, a Checoslováquia e a Roménia, à luz dos progressos alcançados no preenchimento das condições técnicas e administrativas adequadas.

21. *Artigo 5º do protocolo nº 6*

As partes contratantes salientam que a referência feita no artigo 5º do protocolo nº 6 à sua própria legislação pode abranger, se necessário, qualquer compromisso internacional que possam ter assumido como, por exemplo, a Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, celebrada em Haia, em 15 de Novembro de 1965.

22. *Protocolo nº 8*

Considera-se que a assistência da Comunidade na aplicação do protocolo nº 8 não prejudica a assistência financeira global prevista no título VIII.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre trânsito

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

1. As partes abster-se-ão de adoptar medidas que afectem de modo negativo a actual situação decorrente da aplicação de acordos bilaterais celebrados entre os Estados-membros da Comunidade e a Bulgária e mais especificamente no que respeita ao número de autorizações, peso e dimensões dos veículos e respectivas taxas;
2. A Comunidade e a Bulgária acordam em que, caso não se verifique uma normalização das condições de trânsito pelo território da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, examinarão e, se necessário, decidirão alterar os compromissos referidos no nº 1, de modo a facilitar o trânsito comunitário.

A Bulgária e a Comunidade celebrarão um acordo bilateral sobre transportes.

Enquanto esse acordo bilateral não for celebrado, qualquer alteração da situação no sentido acima referido será decidida de comum acordo.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade

B. Carta da Bulgária

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Foi acordado o seguinte entre a Comunidade e a Bulgária:

1. As partes abster-se-ão de adoptar medidas que afectem de modo negativo a actual situação decorrente da aplicação de acordos bilaterais celebrados entre os Estados-membros da Comunidade e a Bulgária e mais especificamente no que respeita ao número de autorizações, peso e dimensões dos veículos e respectivas taxas;
2. A Comunidade e a Bulgária acordam em que, caso não se verifique uma normalização das condições de trânsito pelo território da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, examinarão e, se necessário, decidirão alterar os compromissos referidos no nº 1, de modo a facilitar o trânsito comunitário.

A Bulgária e a Comunidade celebrarão um acordo bilateral sobre transportes.

Enquanto esse acordo bilateral não for celebrado, qualquer alteração da situação no sentido acima referido será decidida de comum acordo.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Bulgária

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre infra-estruturas de transporte terrestre

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de, pela presente carta, confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade, tal como declarou aquando da negociação do acordo europeu entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, compreende perfeitamente os problemas de infra-estrutura e de ambiente com que a Bulgária se debate no sector dos transportes e contribuirá, se necessário, no âmbito dos mecanismos financeiros criados pelo acordo europeu, para o financiamento da beneficiação das infra-estruturas de transporte terrestre, incluindo as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias e fluviais, bem como as infra-estruturas do transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota do facto de a Bulgária ter declarado necessitar urgentemente de ajuda financeira para adaptar as suas infra-estruturas de transporte terrestre ao aumento de tráfego que transita pelo seu território.

As partes acordam em procurar, inicialmente no âmbito do acordo de comércio e de cooperação existente, os meios que lhes permitam contribuir para a melhoria dessas infra-estruturas na Bulgária, nomeadamente a modernização e construção de linhas ferroviárias e de auto-estradas entre Kulata e Sófia e entre Sófia e Vidin, bem como a modernização das infra-estruturas da via navegável do Danúbio e das suas ligações internacionais, sem prejuízo da avaliação dos projectos de acordo com os procedimentos em vigor.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade

B. Carta da Bulgária

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de, pela presente carta, confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade, tal como declarou aquando da negociação do acordo europeu entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, compreende perfeitamente os problemas de infra-estrutura e de ambiente com que a Bulgária se debate no sector dos transportes e contribuirá, se necessário, no âmbito dos mecanismos financeiros criados pelo acordo europeu, para o financiamento da beneficiação das infra-estruturas de transporte terrestre, incluindo as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias e fluviais, bem como as infra-estruturas do transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota do facto de a Bulgária ter declarado necessitar urgentemente de ajuda financeira para adaptar as suas infra-estruturas de transporte terrestre ao aumento de tráfego que transita pelo seu território.

As partes acordam em procurar, inicialmente no âmbito do acordo de comércio e de cooperação existente, os meios que lhes permitam contribuir para a melhoria dessas infra-estruturas na Bulgária, nomeadamente a modernização e construção de linhas ferroviárias e de auto-estradas entre Kulata e Sófia e entre Sófia e Vidin, bem como a modernização das infra-estruturas da via navegável do Danúbio e das suas ligações internacionais, sem prejuízo da avaliação dos projectos de acordo com os procedimentos em vigor.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar a acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Bulgária

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre determinadas disposições aplicáveis aos bovinos vivos

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões realizadas entre a Comunidade e a Bulgária no âmbito das negociações do acordo europeu, acerca dos acordos comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas.

Confirmo, pela presente, que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir o pleno acesso da Bulgária ao regime de importação de bovinos vivos instaurado pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, nas mesmas condições que a Hungria, a Polónia, a República Checa e a Eslováquia, após a entrada em vigor do presente acordo.

Se as previsões indicarem que as importações na Comunidade poderão exceder as 425 000 cabeças e que, em resultado de tais importações, o mercado comunitário de carne de bovino correria o risco de sofrer graves perturbações, a Comunidade reserva-se o direito de adoptar as medidas de gestão adequadas previstas no Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho e nos acordos europeus com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos pelo acordo. Neste contexto, as importações de animais vivos da espécie bovina não abrangidos pelos balanços estimativos referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelos acordos europeus devem ser limitados aos vitelos vivos de peso inferior ou igual a 80 quilogramas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade

B. Carta da Bulgária

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões realizadas entre a Comunidade e a Bulgária no âmbito das negociações do acordo europeu, acerca dos acordos comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas.

Confirmo, pela presente, que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir o pleno acesso da Bulgária ao regime de importação de bovinos vivos instaurado pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, nas mesmas condições que a Hungria, a Polónia, a República Checa e a Eslováquia, após a entrada em vigor do presente acordo.

Se as previsões indicarem que as importações na Comunidade poderão exceder as 425 000 cabeças e que, em resultado de tais importações, o mercado comunitário da carne de bovino correria o risco de sofrer graves perturbações, a Comunidade reserva-se o direito de adoptar as medidas de gestão adequadas previstas no Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho e nos acordos europeus com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos pelo acordo. Neste contexto, as importações de animais vivos da espécie bovina não abrangidos pelos balanços estimativos referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelos acordos europeus devem ser limitados aos vitelos vivos de peso inferior ou igual a 80 quilogramas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Bulgária

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre determinadas disposições aplicáveis aos suínos e às aves de capoeira

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões, realizadas entre a Comunidade e a Bulgária no âmbito das negociações do acordo europeu, acerca dos acordos comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas.

Confirmo, pela presente, que antes de aplicar direitos suplementares nos sectores dos suínos e das aves de capoeira aos produtos enunciados nos anexos XIa e XIIIa do acordo europeu originários da Bulgária, a Comunidade notificará de tal facto as autoridades búlgaras. As partes consultar-se-ão num prazo de cinco dias úteis a fim de trocarem todas as informações que possam permitir à Comunidade decidir da necessidade de tais medidas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre a conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade

B. Carta da Bulgária

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões, realizadas entre a Comunidade e a Bulgária no âmbito das negociações do acordo europeu, acerca dos acordos comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas.

Confirmo, pela presente, que antes de aplicar direitos suplementares nos sectores dos suínos e das aves de capoeira aos produtos enunciados nos anexos XIa e XIIIa do acordo europeu originários da Bulgária, a Comunidade notificará de tal facto as autoridades búlgaras. As partes consultar-se-ão num prazo de cinco dias úteis a fim de trocarem todas as informações que possam permitir à Comunidade decidir da necessidade de tais medidas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da Bulgária sobre o conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Bulgária

ACORDO**sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no Reino de Espanha***A. Carta da Bulgária*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis às trocas de determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Bulgária, realizadas no âmbito das negociações do acordo europeu.

Confirmo pela presente que a Bulgária reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdoba, está indemne de peste suína africana, tal como previsto na Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/112/CEE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1991.

A Bulgária aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária da Bulgária.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Bulgária

B. Carta da Comunidade

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis às trocas de determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Bulgária, realizadas no âmbito das negociações de acordo europeu.

Confirmo pela presente que a Bulgária reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdoba, está indemne de peste suína africana, tal como previsto na Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/112/CEE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1991.

A Bulgária aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária da Bulgária.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade

DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA COMUNIDADE

1. Nº 4 do artigo 21º

A Comunidade declara-se disposta a manter, por um período complementar de cinco anos e nas mesmas condições, o regime preferencial para determinados queijos previsto no Regulamento (CEE) nº 1767/82.

2. Nº 4 do artigo 21º

A fim de permitir a adaptação da indústria búlgara aos requisitos do Regulamento (CEE) nº 690/92, a Comunidade aceita um período de transição de dezoito meses, que terá início logo que possível. Durante esse período, serão aceites queijos de ovelha originários da Bulgária e importados na Comunidade com um teor máximo de leite de vaca de 3%.

3. Nº 3 do artigo 2º do protocolo nº 1

A Comunidade confirma que o tratamento concedido à Bulgária nos termos do nº 3 do artigo 2º do protocolo nº 1 é essencialmente semelhante ao tratamento previsto nos protocolos acordados com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia e que, em princípio, quaisquer futuras alterações ao Regulamento (CEE) nº 636/82 serão aplicáveis de modo uniforme a cada um dos cinco países da Europa Central e Oriental.

4. Nº 1, alínea iii), e nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2

A Comunidade reitera a sua interpretação nos termos da qual a referência aos auxílios de Estado no nº 1, alínea iii), e nº 4 do artigo 9º implicam a exclusão dos subsídios de transporte que funcionem como subsídios directos ou indirectos à indústria siderúrgica.

5. Nº 4 do artigo 9º do protocolo nº 2

A Comunidade considera que a possibilidade de prorrogação, a título excepcional, do período de cinco anos está estritamente limitada ao caso específico da Bulgária e não afecta a posição que a Comunidade venha a assumir noutros casos nem pressupõe qualquer compromisso internacional. A possível derrogação prevista no nº 4 tem em conta as dificuldades específicas da Bulgária no que respeita à reestruturação do sector siderúrgico e o facto de este processo ter sido iniciado bastante recentemente.

DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA BULGÁRIA

1. *Nº 3 do artigo 14º*

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 26º, a Bulgária confirma que os encargos aplicáveis à exportação referidos no anexo IX, no caso de virem a ser aplicados, não terão um efeito mais restritivo do que o sistema de licenças e de limites máximos à exportação não automáticos.

2. *Nº 3 do artigo 21º*

A Bulgária envidará todos os esforços no sentido de aumentar as quantidades de tabaco abrangidas pelas restrições quantitativas previstas no anexo XIIb, paralelamente às negociações no sector do vinho.

3. *Nº 3 do artigo 45º, conjugado com o anexo XVd*

A proibição da aquisição de terrenos não obsta à possibilidade de aquisição de título de propriedade sobre um edifício construído nesse mesmo terreno. O proprietário do terreno pode, de acordo com a legislação búlgara em matéria de propriedade, conceder o direito de construir um edifício no seu terreno a um terceiro que se torna proprietário do edifício. O proprietário do terreno pode transferir, separadamente do terreno, a propriedade de um edifício já aí construído.

4. *Artigo 59º*

A Bulgária compromete-se a negociar activamente a sua adesão ao GATT e aos outros acordos integrados na Organização de Comércio Multilateral resultantes das negociações do *Uruguay Round*, num prazo compatível com a realização gradual da associação.

5. *Artigo 67º*

A Bulgária confirma que, em conformidade com a sua nova legislação em matéria de patentes, não será concedido aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade um tratamento menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro no âmbito dos acordos bilaterais, incluindo o acordo assinado entre a Bulgária e os Estados Unidos da América em Abril de 1991, nomeadamente no domínio da protecção provisória de patentes.

6. *Carta do Governo da Bulgária à Comunidade*

O Governo da Bulgária declara que não invocará as disposições do protocolo nº 2 sobre os produtos CECA, nomeadamente o artigo 9º, de modo a não pôr em causa a compatibilidade entre o referido protocolo e os acordos celebrados pela indústria carbonífera da Comunidade com as companhias de electricidade e com a indústria siderúrgica para assegurar a venda do carvão comunitário.

7. *Protocolo nº 3*

A Bulgária envidará todos os esforços para aumentar as quantidades de gelados abrangidos pelas restrições quantitativas previstas no anexo XIIb, de modo a abolir essas restrições em paralelo com as negociações no sector vinícola.